



Ano 2018, Número 093

Divulgação: quinta-feira, 10 de maio de 2018

Publicação: sexta-feira, 11 de maio de 2018

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Luiz Fux
Presidente

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Vice-Presidente

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Rodrigo Curado Fleury
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária**Secretaria de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (61) 3030-9321
cedip@tse.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos da Presidência	2
Portarias	2
Assessoria de Plenário	5
Pauta de Julgamento	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	11
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição	11
Despacho	11
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II	12
Decisão monocrática	12
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III	15
Intimação	15
Decisão monocrática	15
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções	26
Acórdão	26
Resolução	32
Despacho	33
Decisão	34
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	35
Intimação	35
Intimação de pauta	90
CORREGEDORIA ELEITORAL	91
SECRETARIA DO TRIBUNAL	91
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	92
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	92
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	92

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	92
COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE	92

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Conclusão. Processos novos. Natureza urgente. Redistribuição. Feitos. PJe.

Portaria TSE nº 402 de 09 de maio de 2018.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e relativamente aos feitos que tramitem no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), os procedimentos afetos à conclusão de processos novos que contenham pedidos de natureza urgente e o tratamento a ser dado às petições apresentadas fora do Sistema PJe e autoriza a efetivação, de ofício, das redistribuições iniciais pela Secretaria Judiciária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 2016.00.000017740-0,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos afetos à conclusão de processos novos que contenham pedidos de natureza urgente, bem como à efetivação, de ofício, das redistribuições iniciais, no âmbito do TSE e com relação aos feitos que tramitem no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observarão o disposto nesta portaria.

Art. 2º Protocolada a ação ou recurso no PJe, a Secretaria Judiciária realizará a revisão da autuação e da distribuição, bem como efetivará, de ofício, eventuais alterações de dados e redistribuição, em caso de desconformidade.

Art. 3º A conclusão de processos aos respectivos ministros relatores ocorrerá, ordinariamente, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de expediente do TSE.

§ 1º Serão conclusos no mesmo dia em que protocolados, ainda que após o horário regular, os processos distribuídos no Sistema PJe até o último minuto de expediente do Tribunal, quando se tratar das classes processuais Ação Cautelar, Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data* e Petição (Execução de Julgado), bem como de outras classes originárias com pedido de tutela de urgência.

§ 2º No período eleitoral, os horários de conclusão dos processos seguirá regulamentação própria.

Art. 4º Na hipótese de propositura de ação por outro meio que não o peticionamento inicial do Sistema PJe, a petição será arquivada de ofício pela Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. Excepcionam a regra do *caput* as seguintes classes: *Habeas Corpus*, Consulta e Cancelamento de Registro de Partido Político.

Art. 5º Serão arquivadas, de ofício, pela Secretaria Judiciária, as petições intermediárias, relativas a processos eletrônicos, apresentadas por outro meio que não o Sistema PJe.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Documento assinado eletronicamente em **09/05/2018, às 22:04**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0731299&crc=A2FBB97B, informando, caso não preenchido, o código verificador **0731299** e o código CRC **A2FBB97B**.

Composição. Conselho Consultivo da Escola Judiciária Eleitoral.

Portaria TSE nº 392 de 07 de maio de 2018.

Institui o Conselho Consultivo da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, previsto no art. 7º da Resolução-TSE nº 23.482/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 7º da Resolução-TSE nº 23.482, de 21 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Consultivo da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE), com a seguinte composição:

I - Carlos Eduardo Frazão do Amaral (Coordenador);

II - Marilda de Paula Silveira (Coordenadora substituta);

III - André Lemos Jorge;

IV - Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos.

V - Daniel Castro Gomes da Costa;

VI - Gustavo Bonini Guedes;

VII - Henrique Neves da Silva;

VIII - Luciana Christina Guimarães Lóssio;

IX - Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer; e

X - Sérgio Antônio Ferreira Victor.

Parágrafo único. A atuação de conselheiro do Conselho Consultivo é honorífica e não remunerada, podendo o TSE arcar com eventuais despesas de deslocamento para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 2º Compete ao Conselho Consultivo da EJE/TSE:

I - apresentar ao Diretor da EJE, por qualquer de seus membros, sugestões relacionadas às atividades da Escola;

II - opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Diretor da EJE;

III - reunir-se sempre que convocado pelo Diretor da EJE.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Documento assinado eletronicamente em **09/05/2018, às 22:11**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/Lei11419.htm).

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0727018&crc=F3C13F3E, informando, caso não preenchido, o código verificador **0727018** e o código CRC **F3C13F3E**.

Instituição. Grupo de Trabalho. Atualização. Novo Código do Processo Civil**Portaria TSE nº 403 de 09 de maio de 2018.**

Institui grupo de trabalho incumbido de elaborar estudos e oferecer propostas de atualização da Resolução-TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído grupo de trabalho para, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborar estudos e oferecer propostas de atualização da Resolução-TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral, composto pelos seguintes membros:

- I - Paulo Henrique dos Santos Lucon (Coordenador);
- II - Alexandre Reis Siqueira Freire (Coordenador substituto);
- III - Carlos Eduardo Frazão do Amaral, Secretário-Geral da Presidência do TSE;
- IV - Gabriela Rollemberg de Alencar, membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (Ibrade);
- V - Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- VI - Julianna Sant'ana Sesconetto, Assessora-Chefe do Gabinete da Presidência do TSE;
- VII - Luiz Fernando Casagrande Pereira, membro do Ibrade;
- VIII - Luis Gustavo Motta Severo da Silva, membro do Ibrade;
- IX - Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro, membro do Ibrade;
- X - Rafael Nagime Barros Aguiar, membro do Ibrade;
- XI - Renata Dallposso de Azevedo, Assessora-Chefe do Gabinete da Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente do TSE;
- XII - Richard Paulo Pae Kim, Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Tarcisio Viera de Carvalho Neto;
- XIII - Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Ministro efetivo do TSE; e
- XIV - Telson Luis Cavalcante Ferreira, Desembargador Presidente do Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral (Copeje).

Parágrafo único. A atuação dos representantes do grupo de trabalho é honorífica e não remunerada, podendo o TSE arcar com eventuais despesas de deslocamento para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 2º O grupo de trabalho reportar-se-á ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Documento assinado eletronicamente em **09/05/2018, às 21:55**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da **Lei 11.419/2006**.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0731318&crc=E28D85DD, informando, caso não preenchido, o código verificador **0731318** e o código CRC **E28D85DD**.

Assessoria de Plenário**Pauta de Julgamento****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 45/2018**

Elaborada nos termos do artigo 18 da Resolução-TSE nº 23.478/2016, para julgamento dos processos abaixo relacionados.

Pauta da Sessão Ordinária Jurisdicional de 15 de maio de 2018.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-45.2017.6.20.0059 - CLASSE 32 - JARDIM DE PIRANHAS-RN (59ª ZONA ELEITORAL - JARDIM DE PIRANHAS)**

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

AGRAVANTE: JOÃO MARIA SOARES DE BRITO

ADVOGADOS: CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA - OAB: 3942/RN e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 36-64.2015.6.13.0028 - CLASSE 6 - BELO HORIZONTE-MG (33ª ZONA ELEITORAL - BELO HORIZONTE)

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

AGRAVANTE: POOL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA

ADVOGADOS: JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB: 169906/MG e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 41-85.2015.6.26.0170 - CLASSE 32 - MATÃO-SP (170ª ZONA ELEITORAL - MATÃO)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

AGRAVANTE: IMOPAR PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADOS: AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - OAB: 248421/SP e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 48-07.2015.6.26.0258 - CLASSE 6 - SÃO PAULO-SP (258ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADA: WGL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS LUZ JUNIOR - OAB: 222555/SP e Outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 80-06.2011.6.24.0000 - CLASSE 32 - FLORIANÓPOLIS-SC

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL

ADVOGADOS: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB: 17935/SC e Outros

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 80-52.2015.6.26.0374 - CLASSE 32 - SÃO PAULO-SP (374ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A

ADVOGADOS: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - OAB: 184098/SP e Outros

AGRAVANTE: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A

ADVOGADOS: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - OAB: 184098/SP e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 141-53.2016.6.04.0029 - CLASSE 32 - NOVO ARIPUANÃ-AM (29ª ZONA ELEITORAL - NOVO ARIPUANÃ)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

(COM VISTA AO MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO).

EMBARGANTE: AMINADAB MEIRA DE SANTANA

ADVOGADOS: RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - OAB: 42489/DF e Outros

EMBARGADA: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DE MUDAR

ADVOGADOS: YURI DANTAS BARROSO - OAB: 4273/AM e Outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 141-53.2016.6.04.0029 - CLASSE 32 - NOVO ARIPUANÃ-AM (29ª ZONA ELEITORAL - NOVO ARIPUANÃ)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

(COM VISTA AO MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO).

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: AMINADAB MEIRA DE SANTANA

ADVOGADOS: RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - OAB: 42489/DF e Outros

EMBARGADA: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DE MUDAR

ADVOGADOS: YURI DANTAS BARROSO - OAB: 4237/AM e Outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 145-89.2016.6.20.0047 - CLASSE 32 - ALTO DO RODRIGUES-RN (47ª ZONA ELEITORAL - PENDÊNCIAS)**RELATORA:** MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

(COM VISTA AO MINISTRO LUIZ FUX).

RECORRENTES: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA VENCER I e Outra**ADVOGADOS:** FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 3640/RN e Outros**RECORRIDO:** ABELARDO RODRIGUES FILHO**ADVOGADOS:** CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - OAB: 7719/RN e Outros**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 150-09.2015.6.05.0041 - CLASSE 32 - VITÓRIA DA CONQUISTA-BA (41ª ZONA ELEITORAL - VITÓRIA DA CONQUISTA)****RELATOR:** MINISTRO JORGE MUSSI**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**AGRAVADO:** HELENO OLIVEIRA NETO**ADVOGADOS:** JORGE MAIA - OAB: 4752/BA e Outro**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 185-23.2016.6.16.0099 - CLASSE 32 - CONGONHINHAS-PR (99ª ZONA ELEITORAL - CONGONHINHAS)****RELATOR:** MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**AGRAVANTE:** LUCIANO MERHY**ADVOGADOS:** ALEXIS E.G.KOTSIFAS - OAB: 65336/PR e Outros**AGRAVADO:** COLIGAÇÃO O POVO UNIDO PARA O PROGRESSO DE CONGONHINHAS**ADVOGADOS:** LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB: 36846/PR e Outro**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 195-03.2016.6.17.0079 - CLASSE 32 - EXÚ-PE (79ª ZONA ELEITORAL - EXÚ)****RELATOR:** MINISTRO JORGE MUSSI**AGRAVANTES:** WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA e Outros**ADVOGADOS:** TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB: 38475/PE e Outros**AGRAVADO:** FRANCISCO GOMES DA SILVA**ADVOGADOS:** NASÁRIO DUARTE BENTO - OAB: 25622/CE e Outro**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 195-03.2016.6.17.0079 - CLASSE 32 - EXÚ-PE (79ª ZONA**

ELEITORAL - EXÚ)**RELATOR:** MINISTRO JORGE MUSSI**AGRAVANTE:** MANOEL ALVES NETO**ADVOGADOS:** TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB: 38475/PE e Outros**AGRAVADO:** FRANCISCO GOMES DA SILVA**ADVOGADOS:** NASÁRIO DUARTE BENTO - OAB: 25622/CE e Outro**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 204-59.2016.6.12.0028 - CLASSE 32 - CAARAPÓ-MS (28ª ZONA ELEITORAL - CAARAPÓ)****RELATOR:** MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**AGRAVANTE:** MÁRIO VALÉRIO e Outro**ADVOGADOS:** CAROLINE MENDES DIAS - OAB: 13248/MS e Outro**AGRAVADA:** COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER**ADVOGADOS:** FERNANDA CORRÊA DE OLIVEIRA DE MATOS - OAB: 6751/MS e Outros**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 225-04.2012.6.05.0179 - CLASSE 32 - JAGUARARI-BA (179ª ZONA ELEITORAL - JAGUARARI)****RELATOR:** MINISTRO JORGE MUSSI

(COM VISTA À MINISTRA ROSA WEBER).

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA JAGUARARI CONTINUAR CRESCENDO**ADVOGADOS:** GIULLIANO FRANÇA LOPES DA SILVA - OAB: 26727/BA e Outros**RECORRENTES:** EVERTON CARVALHO ROCHA e Outro**ADVOGADOS:** SIDNEY SÁ DAS NEVES - OAB: 19033/BA e Outros**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO PARA JAGUARARI CONTINUAR CRESCENDO**ADVOGADOS:** GIULLIANO FRANÇA LOPES DA SILVA - OAB: 26727/BA e Outros**RECORRIDOS:** EVERTON CARVALHO ROCHA e Outro**ADVOGADOS:** SIDNEY SÁ DAS NEVES - OAB: 19033/BA e Outros**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-74.2013.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA-DF****RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA**EMBARGANTE:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - NACIONAL**ADVOGADOS:** CAIO SILVA MARTINS - OAB: 109864/SP e Outro**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 248-34.2016.6.09.0005 - CLASSE 6 - ÁGUA LIMPA-GO (5ª ZONA**

ELEITORAL - BURITI ALEGRE)**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA**AGRAVANTES:** SÉRGIO JOSÉ PRADO e Outro**ADVOGADOS:** COLEMAR JOSÉ DE MOURA FILHO - OAB: 18500/GO e Outros**AGRAVADA:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA ÁGUA LIMPA MELHOR**ADVOGADO:** OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO - OAB: 42535/GO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 271-83.2012.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA-DF****RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA**EMBARGANTE:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL**ADVOGADOS:** AFONSO ASSIS RIBEIRO - OAB: 15010/DF e Outros**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 415-76.2016.6.22.0009 - CLASSE 32 – PIMENTA BUENO-RO (9ª ZONA ELEITORAL – PIMENTA BUENO)****(AUTOS SUPLEMENTARES)****RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA**AGRAVANTES:** JULIANA ARAÚJO VICENTE ROQUE E OUTROS**ADVOGADOS:** NELSON CANEDO MOTTA E OUTROS**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 495-89.2016.6.26.0183 - CLASSE 32 - RIBEIRÃO PIRES-SP (183ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO PIRES)****RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA**AGRAVANTE:** EDINALDO DE MENEZES**ADVOGADOS:** PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - OAB: 103560/SP e Outros**AGRAVADO:** ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA**ADVOGADOS:** CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - OAB: 242953/SP e Outros**AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 526-07.2016.6.25.0032 - CLASSE 32 - ILHA DAS FLORES-SE (32ª ZONA ELEITORAL - PACATUBA)**

RELATOR: MINISTRO LÚIS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: LUIS VIEIRA SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB: 6408/SE

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1326-45.2016.6.09.0011 - CLASSE 6 - FORMOSA-GO (11ª ZONA ELEITORAL - FORMOSA)

RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA

AGRAVANTES: RENATO RODRIGUES SILVA e Outros

ADVOGADA: TATIANA BASSO PARREIRA - OAB: 38154/GO

AGRAVADA: COLIGAÇÃO PREFEITURA PARA TODOS II

ADVOGADOS: DYOGO CROSARA - OAB: 23523/GO e Outro

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1332-52.2016.6.09.0011 - CLASSE 6 - FORMOSA-GO (11ª ZONA ELEITORAL - FORMOSA)

RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA

AGRAVANTES: KELISON VANDO GONÇALVES BARBOSA e Outra

ADVOGADA: TATIANA BASSO PARREIRA - OAB: 38154/GO

AGRAVADA: COLIGAÇÃO DEMOCRACIA E SOLIDARIEDADE

ADVOGADOS: DYOGO CROSARA - OAB: 23523/GO e Outro

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2609-64.2014.6.07.0000 - CLASSE 32 - BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: JORGE LUIZ DA CRUZ SILVA

ADVOGADAS: ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - OAB: 18730/DF e Outra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2241-93.2014.6.02.0000 - CLASSE 37 - MACEIÓ-AL

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

EMBARGANTE: FRANCISCO HOLANDA COSTA

ADVOGADOS: HERMANN DE ALMEIDA MELO - OAB: 6043/AL e Outros

EMBARGADO: JOÃO LUIZ ROCHA

ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA - OAB: 4693/AL e Outra

EMBARGADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL

ADVOGADOS: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - OAB: 25341/DF e Outros

Brasília, 10 de maio de 2018.

JEAN CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO

Assessor-Chefe

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 46/2018

Elaborada nos termos do artigo 18 da Resolução-TSE nº 23.478/2016, para julgamento do processo abaixo relacionado.

Pauta da Sessão Ordinária Administrativa de 15 de maio de 2018.

PETIÇÃO Nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000) - CLASSE 18 - BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL, por seu Presidente

ADVOGADOS: RENATO OLIVEIRA RAMOS - OAB: 20562/DF e Outros

IMPUGNANTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL - CURITIBA e Outros

ADVOGADOS: SAMUEL GOMES - OAB: 15121/PR e Outros

Brasília, 10 de maio de 2018.

JEAN CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO

Assessor-Chefe

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 125/2018 - CPADI

PROTOCOLO: 2.543/2018

BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS ROBERTO FREIRE, PRESIDENTE

DESPACHO

Trata-se de comunicação para anotação de dados de órgãos partidários nacionais neste Tribunal Superior feita pelo Partido

Popular Socialista - PPS, por seu presidente nacional, para informar que foi realizada eleição do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional.

A Secretaria Judiciária noticiou que, segundo o disposto no art. 43 da Resolução-TSE nº 23.465/2015, é competência desta Corte Superior proceder à anotação de dados dos órgãos nacionais partidários e que "a agremiação, por meio de proposição de código 6660-6927-8993, encaminhou os dados referentes à Comissão Executiva eleita, devidamente validados no sistema e disponibilizados na ConsultaWeb no site deste Tribunal" (fls. 20).

Ao final, encaminhou o feito para apreciação.

Tendo em conta os termos da informação prestada pela Secretaria Judiciária, nada há a apreciar, razão pela qual determino o arquivamento do presente protocolo.

À Secretaria Judiciária para adotar idêntico procedimento em casos semelhantes.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO Nº 119/2018/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4-38.2017.6.00.0000 ITAPEMIRIM-ES 22ª Zona Eleitoral (ITAPEMIRIM)

AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) – MUNICIPAL

ADVOGADOS: DIEGO LIBARDI LEAL – OAB: 23987/ES E OUTROS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: LUCIANO DE PAIVA ALVES

ADVOGADOS: RODRIGO REIS MAZZEI – OAB: 5890/ES E OUTROS

Ministro Jorge Mussi

Protocolo: 487/2017

De ordem,

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Brasília, 09 de maio de 2018.

Manoel José Ferreira Nunes Filho

Assessor-Chefe

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 281-49.2016.6.19.0036 SÃO GONÇALO-RJ 36ª Zona Eleitoral (SÃO GONÇALO)

AGRAVANTE: ZICRI LAMEQUE DA SILVA

ADVOGADOS: LEANDRO DELPHINO – OAB: 176726/RJ E OUTROS

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Protocolo: 9.075/2017

Decisão

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO TRE DO RIO DE JANEIRO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LEI E A RESOLUÇÃO DO TSE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo interposto por ZICRI LAMEQUE DA SILVA da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra acórdão do TRE do Rio de Janeiro, o qual julgou não prestadas as contas de campanha do agravante relativas ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, por entender que o prazo para a sua apresentação havia precluído.

2. O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE OPORTUNA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA, NÃO OBSTANTE O IMPLEMENTO DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 30, INCISO IV DA LEI 9.504/97, PELO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PRAZO DEFINITIVO E PEREMPTÓRIO PARA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. INÉRCIA QUE ENSEJA O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, NOS TERMOS DO ART. 45, § 4º, INCISO VI DA RES.-TSE 23.463/15. DEPROVIMENTO DO RECURSO (fl. 47).

3. Opostos Embargos de Declaração (fls. 56-59), foram eles desprovidos (fls. 63-64v.).

4. Na sequência, ZICRI LAMEQUE DA SILVA interpôs Recurso Especial (fls. 68-80), no qual apontou violação aos arts. 275, incisos I e II do CE, 1.022 do CPC/15, art. 93, IX da CF, 69 da Res.-TSE 23.406/14, e 30, inciso IV e §§ 2º e 2º-A da Lei 9.504/97. Sustentou, ainda, a existência de dissídio pretoriano.

5. A Presidente da Corte Regional, Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 84-86v.) pelos seguintes fundamentos:

- a) ausência dos pressupostos específicos do Recurso Especial eleitoral, nos termos do art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do CE;
- b) inoocorrência de violação ao art. 275 do CE quanto às omissões e contradições apontadas referentes à possibilidade de apresentação das contas de campanha na forma eletrônica dentro do prazo legal e quanto à inexistência de gastos durante a campanha;
- c) inoocorrência de violação ao art. 69 da Resolução 23.463/15 e ao art. 30, inciso IV e §§ 2º e 2º-A da Lei 9.504/97, uma vez que a Corte Regional entendeu que a apresentação das contas de campanha apenas pelo meio eletrônico constituiu vício insanável e não mero erro formal;
- d) pretensão do recorrente em rediscutir matéria já decidida, o que seria vedado em âmbito de Embargos de Declaração;
- e) a alteração das conclusões da Corte Regional demandaria profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em âmbito de Recurso Especial, conforme os enunciados das Súmulas 24 do TSE, do 7 STJ e 279 do STF.

6. Sobreveio a interposição do presente Agravo (fls. 90-105), no qual o candidato defende, inicialmente, que a alteração da conclusão da Corte Regional não implica o reexame de matéria fática, uma vez que as circunstâncias fáticas restaram bem delineadas no acórdão regional e eventuais dúvidas e omissões foram devidamente sanadas (fl. 94).

7. Acrescenta que, consoante a jurisprudência do TSE, há a possibilidade de reavaliação da prova em âmbito extraordinário quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.

8. Alega ofensa ao art. 275, inciso I e II do CE e ao art. 1.022 do CPC/15, ao argumento de que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, a Corte Regional não teria enfrentado os seguintes pontos:

- a) se a apresentação da Prestação de Contas por meio eletrônico seria suficiente para que as contas fossem consideradas apresentadas, tendo em vista que a não apresentação física se deu por mero erro formal;
- b) se a ausência de qualquer gasto durante a campanha seria capaz de frustrar o controle realizado pela Justiça Eleitoral;

9. Insiste na existência de violação ao art. 69 da Res.-TSE 23.463/15 e ao art. 30, § 2º e 2º-A da Lei 9.504/97, pois, para ele, não teria se realizado nenhum gasto de campanha, o que por si só descaracteriza falhas que comprometam a regularidade das contas (fl. 100), concluindo que as contas deveriam ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

10. Sustenta que o Tribunal Regional, ao entender que o candidato apenas formalizou a apresentação de suas contas em 9.6.2017 – apesar de ter sido notificado para fazê-lo em 22.11.2016 –, não levou em consideração que as contas teriam sido apresentadas por meio eletrônico, no prazo de 72 horas previsto no art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97.

11. Assevera que apenas o prazo da Resolução 23.463/15 foi descumprido, o que constituiria mero erro formal, pois a verificação da regularidade perante a Justiça Eleitoral não teria sido comprometida. A fim de corroborar esses argumentos, transcreve ementas de acórdãos do TSE.

12. Ao final, requer seja o Agravo conhecido para que seja julgado e provido o Recurso Especial, reformando-se integralmente o acórdão regional.

13. Em 6.11.2017, o MPE foi intimado para apresentar contrarrazões, oportunidade em que exarou a nota de ciência (fl. 106).
14. A PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, pronunciou-se pelo desprovimento do Agravo (fls. 110-113v.).
15. Era o que havia de relevante para relatar.
16. O Agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 25.10.2017, quarta-feira (fls. 88), e o presente recurso, interposto em 30.10.2017, segunda-feira, (fls. 90), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos, conforme a procuração e o substabelecimento juntados, respectivamente, às fls. 27 e 54.
17. Todavia, o Agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do Recurso Especial.
18. Conforme consta na decisão agravada, inexistente a suposta afronta aos arts. 275 do CE e 1.022, II do CPC/15, porquanto o Tribunal Regional analisou, com a devida fundamentação, a matéria posta a julgamento, especialmente as teses de que (a) a apresentação das contas apenas por meio eletrônico seria suficiente para que estas fossem consideradas prestadas, constituindo a ausência de apresentação das contas impressas mero erro formal; e de que (b) a ausência de movimentação financeira durante a campanha seria inapta a frustrar o controle realizado pela Justiça Eleitoral.
19. Em contraposição às alegadas omissões nas razões recursais, destacam-se os seguintes excertos do acórdão que rejeitou os Aclaratórios de ZICRI LAMEQUE DA SILVA:
- O pronunciamento colegiado ora impugnado foi claro em assentar a implausibilidade do argumento vertido pelo recorrente, quanto à suficiência da apresentação das contas sob a forma eletrônica, ao destacar que o próprio extrato das contas consigna, em seu rodapé, que tal documento deverá ser impresso, assinado e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do art. 48 da Res.-TSE 23.463/15, protocolizado no órgão competente da Justiça Eleitoral até o prazo fixado no art. 45 (fl. 48v.).
- No mais, a ausência de movimentação financeira não desonera o candidato do dever de prestar contas, como instrumento indispensável, inclusive, à demonstração de suas afirmações (fl. 64v.).
20. No que tange à alegada violação aos arts. 69 da Res.-TSE 23.463/15 e 30, § 2º e 2º-A da lei 9.504/97, melhor sorte não socorre o agravante.
21. Depreende-se do acórdão regional proferido que o candidato foi regularmente notificado em 22 de novembro de 2016, (...) mas somente veio a formalizar a apresentação de suas contas no dia 9 de junho de 2017, após a prolação do decisum que as tomou por não prestadas, exorbitando, em muito, o lapso temporal definitivo fixado pela legislação (fl. 48v.).
22. Com efeito, como bem asseverou a Presidência do TRE do Rio de Janeiro, diante dos termos do acórdão recorrido, o qual entendeu ser insanável o vício nas contas do candidato, alterar as conclusões da Corte Regional e inferir, como pretende o agravante, que a mera apresentação das contas por meio eletrônico por si só seria suficiente para possibilitar a fiscalização das contas de campanha, mostra-se inviável nesta instância especial, pois demanda, realmente, a incursão no acervo fático-probatório.
23. Registre-se, também, que, diferentemente do que afirma o agravante, ainda que não haja movimentação financeira na campanha, é dever do candidato apresentar as contas, a fim de que se possa realizar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.
24. Isso porque, nos termos da orientação que se formou nesta Corte Superior, a ausência de gastos em campanha eleitoral ou a desistência de candidatura não eximem o interessado da obrigação de prestar contas de campanha em momento oportuno (AgR-REspe 49-20/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 23.10.2012).
25. No que se refere à divergência jurisprudencial (art. 276, I, "b" do CE), verifica-se, da análise das razões recursais, que o agravante se limitou a transcrever ementas dos julgados paradigmas e a afirmar que o acórdão vergastado divergiu de entendimento manso e pacífico deste C. Tribunal Superior Eleitoral (fl. 93).
26. Assim, nota-se que o sugerido dissídio não foi analiticamente demonstrado, haja vista ter deixado de evidenciar o ponto em que os acórdãos tidos como paradigmas, ante a mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 28 do TSE, a seguir transcrita:
- A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.
27. A propósito, cita-se o seguinte precedente:
- ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
1. A mera transcrição das ementas não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial apontado. Incidência da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral.
- (...).
- Agravo Regimental a que se nega provimento (AgR-AI 1827-62/PA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 10.12.2016).
28. Assim, não merece reforma a decisão agravada, que não admitiu o Recurso Especial do ora agravante.

29. Desse modo, com fundamento no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Agravo.

30. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 7 de maio de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III
--

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 106/2018 - SEPROC3

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 300-33.2016.6.26.0336 MORRO AGUDO-SP 336ª Zona Eleitoral (MORRO AGUDO)

AGRAVANTE: DENILSON MARTINS

ADVOGADOS: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - OAB: 47624/DF E OUTROS

AGRAVADO: GILBERTO CESAR BARBETI

ADVOGADOS: LEANDRO CÉZAR GONÇALVES - OAB: 193918/SP E OUTROS

AGRAVADO: VINICIUS CRUZ DE CASTRO

ADVOGADO: LEANDRO CÉZAR GONÇALVES - OAB: 193918/SP

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 8.231/2017

Ficam intimados os Agravados GILBERTO CESAR BARBETI e VINICIUS CRUZ DE CASTRO, por seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 300-33.2016.6.26.0336**, no prazo de 3 (três) dias.

Daniel Vasconcelos Borges Netto

Coordenador de Processamento

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 73/2018 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 75-39.2015.6.09.0136 GOIÂNIA-GO 136ª Zona Eleitoral (GOIÂNIA)

RECORRENTE: THALES JOSÉ JAYME

ADVOGADOS: JUBERTO RAMOS JUBÉ - OAB: 14710/GO E OUTRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 4.448/2017

DECISÃO

Thales José Jayme interpôs recurso especial (fls. 174-189) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 107-

115) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a sentença do Juízo da 136ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por doação acima do limite legal para campanha nas Eleições de 2014, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 105.873,00, com base no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 107):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. BASE DE CÁLCULO DA DOAÇÃO. CONJUGAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO DO CASAL. POSSIBILIDADE NO CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência assente do c. Tribunal Superior Eleitoral, a soma dos rendimentos do casal é admitida apenas se o regime de casamento foi o de comunhão universal de bens.
2. No presente caso concreto, considerando-se as informações constantes da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo recorrente, a doação efetuada excede o limite autorizado pela legislação eleitoral.
3. "Impossibilidade de se atribuir sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 16246, Acórdão de 19/12/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2014, Página 75).
4. Recurso eleitoral desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 123-127), foram eles desprovidos em acórdão assim ementado (fl. 158):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DO IMPOSTO DE RENDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA EXAURIDA. EMBARGOS REJEITADOS. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos opostos não afastam os fundamentos da decisão embargada, que manteve a multa aplicada na sentença recorrida pela prática de doação eleitoral acima do limite legal nas eleições de 2014. Omissão não demonstrada.
2. O Embargante teve a oportunidade de produzir provas durante a instrução processual e até mesmo no momento da interposição do recurso eleitoral, todavia, verifica-se que apresentou a declaração retificadora do imposto de renda à Receita Federal somente após o julgamento do recurso eleitoral por esta Corte Regional, com a única finalidade de afastar, por meio dos embargos, a sanção de multa a ele cominada. Inaplicabilidade da jurisprudência do TSE que aceita a apresentação da retificadora para efeito de aferir-se a regularidade da doação, em razão do exaurimento da jurisdição ordinária desta Corte.
3. A fase de embargos de declaração não é o momento adequado para produção probatória, tendo em vista que já houve o encerramento da instrução processual, assim como a entrega da prestação jurisdicional, sendo que a via aclaratória objetiva somente a suprir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e não reabrir a discussão de seus fundamentos.
4. Não há o que prequestionar, eis que a manifestação colegiada atacou todos os pontos objeto do recurso.
5. Embargos de declaração desprovidos.

O recorrente sustenta, em suma, que:

- a) há divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de apresentação da declaração retificadora de imposto de renda a fim de comprovar a observância do limite legal para doação. Cita precedentes do TRE/AC, do TRE/DF, do TRE/PB e do STJ;
- b) o recurso especial não demanda a revisão de fatos ou provas dos autos, uma vez que se busca tão somente a aplicação do entendimento pacífico sobre o tema, sob pena de gerar insegurança jurídica;
- c) a juntada de nova prova em sede de embargos de declaração é possível, nos termos da jurisprudência do TSE, cujo entendimento é que não há preclusão.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido para considerar a declaração retificadora do imposto de renda e julgar a doação dentro do limite legal estabelecido no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

Por decisão de fls. 280-281, determinei o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do Recurso Especial 138-07.

No dia 4 de maio de 2018, os autos me vieram conclusos com a informação de que o Recurso Especial 138-07 fora julgado e seu acórdão publicado em 2 de maio de 2018 (fl. 285).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente aos embargos de declaração foi publicado no DJE de 19.4.2017, conforme certidão à fl. 173, e o apelo foi interposto no dia 17.4.2017 (fl. 174) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 36).

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a condenação do recorrente em virtude da realização de doação para campanha eleitoral acima do limite previsto no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97 no pleito de 2014.

Eis o teor do acórdão regional (fls. 110-115):

[...]

O objeto de análise dos presentes autos centra-se na alegada violação aos dispositivos legais em comento, que proíbe a pessoa física doação eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior a eleição, sob pena de imposição de multa.

[...]

No caso, o recorrente confirma a doação do valor em espécie de

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao candidato a Deputado Federal Roberto Balestra nas eleições de 2014 (fl. 76), informação esta corroborada pelo relatório do Tribunal Superior Eleitoral juntado às fls. 18.

Não obstante, o recorrente sustenta a legalidade da doação realizada sob o argumento de que deve ser considerada a soma dos rendimentos brutos auferidos por ele e por sua esposa para fins de cálculo do limite legal de doação.

Conforme jurisprudência assente dos tribunais eleitorais, em especial do e Tribunal Superior Eleitoral, a soma dos rendimentos do casal é admitida apenas se o regime de casamento foi de comunhão universal de bens.

[...]

Todavia, na hipótese dos autos, foi juntada pelo próprio recorrente a certidão de casamento de fl. 37 em que se estabelece como regime o de comunhão parcial de bens.

[...]

Em suma, a pessoa física pode efetuar doação eleitoral de quantia até o limite de 10% dos rendimentos bruto do ano anterior a eleição, não importando o patrimônio ou a disponibilidade financeira do doador.

[...]

Assim, considerando o rendimento bruto do doador efetivamente informado a Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 188.254,00 (cento e oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais), temos que o recorrente poderia doar legalmente para a campanha eleitoral até o limite de R\$ 18.825,40 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), 10%.

No entanto, realizou doação no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Ou seja, o excesso de doação, no valor de R\$ 21.174,60 (vinte e um mil cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos), corresponde a mais que o dobro do limite legal de doação permitido, montante que não pode ser considerado insignificante.

[...]

Por todo o exposto conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a sentença de 1º grau que condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso (mínimo legal), equivalente a R\$ 105.873,00 (cento e cinco mil oitocentos e setenta e três reais).

[...]

Em sede de embargos de declaração, a Corte de origem não conheceu dos documentos juntados, com base nos seguintes fundamentos

(fls. 164-166):

[...]

Com efeito, a fase de embargos de declaração não é o momento adequado para produção probatória, tendo em vista que já houve o encerramento da instrução processual e esta via aclaratória objetiva somente a suprir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e não reabrir a discussão de seus fundamentos.

[...]

Embora seja permitida a juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração, esta só se dá de forma excepcional em que a parte não teve a oportunidade de apresentá-las antes do julgamento do recurso eleitoral, o que não é o caso dos autos.

O Embargante teve a oportunidade de produzir provas durante a instrução processual e até mesmo no momento da interposição do recurso eleitoral, todavia, verifica-se que apresentou a declaração retificadora do imposto de renda à Receita Federal somente em 9.2.2017 (fl. 128), após o julgamento do recurso eleitoral por esta Corte, com o único propósito de afastar, por meio dos presentes embargos, a sanção de multa aplicada.

[...]

O cerne do recurso diz respeito à alegada existência de dissídio jurisprudencial acerca do momento de apresentação da declaração retificadora de imposto de renda no bojo da representação por doação acima do limite legal.

Esse tema foi discutido em feito alusivo às Eleições de 2014, o REspe 138-07, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 22.2.2018, no qual foi fixada a seguinte orientação: "Conquanto a declaração retificadora garanta a possibilidade de correção dos dados pelo próprio contribuinte perante o fisco, para que tal documento surta efeitos perante a Justiça Eleitoral, sua juntada deve ser apresentada na defesa ou na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado, consoante o disposto nos arts. 5º e 435 do CPC/2015, sob pena de preclusão" (grifo nosso).

Tendo em vista o precedente acima citado, está correta a conclusão do Tribunal de origem, acerca da ineficácia, em relação à Justiça Eleitoral, da declaração retificadora apresentada apenas em sede de embargos de declaração, quando já preclusa a oportunidade.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Thales José Jayme.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 721-28.2016.6.26.0302 MERIDIANO-SP 302ª Zona Eleitoral (FERNANDÓPOLIS)

RECORRENTES: ORIVALDO RIZZATO E OUTRA

ADVOGADOS: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB: 41756/PR E OUTROS

RECORRIDAS: HELENA MARIA LUCON DE FARIA E OUTRA

ADVOGADO: APARECIDO CARLOS SANTANA - OAB: 65084/SP

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 8.863/2017

DECISÃO

Orivaldo Rizzato e Marcia Cristina Adriano de Lima interpuseram agravo (fls. 521-541) em face da decisão denegatória do recurso especial (fls. 317-350) por eles manejado em desfavor do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 229-255).

O Tribunal a quo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por Helena Maria Lucon de Faria e Marcia Luzia da Silva Souza, a fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 302ª Zona Eleitoral daquele estado, para cassar os diplomas de Orivaldo Rizzato, Marcia Cristina Adriano de Lima e Paulo Cesar Rizzato, eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e suplente ao cargo de Vereador, respectivamente, bem como aplicar multa, no valor mínimo legal, aos recorridos Orivaldo Rizzato, Paulo Cesar Rizzato, Alex Pirola dos Santos e Alcir Regis Nunes, pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 229-230):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO: PROMESSA E ENTREGA DE VANTAGENS ECONÔMICAS EM TROCA DE VOTOS COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO ILÍCITO ELEITORAL IMPUTADO NA REPRESENTAÇÃO. "A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PODE SER DEMONSTRADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL, DESDE QUE ESTA SEJA HARMÔNICA E ROBUSTA" (RESPE Nº 20628, REL. MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - 25/11/14). CASO DOS AUTOS, EM QUE SE VERIFICA DEPOIMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E SOB AS PENAS DE INCORREREM NO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, PRESTADOS DE FORMA CONSISTENTE, UNÂNIME E LINEAR, ALÉM DE FAZEREM REFERÊNCIAS A CERTAS PECULIARIDADES QUE DIFICILMENTE PODERIAM SER COMBINADAS OU INVENTADAS. PROPÓSITO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EVIDENCIADO. EVIDENTE O CONHECIMENTO E CONSENTIMENTO DOS CANDIDATOS ORIVALDO RIZZATO E PAULO CESAR RIZZATO. FATO PRATICADO POR INTERPOSTA PESSOA QUE POSSUI LIGAÇÃO COM OS CANDIDATOS. GRAVIDADE DOS FATOS QUE JUSTIFICA AS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS ELEITOS E MULTA A TODOS OS REPRESENTADOS À EXCEÇÃO DA REPRESENTADA MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA, VICE-PREFEITA ELEITA, POR NÃO HAVER QUALQUER INDÍCIO DE QUE ESTA TENHA PRATICADO OU PARTICIPADO DE QUALQUER DAS CONDUTAS NARRADAS NA EXORDIAL, SENDO CERTO QUE A NECESSÁRIA CASSAÇÃO DO SEU DIPLOMA DECORRE DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA A QUAL PERTENCE. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ABUSO

DE PODER AO PONTO DE SE APLICAR A PENA DE INELEGIBILIDADE AOS RECORRIDOS, COMO PLEITEADO NA EXORDIAL SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO PARA QUE SEJAM CASSADOS OS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ORIVALDO RIZZATO E MÁRCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA, ALÉM DO DIPLOMA DE SUPLENTE DO CANDIDATO PAULO CESAR RIZZATO, SENDO TAMBÉM IMPOSTA A MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, AOS RECORRIDOS, ORIVALDO RIZZATO, PAULO CESAR RIZZATO, ALEX PIROLA DOS SANTOS E ALCIR RÉGIS NUNES, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO

41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Opostos embargos de declaração (fls. 261-270), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 300):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 275, DO CÓDIGO ELEITORAL. OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM A PROMOVER REDISCUSSÃO DA CAUSA OU REAPRECIAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, PORQUANTO SÓ DEVEM SER ADMITIDOS PARA QUE O JUIZ OU TRIBUNAL EMITA UM PROVIMENTO INTEGRATIVO-RETIFICADOR, VISANDO AO ESCLARECIMENTO DE OBSCURIDADE, À HARMONIA LÓGICA DE CONTRADIÇÕES OU À COLMATAGEM DE OMISSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

- a) ao contrário do consignado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a análise do recurso especial prescinde do revolvimento fático-probatório dos autos, pois, na espécie, é necessário apenas o reenquadramento das premissas fáticas constantes do acórdão recorrido;
- b) conforme entendimento deste Tribunal Superior, o depoimento testemunhal apenas é suficiente para a cassação de mandato quando estiver lastreado em outros elementos externos, o que não é o caso dos autos;
- c) o Tribunal de origem os condenou baseado somente em relatos fornecidos por supostos beneficiários da aventada oferta de captação ilícita de sufrágio, sem qualquer correlação com outros elementos comprobatórios;
- d) o aresto de origem afrontou o art. 368-A, do Código Eleitoral, porquanto aproveitou o relato singular de testemunhas para apená-los com a perda de seus mandatos eleitorais;
- e) o Tribunal a quo violou o art. 41-A, da Lei das Eleições, uma vez que impôs a sanção de cassação de seus mandatos, apesar de não constarem dos autos provas seguras de sua participação ou anuência nas apontadas práticas ilícitas;
- f) conforme entendimento jurisprudencial do TSE, os atos ilícitos cometidos por "apoiadores, correligionários até mesmo cabos eleitorais e funcionários" (fl. 540) não são necessariamente de responsabilidade dos candidatos, sob pena de infligir-se responsabilização objetiva, o que não existe na seara eleitoral.

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e dar seguimento ao recurso especial interposto e, via de consequência, reformar o acórdão regional.

Helena Maria Lucon de Faria e Marcia Luzia da Silva Souza apresentaram contrarrazões às fls. 555-563, nas quais pugnam pelo não provimento do agravo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 580-583v, opinou pelo não provimento do agravo, bem como

pela revogação da liminar concedida por esta Corte Superior nos autos da Ação Cautelar 0604115-16.2017.6.00.0000, a fim de que se dê cumprimento imediato à condenação imposta aos agravantes.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 23.10.2017 (fl. 518), tendo sido os recorrentes cientificados do teor da aludida decisão em 19.10.2017, quinta-feira (fl. 502), e o apelo interposto em 23.10.2017, segunda-feira (fl. 521), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 62 e substabelecimento às fls. 286 e 495).

O Presidente do TRE/SP negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de ausência de violação ao art. 41-A da Lei das Eleições, e de incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 desta Corte.

Na espécie, a Corte de origem reformou a sentença, para cassar os diplomas dos candidatos Orivaldo Rizzato, Marcia Cristina Adriano de Lima e Paulo Cesar Rizzato, respectivamente, eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e suplente ao cargo de Vereador, bem como aplicar multa, no valor mínimo legal, aos recorridos Orivaldo Rizzato, Paulo Cesar Rizzato, Alex Pirola dos Santos e Alcir Regis Nunes, pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do disposto no art. 41-A, da Lei das Eleições.

Em 24 de outubro de 2017, deferi, em caráter excepcional, o pedido de tutela de urgência formulado por Orivaldo Rizzato e Marcia Cristina Adriano de Lima, nos autos da Ação Cautelar 0604115-16, a fim de atribuir efeito suspensivo a este Agravo em Recurso Especial e determinar a sustação da execução dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral paulista até a apreciação por esta Corte Superior, do recurso especial manejado, determinando a recondução dos recorrentes aos mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito de Meridiano/SP.

Diante disso, sem adiantar juízo de valor quanto ao tema, entendo que o recurso especial merece exame mais acurado, sem prejuízo de nova análise a respeito dos seus requisitos de admissibilidade.

Por essas razões, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao agravo interposto por Orivaldo Rizzato e Marcia Cristina Adriano de Lima, apenas para determinar a reatuação do feito como recurso especial.

Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões ao recurso especial.

Anoto que, diante do requerimento formulado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer às fls. 580-583v, oportunize-lhe nova vista dos autos, a fim de elaboração de parecer alusivo ao mérito do recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 239-30.2016.6.19.0123 RIO DE JANEIRO-RJ 123ª Zona Eleitoral (RIO DE JANEIRO)

AGRAVANTE: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

ADVOGADOS: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB: 106783/RJ E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 9.420/2017

DECISÃO

Pedro Paulo Carvalho Teixeira interpôs agravo de instrumento (fls. 121-136) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 117-119) que negou seguimento ao recurso especial, manejado com vistas à reforma do acórdão daquela Corte que desproveu recurso para manter a decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular realizada em igreja, em suposta violação ao

art. 37, caput e § 4º, da Lei 9.504/97, com aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 75):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM MISSA RELIGIOSA. CONOTAÇÃO ELEITORAL.

I - Sentença que julgou procedente a representação considerando ter havido propaganda eleitoral ilícita.

II - Participação com destaque ao candidato em missa religiosa. Leitura de salmo bíblico com expressa menção de que o número da passagem lida é o mesmo com que ele iria concorrer à eleição nas urnas. Caracterização da propaganda irregular. Incidência do art. 37, caput e § 4º, da Lei 9.504/97.

III - Desprovimento do recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 81-86), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 91):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR.

1. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido. Inequivoco propósito de promover a rediscussão da matéria.

2. Embargos rejeitados.

O agravante alega, em suma, que:

a) ao contrário do que consta na decisão agravada, o recurso especial não visa ao reexame de provas e, além disso, o recorrente demonstrou a ofensa ao art. 37, § 4º, da

Lei 9.504/97;

b) não foi realizada propaganda eleitoral, pois não houve pedido de votos, nem mesmo subliminar, ou qualquer conotação eleitoral do ato, uma vez que o agravante apenas exerceu sua fé ao fazer a leitura do Salmo 15 da Bíblia, sem que tenha havido qualquer destaque na sua participação na missa celebrada na Igreja da Penha;

c) não tendo sido realizada propaganda eleitoral no interior de tempo religioso, não há falar em afronta ao disposto no art. 37,

§ 4º, da Lei das Eleições, que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum;

d) não foram divulgadas promessas, atos de campanha nem houve distribuição de material de propaganda;

e) o TRE/RJ divergiu do entendimento firmado no acórdão do TSE proferido nos autos do AI 3815-80/RJ.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 139-144.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento do agravo (fls. 148-149), preconizando a aplicação do verbete sumular 26 do TSE.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 10.11.2017, sexta-feira (certidão à fl. 119v), e o agravo foi apresentado em 14.11.2017, terça-feira (fl. 121), em peça subscrita por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 42).

Observo que na decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Presidente do TRE/RJ adotou como fundamentos a deficiência de fundamentação das razões recursais e a impossibilidade do reexame de provas. Destaco o teor do indigitado decisum (fls. 117v-119):

04. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, conforme se passa a expor.

Isso porque há apenas menção da norma supostamente desrespeitada pelo acórdão impugnado, não havendo a explicitação dos motivos pelos quais os dispositivos legais indicados teriam sido violados no acórdão recorrido. Ademais, não houve a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada.

Sua fundamentação apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. [...]

05. Ainda que assim não fosse, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões submetidas ao seu julgamento, manifestou-se acerca da prática de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. [...]

Desta feita, para modificar a conclusão enunciada por este Tribunal e entender, como pretende o recorrente, que não houve propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar os fatos, sob pena de transformar a mais alta Corte Eleitoral em mera instância recursal ordinária. [...]

06. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

O agravante aponta violação ao art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97 e sustenta que o provimento do recurso prescinde do reexame de provas, uma vez que as premissas fáticas estão delineadas no aresto recorrido.

Ainda que se considere atacados os fundamentos da decisão agravada, o recurso especial não prospera.

Na espécie, o Tribunal fluminense manteve a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 pela suposta veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum, decorrente da participação do candidato a prefeito em missa realizada em igreja católica, mediante a leitura do Salmo 15, que seria o mesmo número de candidatura.

Reproduzo os seguintes excertos do aresto recorrido

(fls. 76v-77):

[...]

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários. Ausentes questões preliminares, passo a análise do mérito.

O art. 37 da Lei 9.504/97 ao tratar da propaganda eleitoral em bens públicos, estabelece que:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a

R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O recorrente alega que não esta caracterizada a ocorrência de propaganda irregular decorrente de sua participação em missa religiosa, uma vez que não teria havido pedido de votos ou qualquer conotação política no ato.

Pela análise da mídia acostada aos autos às fls. 24, constata-se que foi realizada uma missa religiosa, em igreja, portanto local de acesso ao público, em que foi concedido amplo destaque ao recorrente, que inclusive fez uma leitura do salmo bíblico n.º 15, com expressa referencia a esse fato.

Eis o teor da leitura do recorrente:

"O salmo de Davi fala de como se imagina um cidadão nos céus. Agora, adivinhe o número desse salmo? 15 (quinze)" .

Ora, não se pode negar que a participação do recorrente e, principalmente a leitura do salmo com o número pelo qual ele iria concorrer às eleições, considerando principalmente que foi chamada a atenção dos ouvintes para esse fato, conduz a constatação de que houve, de fato, propaganda irregular realizada dentro do templo religioso.

Conforme ponderou a ilustre magistrada em exercício no primeiro grau de jurisdição:

"Numa análise do lastro probatório acostado aos autos, constata-se a nítida intenção do representado em realizar propaganda eleitoral em local restrito pela legislação eleitoral, objetivando a captação irregular de votos, não somente divulgando seu número de campanha durante o culto religioso, utilizando-se de um salmo bíblico como pretexto (...)"

A meu sentir, a conduta perpetrada pelo recorrente no interior da igreja por si só caracteriza a propaganda irregular.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. TEMPLO. LOCAL DESTINADO AO CULTO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. VEDADA A PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA. PROPAGANDA REALIZADA POR PASTORA. FATO INCONTROVERSO. CARACTERIZADA A PROPAGANDA IRREGULAR. ABRANGÊNCIA DA NORMA. IRRELEVANTE A DATA DO FATO E SE HOUVE OU NÃO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. GRAVIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SONOMA ENTRE OS CANDIDATOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(RECURSO ELEITORAL n 3339, ACÓRDÃO de 08/09/2016, Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2016).

Por outro lado, considero que a gravação efetuada do lado de fora do templo, com a participação da Sra. Cidinha Campos, em que são feitas promessas de campanha e divulgados projetos, não constitui propaganda irregular, eis que realizada nos moldes permitidos pela legislação.

[...]

O recorrente aponta contrariedade ao disposto no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que não foi divulgada propaganda eleitoral nem houve qualquer ato de campanha, pois não ocorreu pedido de votos, referência às eleições nem foi distribuído material de propaganda.

Todavia, observo que a Corte de origem confirmou a sentença de primeiro grau quanto à procedência da representação, por propaganda eleitoral irregular, diante do fato de que "foi realizada uma missa religiosa, em igreja, portanto local de acesso ao público, em que foi concedido amplo destaque ao recorrente, que inclusive fez uma leitura do salmo bíblico n.º 15, com expressa referencia a esse fato" (fl. 76v).

Acrescentou que "não se pode negar que a participação do recorrente e, principalmente a leitura do salmo com o número pelo qual ele iria concorrer às eleições, considerando principalmente que foi chamada a atenção dos ouvintes para esse fato, conduz a constatação de que houve, de fato, propaganda irregular realizada dentro do templo religioso" (fl. 77).

Vê-se, portanto, que a infração foi reconhecida não apenas em razão da leitura do salmo, mas de sua vinculação ao número pelo qual concorreu o representado, candidato ao cargo de prefeito, além do que teria sido dado destaque à pessoa do recorrente na missa sucedida.

Diante dessas premissas, para se rever a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da propaganda realizada em bem de uso comum (igreja) seria exigível o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular 24 desta Corte Superior.

O § 4º do art. 37 da Lei 9.504/97, proíbe a divulgação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, "assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada" .

Portanto, há a proibição da realização de propaganda irregular no interior de igreja, o que vai ao encontro do posicionamento firmado por esta Corte, no sentido de que "configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda

eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997)" (AI 7819-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.2.2017).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo interposto por Pedro Paulo Carvalho Teixeira, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Proceda-se à retificação da capa dos autos, a fim de que constem os advogados do recorrente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702-16.2016.6.19.0076 CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ 76ª Zona Eleitoral (CAMPOS DOS GOYTACAZES)

AGRAVANTE: AILTON DA SILVA TAVARES

ADVOGADOS: ANTONIO MAURÍCIO COSTA - OAB: 47536/RJ E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Protocolo: 2.760/2018

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Ailton da Silva Tavares, eleito ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes em 2016, contra decisão pela qual foi inadmitido o processamento do seu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) pelo qual, em sede de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e econômico, foi parcialmente provido recurso eleitoral para, mantidas as sanções de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos impostas na sentença, afastar a determinação de nulidade dos votos obtidos pelo recorrente.

O agravante, nas razões do recurso especial, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- a) ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, além dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, haja vista que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração não teria sanado adequadamente os vícios apontados;
- b) contrariedade ao art. 5º, LV, da Constituição da República, por cerceamento de defesa, por exemplo, em razão do indeferimento de produção de prova pericial e de substituição de testemunhas, além da impossibilidade de aproveitamento dos elementos de ação cautelar diversa;
- c) violação também do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, haja vista que a notificação para apresentação de defesa técnica foi instruída apenas com cópia da petição inicial, ausentes, portanto, os documentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral;
- d) afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97, o qual não admite a utilização de procedimento preparatório, por parte do Ministério Público Eleitoral, no âmbito eleitoral.

Sobre o mérito recursal, alega, em suma, não haver prova robusta acerca da sua participação na conduta tida por abusiva. Logo, a condenação estaria em desacordo com o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Aponta que o acórdão recorrido, no tocante à aplicação da penalidade, deixou de observar o princípio da proporcionalidade, sobretudo ante a ausência de gravidade.

Cita jurisprudência.

O presidente do TRE/RJ, por meio da decisão de fls. 1112-1134, negou seguimento ao recurso especial e indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante na própria petição recursal.

No presente agravo, Ailton da Silva Tavares reitera as razões postas no apelo nobre e, ao final, "requer a concessão de provimento cautelar a fim de suspender a sanção de inelegibilidade, a teor do artigo 26-C da LC

nº 64/90" (fl. 1175).

Os autos vieram-me conclusos, sem a emissão do parecer ministerial, para apreciação do referido pedido (fl. 1181).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, na dicção do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, "o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso" (grifei).

Em consulta ao sistema eletrônico deste Tribunal, verifico que, em caso análogo, envolvendo vereador do mesmo município e sobre o qual recaiu idêntica acusação (AI nº 677-03/RJ), indeferi pedido idêntico ao ora formulado. Extraído do referido decismum:

Cumpre assinalar que o ora agravante, no âmbito da Ação Cautelar nº 0600212-36.2018.6.00.0000, de minha relatoria, requereu a concessão de tutela de urgência, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

O e. Ministro Carlos Horbach, em substituição (art. 16, § 5º, do RITSE), proferiu decisão, em 9.3.2018, negando seguimento à referida cautelar, com base na seguinte fundamentação:

[...]

Os autos me foram conclusos na tarde de hoje, 08.03.2018, em substituição ao Relator, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em viagem oficial à República Argentina.

Coincidentemente, na manhã de hoje, Sua Excelência apreciou pedido em tudo semelhante ao ora formulado, assim enfrentando, de modo claro e preciso, as alegações também veiculadas neste feito, in verbis:

[...]

Quanto à suposta carência de fundamentação, anoto que a simples leitura do acórdão regional, inclusive daquele proferido no julgamento dos aclaratórios, indica que o TRE/RJ declinou, suficientemente, as razões de decidir, enfrentando as teses de defesa, as quais foram afastadas uma a uma.

O alegado cerceamento de defesa não se verifica. Por ser o destinatário da prova, compete ao juiz indeferir a produção daquelas que entender inúteis ao esclarecimento dos fatos, sobretudo as de natureza procrastinatórias, desde que fundamentado a decisão, o que foi observado.

Aliás, consta expressamente do acórdão regional, no que pertine ao indeferimento da substituição de testemunha, que esse pedido "não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 541 do CPC" (fl. 890).

E, sobre a prova pericial, anotou-se expressamente que a sua produção "não traria aos autos elementos que contribuíssem para a elucidação dos fatos, mas tão somente geraria demora na prestação jurisdicional" (fl. 891).

Tal providência encontra amparo no art. 370 do CPC. Ademais, não foi demonstrado, de forma objetiva, o prejuízo decorrente (art. 219 do CE).

A assertiva de que a notificação foi deficientemente instruída foi rechaçada pelo Juízo a quo, tendo em vista que essa circunstância "não está certificada nos autos, e mesmo que tenha, por um lapso, ocorrido, não causou qualquer prejuízo à defesa do investigado" (fl. 889), premissa esta inalterável na via estreita do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 24/TSE.

No que tange à alegada ofensa ao art. 105-A da Lei

n. 9.504/97, consigno que o entendimento desta Corte Superior evoluiu para interpretá-lo em harmonia com o art. 127 da Constituição da República, no qual se atribui ao Parquet a prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e, ainda, com o art. 129, III, também da CF, que prevê o inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade.

[...]

Conforme destacado na própria ementa desse julgado, o posicionamento em sentido contrário prevaleceu apenas para os pleitos de 2010 e 2012, sendo que o presente caso versa sobre as eleições de 2016.

Ademais, não se poderia exigir, desde a propositura da ação cautelar, que o requerente compusesse o seu polo passivo, haja vista que "não se encontravam identificados os participantes da fraude" (fl. 889), o que somente ocorreu com o desdobramento da diligência em comento.

No que concerne ao mérito, especialmente sobre a configuração da conduta abusiva e a participação do requerente, anoto que infirmar a conclusão da instância ordinária demandaria, em princípio, o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na Súmula n. 24/TSE.

Idêntica barreira processual impede a revisão da conclusão quanto à caracterização da gravidade do ato, tal como assentada pela Corte Regional.

Logo, não se vislumbra a alegada plausibilidade jurídica, traduzida na probabilidade manifesta de êxito do recurso especial, bem

como do próprio agravo que foi manejado contra a decisão de inadmissão do apelo nobre.

Por fim, calha anotar que, em caso análogo, envolvendo vereador do mesmo Município e sobre o qual recaiu idêntica acusação, o TSE, ao apreciar agravo interno, confirmou decisão monocrática por mim proferida, pela qual neguei seguimento a agravo cujas razões são muito similares àquelas deduzidas no presente caso. Cuida-se, especificamente, do AgR-AI n. 680-55/RJ, julgado na sessão de 23.11.2017, atualmente na Assessoria de Plenário para inclusão em pauta de julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa.

Forte nas razões expendidas no julgamento da AC n 0600209-81/RJ e com base no § 6º do art. 36 do RI/TSE, nego seguimento à presente ação cautelar, determinando a comunicação desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. (Fls. 1127-1129 - grifei)

Desse modo, não vislumbrada a agitada plausibilidade da pretensão recursal, resta inviabilizada a concessão da liminar prevista no art. 26-C da Lei nº 64/90.

De igual forma, não vislumbro, ao menos nesse juízo de delibação superficial, a aparente plausibilidade do direito invocado nas razões recursais.

Resta, portanto, inviabilizada a concessão da liminar prevista no

art. 26-C da Lei nº 64/90.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da inelegibilidade.

Publique-se.

Após, à PGE para emissão de parecer.

Brasília, 9 de maio de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62-59.2015.6.13.0029 BELO HORIZONTE-MG 29ª Zona Eleitoral (BELO HORIZONTE)

RECORRENTE: PLANO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: SAULO DO CARMO POMPERMAYER - OAB: 121508/MG

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 7.630/2016

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 340-351) interposto por Plano Empreendimentos Ltda., com fulcro no art. 121, § 3º, da Constituição da República, do aresto que rejeitou os embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que manteve decisum monocrático que negou seguimento ao agravo em recurso especial por intempestividade.

O acórdão foi assim ementado (fls. 296-297):

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

2. Mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil, já se reiterou, em caso similar, que "os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil" (AgR-ED-RE-Respe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.8.2017).

3. Embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial", fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal a quo, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem semelhante orientação no sentido de que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos" (AgRg-AREsp 699.101/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE de 18.6.2015).

5. Mesmo se fosse adotada a jurisprudência do STJ, não seriam cabíveis os declaratórios no caso concreto, uma vez que a decisão do juízo de admissibilidade foi devidamente fundamentada em relação aos argumentos expostos no recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento".

A essa decisão sobreveio a oposição de embargos de declaração, os quais foram desprovidos, nestes termos (fls. 300):

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, sendo suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisor, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, que assentou a intempestividade do agravo em recurso especial, diante da descabida oposição de embargos de declaração em face da decisão do juízo de admissibilidade no âmbito do Tribunal a quo.

2. Os argumentos da embargante revelam, tão somente, a intenção de julgar novamente a causa, o que não se coaduna com a via dos declaratórios, conforme jurisprudência desta Corte. Precedente.

3. Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando houver no julgado um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos de declaração rejeitados".

Nas razões do recurso extraordinário, a Recorrente indica violação ao art. 102, § 2º, da CRFB/88, à Lei nº 9.868/99 e aos art. 138, 139 e 143 da Lei nº 10.406/2002, aduzindo que, no que tange à repercussão geral, "a temática do extraordinário é justamente a violação ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez o entendimento pela impossibilidade de manejo de recurso de Embargos de Declaração em face de decisão de admissibilidade do Recurso Especial limita o acesso do recorrente a todos os recursos previstos na legislação de regência" (fls. 347).

Por fim, requer o provimento do recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, devolvendo-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral a fim de que seja recebido o agravo em recurso especial, uma vez que seria tempestivo (fls. 351).

O Parquet eleitoral apresentou contrarrazões a fls. 355-357.

É o relatório. Decido.

Ab initio, assento que o recurso não merece ser conhecido. Explico.

É cediço que o prazo para a interposição de recurso extraordinário das decisões deste Tribunal Superior é de 3 (três) dias contados da data da publicação do aresto recorrido, consoante dispõe o art. 281 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Além disso, cumpre ressaltar que, conforme preconiza o art. 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, será considerada como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do acórdão no DJe, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente ao da publicação.

In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 2/2/2018, sexta-feira, consoante certidão de fls. 338. Assim, o início do decurso do prazo deu-se em 5/2/2018, segunda-feira, com o dies ad quem em 7/2/2018; todavia, a ora Recorrente somente manejou o recurso extraordinário em 8/2/2018, 1 (um) dia depois de exaurido o prazo recursal.

Destarte, verifico que a oposição tardia do recurso extraordinário acarretou a intempestividade, impondo-lhe o não conhecimento.

Ex positis, inadmito o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Acórdão

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 128/2018**ACÓRDÃOS****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 61-93.2017.6.13.0000 – CLASSE 6 – ARAGUARI – MINAS GERAIS****Relator: Ministro Admar Gonzaga****Embargante: Douglas Vieira Rodrigues Tosta****Advogados: Julio Firmino da Rocha Filho ? OAB: 96648/MG e outros****Embargada: Virgínia Alcântara de Menezes****Advogados: Rodrigo Ribeiro Pereira ? OAB: 83032/MG e outros****Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há omissão quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que constou do acórdão embargado que o entendimento da Corte de origem está alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido do não cabimento do recurso contra a expedição de diploma para tratar de inelegibilidade preexistente ao registro de candidatura.
2. "A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente" (ED-AgR-REspe 312-79, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008).
3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento pressupõe a existência de um dos vícios a que alude o art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 386-70. 2016.6.25.0032 – CLASSE 32 – BREJO GRANDE – SERGIPE**Relator: Ministro Admar Gonzaga****Agravante: Maria Izabel Pereira****Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha ? OAB: 7297/SE****Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas da agravante, candidata ao cargo de vereador, sob o fundamento de que a não abertura de conta bancária específica configurou irregularidade insanável, impediu a fiscalização das contas de campanha e impossibilitou a análise de recebimento de recursos na campanha ou a existência de repasses para outros candidatos, juízo cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.
2. "Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas". (AgR-REspe 2155-89, rel.

Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.6.2016)

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o Tribunal de origem — ao fazer a análise da matéria fática — deixou assentado tratar-se de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 146-44.2016.6.06.0086 – CLASSE 6 – ALTO SANTO – CEARÁ

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Coligação Com a Força do Povo, É Nós de Novo

Advogados: José Marques Junior ? OAB: 17257/CE e outros

Agravadas: Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa e outra

Advogados: Pedro Teixeira Cavalcante Neto ? OAB: 17677/CE e outros

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITA E VICE-PREFEITA ELEITAS. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No tocante às supostas violações aos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, 22 da Lei Complementar 64/90, 30-A da Lei 9.504/97 e 237 e 243 do Código Eleitoral, é de se considerar que foram alegadas genericamente para defender a configuração dos ilícitos imputados, sem particularização das respectivas razões.

2. Quanto à divergência jurisprudencial, não foi procedido o indispensável cotejo analítico, tendo a agravante novamente destacado trechos de ementas que, a seu juízo, seriam suficientes para atender ao pressuposto específico de admissibilidade do apelo, o que não encontra respaldo no verbete sumular 28 desta Corte Superior.

3. Embora a agravante sustente o desacerto do decisum, quanto à improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, limitou-se a reproduzir as mesmas razões já lançadas por ocasião da interposição do recurso especial e do agravo, razão pela qual incide, em relação ao agravo regimental, o verbete sumular 26 do TSE.

4. Ainda que assim não fosse, conquanto se defenda que o caso somente exigiria nova valoração das premissas da decisão regional que reformou a decisão de primeiro grau e julgou improcedente a ação de investigação judicial, por se entender não comprovadas as práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, infere-se, na verdade, que a pretensão envolve novo exame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice no verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 138-92.2015.6.05.0041 – CLASSE 6 – VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Embargante: Paulo Manoel Oliveira Neto

Advogados: Bruno de Almeida Maia ? OAB: 18921/BA e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. REJULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pela Lei nº 13.105, de 2015, admite embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III – corrigir erro material.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal" (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).
3. Conforme assentado no voto condutor do acórdão embargado, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) consignou expressamente que a doação eleitoral ultrapassou o limite legal permitido, de forma que a revisão dessa premissa fática demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.
4. Os embargos de declaração não se prestam a promover o reexame da causa. Precedentes.
5. Inexiste omissão no acórdão, mas, sim, nítida tentativa do embargante de rejuízo da matéria, o que é manifestamente incabível no âmbito dos embargos de declaração. Precedentes.
6. As teses sustentadas nos embargos denotam simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE: ED-REspe nº 181-10/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.2.2017, e ED-AR nº 1960-94/RR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.9.2016.
7. O caso não é, portanto, de simples rejeição dos embargos de declaração, mas de se reconhecer o seu intuito manifestamente protetatório, devido ao completo desvirtuamento e dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, caput, c.c. o art. 1.022 do CPC/2015.
8. O fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, sobretudo porque as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução de teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte.
9. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral, além de conferir ampla efetividade ao disposto no art. 97-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 6º do CPC/2015, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.
10. O acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE, o que não se verifica na espécie. Precedentes.
11. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protetatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e assentar o caráter protetatório, com imposição de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 130/2018

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 173-93. 2016.6.13.0098 – CLASSE 32 – TIMÓTEO – MINAS

GERAIS**Relator: Ministro Jorge Mussi****Agravante: Geraldo Hilário Torres****Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros****Agravada: Coligação Somos Todos Timóteo****Advogados: Renato Campos Galuppo – OAB: 90819/MG e outros****Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2008.

1. Na decisão agravada, manteve-se o indeferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Timóteo/MG nas Eleições 2016 com base na inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da LC 64/90, haja vista condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativas às Eleições 2008.

NOVA REDAÇÃO. LC 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA). INELEGIBILIDADE. OITO ANOS. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. INCIDÊNCIA. TESE. REPERCUSSÃO GERAL.

2. O c. Supremo Tribunal Federal, no RE 929.670/DF, fixou tese com repercussão geral de que a condenação por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral transitada em julgado, com base no texto originário do art. 22, XIV, da LC 64/90, é apta a atrair a inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da referida Lei, com redação da LC 1350/2010 (Lei da Ficha Limpa). Entendimento aplicável a todos os processos de registro de candidatura em trâmite.

EXAURIMENTO. POSTERIORIDADE. ELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE SOB O VIÉS ELEITORAL. SÚMULA 70/TSE. PRECEDENTES.

3. A teor da Súmula 70/TSE, "o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97".

4. Por conseguinte, o transcurso do prazo de inelegibilidade de oito anos apenas depois das Eleições 2016 não socorre o agravante. Precedentes, dentre eles o REspe 428-19/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, sessão de 10.4.2018, e o REspe 256-51/RO, Rel. Min. Admar Gonzaga, sessão de 12.4.2018.

CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO. REVOGAÇÃO. LIMINAR. NOVO PLEITO MAJORITÁRIO.

5. Agravo regimental desprovido, revogando-se a liminar concedida e determinando-se a realização de novo pleito majoritário (art. 224 do Código Eleitoral).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e revogar a liminar concedida, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2018.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Luiz Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 39-64. 2016.6.26.0014 – CLASSE 32 – ARARAS – SÃO PAULO**Relator: Ministro Jorge Mussi****Agravante : Pedro Eliseu Filho****Advogados: Gabriela Guimarães Peixoto – OAB: 30789/DF e Outro****Agravante: Luiz Emílio Salomé****Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros****Agravado: Ministério Público Eleitoral****Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º,

I, D, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2008.

1. Na decisão agravada, manteve-se o indeferimento dos registros de candidatura dos vencedores do pleito majoritário de Araras/SP nas Eleições 2016 com base na inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da LC 64/90, haja vista condenação em desfavor do candidato ao cargo de prefeito em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativas às Eleições 2008.

NOVA REDAÇÃO. LC 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA). INELEGIBILIDADE. OITO ANOS. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. INCIDÊNCIA. TESE. REPERCUSSÃO GERAL.

2. O c. Supremo Tribunal Federal, no RE 929.670/DF, fixou tese com repercussão geral de que a condenação por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral transitada em julgado, com base no texto originário do art. 22, XIV, da LC 64/90, é apta a atrair a inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da referida Lei, com redação da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Entendimento aplicável a todos os processos de registro de candidatura em trâmite.

EXAURIMENTO. POSTERIORIDADE. ELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE SOB O VIÉS ELEITORAL. SÚMULA 70/TSE. PRECEDENTES.

3. A teor da Súmula 70/TSE, "o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97".

4. Por conseguinte, o transcurso do prazo de inelegibilidade de oito anos apenas depois das Eleições 2016 não socorre os agravantes. Precedentes, dentre eles o REspe 428-19/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão de 10.4.2018, e o REspe 256-51/RO, Rel. Min. Admar Gonzaga, sessão de 12.4.2018.

CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO. REVOGAÇÃO. LIMINAR. NOVO PLEITO MAJORITÁRIO.

5. Agravo regimental desprovido, revogando-se a liminar concedida na PET 2910-83/SP e determinando-se a realização de novo pleito majoritário (art. 224 do Código Eleitoral).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, revogar a liminar concedida e determinar a realização de novas eleições majoritárias, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luiz Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 132/2018

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 624-54.2016.6.26.0261 – CLASSE 32 – SANDOVALINA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Jorge Mussi

Recorrente: Amanda Lima de Oliveira Fetter

Advogados: Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos ? OAB: 85529/RS e outros

Recorrente: Lúcio José de Medeiros

Advogados: Antonio Aleixo da Costa ? OAB: 200564/SP e outros

Recorrido: Partido Verde (PV) ? Municipal

Advogados: Rogério Leandro Ferreira ? OAB: 142624/SP e outro

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos por Amanda Lima de Oliveira Fetter e Lúcio José de Medeiros (vencedores do pleito majoritário de Sandovalina/SP nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/SP, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em que se reformou sentença para cassar a chapa e declarar inelegível o candidato a vice-prefeito por abuso de poder econômico, consubstanciado na distribuição gratuita de 150 latas de cerveja após comício por terceiros.

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. ROL EXTEMPORÂNEO DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO.

2. Findo o pleito, o partido integrante de coligação é parte legítima para manejar ações eleitorais isoladamente. Precedentes.

3. Os recorrentes suscitaram apenas nos embargos perante o TRE/SP a nulidade quanto à suposta juntada extemporânea do rol de testemunhas. Incidência dos efeitos da preclusão.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTORES. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA.

4. Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário (precedente). Entendimento que incide nos casos de abuso de poder econômico, político e de uso indevido dos meios de comunicação social, pois, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90, aplica-se a inelegibilidade também a quem praticou o ato.

5. A citação das três pessoas que distribuíram a bebida afigurava-se imprescindível, pois a conduta não fora praticada pelos candidatos, que nem sequer estavam presentes.

6. O simples fato de o ilícito ocorrer logo após comício não pode ensejar a responsabilização objetiva dos candidatos.

7. O parentesco do recorrente Lúcio José de Medeiros (pai) com um dos que distribuíram a bebida (filho) não autoriza presumir que aquele tinha conhecimento ou anuiu com a conduta deste. Precedentes.

8. De todo modo, como se verá adiante, a conduta não é suficientemente grave para cassar os recorrentes e declará-los inelegíveis, motivo pelo qual a decretação de eventual nulidade não teria nenhum efeito prático, ao contrário, estaria em desacordo com a celeridade almejada pela Justiça Eleitoral.

TEMA DE FUNDO. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA. TERCEIROS. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. VALOR ECONÔMICO ÍNFIMO. FALTA. PEDIDO DE VOTOS. CANDIDATOS AUSENTES.

9. Abuso de poder econômico caracteriza-se pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho. Precedentes.

10. A teor do art. 22, XVI, da LC 64/90, para a configuração do abuso considerar-se-á a gravidade das circunstâncias do caso.

11. Na espécie, a distribuição de 150 latas de cerveja não gerou desequilíbrio da disputa e comprometimento da paridade de armas, pois, em primeiro lugar, o valor econômico da conduta – cerca de R\$ 350,00 – é irrisório no contexto de campanha majoritária em que se arrecadaram aproximadamente R\$ 21.000,00, ainda mais considerando que os segundos colocados captaram o triplo desse montante (R\$ 66.500,98).

12. Ademais, é incontroverso que não houve pedido de votos por parte das três pessoas que entregaram a bebida.

13. Inequivoco também que os candidatos não estiveram presentes no local e que o fato ocorreu logo após comício de sua campanha, de modo que os eleitores que compareceram ao evento já tinham, em princípio, voto definido.

14. Assim, seja sob o aspecto quantitativo ou qualitativo, a conduta em exame não é suficientemente grave para desconstituir a vontade da maioria popular sufragada na eleição majoritária de Sandovalina/SP em 2016.

15. O provimento do recurso especial não demandou reexame do conjunto probatório (vedado pela Súmula 24/TSE), mas apenas seu reenquadramento jurídico.

CONCLUSÃO. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

16. Recursos especiais providos para julgar improcedentes os pedidos, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos especiais eleitorais para julgar improcedentes os pedidos, e confirmar a liminar deferida, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 133/2018

RESOLUÇÃO Nº 23.564

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600351-85.2018.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Estabelece os critérios para distribuição dos Conjuntos de Impressão de Votos a serem utilizados nas Eleições 2018.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 4º da Resolução-TSE nº 23.521, de 1º de março de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Os Conjuntos de Impressão de Votos (CIV) a serem utilizados nas Eleições 2018, em atendimento ao art. 59-A da Lei nº 9.504/97 e à Resolução-TSE nº 23.521/2018, serão distribuídos segundo os critérios estabelecidos nesta resolução.

Art. 2º A distribuição, em cada Unidade da Federação (UF), ocorrerá proporcionalmente ao seu eleitorado, conforme Anexo desta resolução.

Art. 3º Caberá aos tribunais regionais eleitorais, no período de 23 de julho a 31 de agosto de 2018, definir as seções eleitorais que receberão esses equipamentos, nos termos do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.521/2018, escolhendo preferencialmente locais com infraestrutura adequada e facilidade de acesso ao suporte técnico.

Art. 4º As disposições desta resolução ficam condicionadas ao término do processo de aquisição dos CIVs, objeto do Pregão-TSE nº 16/2018.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

ANEXO

UF	CONJUNTO DE IMPRESSÃO DE VOTOS*
AC	84
AL	339
AM	376
AP	78
BA	1.579
CE	989
DF	322
ES	434
GO	688
MA	710
MG	2.482
MS	302
MT	363
PA	884
PB	443
PE	1.041
PI	370
PR	1.248
RJ	1.951
RN	376
RO	181
RR	52
RS	1.309
SC	787
SE	244
SP	5.208
TO	160
Total - Brasil	23.000

*Cálculo obtido a partir do eleitorado de 31.3.2018

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 42/2018

PROTOCOLO: 2.954/2018

REQUERENTE: PAULETE TEREZINHA SOUTO

ADVOGADOS: LUCAS COUTO LAZARI – OAB: 84.482/RS e outro

Ref.:**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 195-76.2016.6.21.0051 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR(A): MINISTRA ROSA WEBER

RECORRENTE: ARY JOSE VANAZZI

ADVOGADOS: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL - OAB: 25419/RS e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO LEOPOLDO

ADVOGADOS: ALINE DANTAS MULLER NETO - OAB: 65793/RS e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE

ADVOGADO: ARTHUR SCHREIBER DE AZEVEDO - OAB: 98414/RS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ACELERA SÃO LEOPOLDO

ADVOGADOS: LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA - OAB: 55629/RS e Outros e Outros

PROTOCOLO: 13.533/2016

De ordem, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao pedido de assistência, no prazo de três dias.

Brasília,09/05/2018.

Renata Dallposso de Azevedo

Assessora-Chefe

Decisão

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 131/2018**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMNETAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 CANAVIEIRAS-BA 116ª Zona Eleitoral (CANAVIEIRAS)****Relatora: Ministra Rosa Weber****Embargante: João Carlos Batista da Silva Nascimento****Advogados: João Otávio Oliveira Macêdo Junior - OAB: 15263/BA e outro****Embargado: Ministério Público Eleitoral****Protocolo: 2172/2018****Ementa:**

Petição. Disponibilização de inteiro teor de acórdão no DJE. Informações prestadas por Tribunal em sítio eletrônico. Caráter meramente informativo. Precedentes. Devolução de prazo. Indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de petição de protocolo nº 2.172/2018 apresentada por João Carlos Batista da Silva Nascimento em que alega não disponibilizado o inteiro teor do acórdão pelo qual não acolhidos os embargos de declaração por ele opostos, inviabilizada a interposição de recurso ou o conhecimento dos fundamentos da decisão.

Nesse contexto, requer a devolução do prazo recursal.

É o relatório.

Decido.

Conforme extrato de acompanhamento processual e "Push" - retirado do site do TSE, fls. 268-9 -, verifico integralmente publicado o referido aresto no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) de 05.4.18.

Consigno, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "as informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico têm caráter meramente informativo" (AgR-REspe nº 8454, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 05.4.2017).

Nesse contexto, não merece guarida a alegação do embargante. De todo desnecessária a devolução do prazo recursal porquanto devidamente publicada a íntegra do acórdão no DJE.

Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Junte-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação

Processo 0600164-62.2017.6.09.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) - 0600164-62.2017.6.09.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS

Relator: Ministro Admar Gonzaga Recorrente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás Advogados: Aracéli Alves Rodrigues - OAB: 26.720/DF e outros Recorrida: União

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não houve omissão nem ausência de fundamentação no acórdão embargado, pois ficou assentado expressamente que o Tribunal Regional Eleitoral carecia de competência para apreciar mandado de segurança cujo mérito discutia, quase exclusivamente, resolução desta Corte que determinou a reorganização das zonas eleitorais em todo o país.
2. Na linha da jurisprudência do TSE, os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão do julgado, não se admitindo a sua oposição para fins de prequestionamento quando ausentes os vícios do art. 275 do Código Eleitoral
3. As alegações do embargante denotam mero inconformismo com os fundamentos do acórdão e pretensão de rediscussão da causa, providência inviável na via aclaratória, conforme farta jurisprudência desta Corte Superior.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de março de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA –RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás (Sinjufe/GO) opôs embargos de declaração (documento 190.707), com pedido de efeitos infringentes, em face do acórdão desta Corte Superior (documento 174.693) que negou provimento ao seu agravo regimental.

Eis a ementa do acórdão embargado (documento 174.695):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA TRE/GO. REMANEJAMENTO DAS ZONAS ELEITORAIS. OBEDIÊNCIA À RES.-TSE 23.512, QUE ALTEROU A RES.-TSE 23.422. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE

PODER. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. “A mera reiteração de argumentos, sem a arguição de elemento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência do verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-REspe 1266-92, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.11.2016).

2. O mandado de segurança volta-se em desfavor de ato do Presidente do TRE/GO que editou portaria, por meio da qual foi constituído grupo de trabalho, em cumprimento à Portaria 207/2017 do TSE, mediante a qual o Presidente desta Corte determinou que os tribunais regionais eleitorais adequassem a distribuição dos eleitores nas zonas eleitorais da capital para atender aos parâmetros estabelecidos no art. 3º, I, a, da Res.-TSE 23.422, que estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências.

3. Não há falar em teratologia, ilegalidade ou abuso de poder a autorizar o manejo do writ, porquanto o ato apontado como coator está respaldado em norma editada pelo TSE.

4. O agravante se insurge, na realidade, em desfavor da resolução do TSE que alterou o número de eleitores de cada zona eleitoral, o que poderá levar à necessidade de extinção de zonas eleitorais. No entanto, a impetração deu-se perante o TRE/GO, que não tem competência para julgar mandado de segurança em face de resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega, em suma, que:

a. o fato de o ato tido por coator ter sido executado a partir de “determinação ilegal do TSE” não altera sua autoria, que remanesce com o TRE/GO (p. 3 do documento 190.710);

b. é imprópria a aplicação do verbete sumular 26 do TSE ao caso concreto, porquanto a decisão monocrática não enfrentou as alegações de mérito veiculados no recurso;

c. a norma elaborada pelo TSE, que levou à edição do ato tido por ilegal, é “descontextualizada e prematura, inclusive na sua justificativa, pois ao invés de demonstrar dados sobre a alteração extraordinária do eleitorado, imagina suposta economia com a redução das Zonas Eleitorais” (p. 5 do documento 190.710);

d. “a imposição prévia de limites de Zonas Eleitorais veiculada pelo TSE burla a iniciativa dos Tribunais Regionais de discutirem a divisão ou criação, em franca inobservância ao art. 96, I, da Constituição Federal” (p. 5 do documento 190.710);

e. o Conselho Nacional de Justiça, por meio de parecer sobre o Anteprojeto de Lei 6820-11.2013.2.00.0000, afirmou que “nem a rigidez orçamentária justifica restrições quando se está [sic] em jogo questões relativas ao acesso à justiça em razão de peculiaridades locais, principalmente diante de políticas de descentralização tais como a que vigora no âmbito da Justiça Eleitoral” (p. 6 do documento 190.710);

f. “mostra-se perfeitamente possível a concessão de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, eis que o saneamento do vício apontado por certo levará a entendimento diverso do prolatado até então” (p. 6 do documento 190.710).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja provido o recurso em mandado de segurança, com a consequente determinação para que a “autoridade coatora que se abstenha de realizar o remanejamento de Zonas Eleitorais e modificar as lotações e concessões de funções comissionadas dos servidores em razão do contido na Resolução TSE 23.512/2017” (p. 7 do documento 190.710).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18.12.2017, segunda-feira, sendo tempestivos os embargos apresentados em 2.2.2018, considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018, nos termos da Portaria TSE 1002, de 19 de dezembro de 2017.

Os embargos foram subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração à p. 2 do documento 140.843).

A improcedência dos presentes embargos, contudo, é manifesta.

Verifico que o embargante se insurge contra as razões que formaram o convencimento desta Corte, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.

As supostas omissões apontadas denotam o mero inconformismo com os fundamentos do acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme farta jurisprudência deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. ÚNICO RESPONSÁVEL. INELEGIBILIDADE.

CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo qualquer dos vícios do art. 275 do CE, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não se prestarem à mera rediscussão da causa, como pretendido.

[...]

(REspe 1034-68, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.10.2016.)

Em relação à autoria do ato impugnado, destaco o seguinte trecho do acórdão embargado (documento 174.696):

Consoante consignei na decisão agravada, o agravante se insurge, na realidade, em desfavor da resolução do TSE que alterou o número de eleitores de cada zona eleitoral, o que poderá levar à necessidade de extinção de zonas eleitorais. No entanto, a impetração deu-se perante o TRE/GO, que não tem competência para julgar mandado de segurança em face de resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalto que as demais alegações seguem o mesmo padrão, voltando-se contra temas duplamente decididos por este Tribunal Superior, monocrática e colegiadamente.

É de se ressaltar, finalmente, que os embargos declaratórios ora em análise não são sequer cabíveis para fins de prequestionamento, pois o v. acórdão não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.
2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.
3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.
4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(ED-ED-AgR-REspe 548-77, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe do 9.9.2014.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ANTECIPADA EM PROGRAMA PARTIDÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Hipótese em que não se evidencia a ocorrência do vício previsto no artigo 275, II, do Código Eleitoral, tampouco afronta ao dever de fundamentação e ao princípio da persuasão racional, máxime porque o acórdão embargado decidiu de forma fundamentada a respeito das alegações do regimental, consoante orientação firmada no âmbito desta Corte Superior.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado. Precedentes.
4. Inexistindo omissão no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

(ED-AgR-REspe 9992347-92, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.5.2014.)

Em suma, “a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa” (ED-AgR-AI 67-88, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 9.11.2007).

Por essas razões, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás (Sinjufe/GO).

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-RMS (1347) nº 0600164-62.2017.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Embargante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás (Advogados: Aracéli Alves Rodrigues – OAB: 26.720/DF e outros).

Embargada: União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência) e os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 15.3.2018.

Processo 0600315-43.2018.6.00.0000

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600315-43.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RELATOR(A): MINISTRO(A) ROSA MARIA WEBER DA ROSA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO INDICADO: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

Advogado do(a) INTERESSADO: Advogado do(a) ADVOGADO INDICADO: Advogado do(a) ADVOGADO INDICADO: Advogado do(a) ADVOGADO INDICADO:

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pela Ministra ROSA MARIA WEBER DA ROSA.

"LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600315-43.2018.6.00.0000 (PJe) –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Advogado indicado: Wesley Ricardo Bento da Silva

Advogado indicado: Luis Maurício Daou Lindoso

Advogado indicado: Erich Endrillo Santos Simas

DESPACHO

Referente ao ID nº 211957

Trata-se de lista tríplice composta pelos advogados Wesley Ricardo Bento da Silva, Luis Maurício Daou Lindoso e Erich Endrillo Santos Simas indicados para o preenchimento da vaga de Juiz Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), classe dos juristas, ante o término do primeiro biênio do Dr. André Macedo de Oliveira.

Da análise da documentação acostada aos autos nos Ofícios nos 521/2018-TRE-DF (ID nº 208502) e 254/GPR do TJDF (ID nº 208503), bem como da ata da sessão de julgamento em que houve o escrutínio (ID nº 208504), a Assessoria Consultiva (Assec) destacou não satisfeitas pelo Dr. Luis Maurício Daou Lindoso as exigências descritas no art. 4º, II, b e §3º, da Res.-TSE nº 23.517/2017[1].

Frente a isso, adiantando-se à intimação, o Dr. Luis Maurício Daou Lindoso apresentou novos documentos requerendo juntada aos autos (ID nº 244818).

À Assessoria Consultiva (Assec), para nova manifestação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se

Brasília, 08 de maio de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

[1] [1] Art. 4º Os advogados indicados deverão preencher o formulário constante do anexo e apresentar a seguinte documentação: (...) II – certidão atualizada das justiças: a) Federal; b) Eleitoral (quitação, crimes eleitorais e filiação partidária); (...)

§3º Na hipótese de existência de certidão positiva, deverá o indicado apresentar imediatamente certidão circunstanciada do processo em que for parte, sendo facultada a apresentação conjunta de esclarecimentos."

Brasília, 10 de maio de 2018.

Marcos Paulo da Mota Gonçalves *Coordenadoria de Processamento*

Processo 0604184-48.2017.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0604184-48.2017.6.00.0000 –ANICUNS –GOIÁS

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravantes: Rogério Moraes Abrão de Paula e outro

Advogados: Dyogo Crosara –OAB: 23523/GO e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE.

1. A decisão agravada, na qual se assentou a ausência de *fumus boni juris*, foi proferida com base nos seguintes fundamentos: i) ausência de ofensa ao pois o Tribunal de origem se manifestou acerca dos temas expostos nos embargos de declaração; ii) legalidade da prova colhida a partir de procedimento preparatório eleitoral, notadamente quando ausentes indícios de que o Ministério Público Eleitoral, ao conduzir o procedimento, tenha desbordado de suas prerrogativas legais ou praticado atos abusivos ao arripio da paridade de armas; iii) preclusão acerca da alegada nulidade com base no suposto descumprimento do ; iv) possibilidade de o juiz eventualmente determinar a intimação de certas testemunhas, por meio de provimento jurisdicional motivado, providência que não é proibida pelo v) inexistência de gravação anônima na espécie, a qual foi colhida por um dos interlocutores em via pública, contexto que revela a licitude da prova, conforme precedente desta Corte vi) desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário no caso, tendo em vista que os agravantes foram qualificados pelo Tribunal de

origem como autores dos fatos tidos como abusivos; vii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, com incidência do verbete sumular do Tribunal Superior Eleitoral; e viii) incidência do verbete sumular do TSE em relação à pretensão de rever o entendimento da Corte de origem de que houve o uso do poderio econômico da família de um dos autores, por meio de festas de grande repercussão com vista à promoção de suas candidaturas, da distribuição gratuita de comida (cestas básicas e sorvetes) pelos próprios autores em troca de apoio político e da realização de consultas médicas gratuitas associadas à campanha eleitoral.

2. No agravo regimental, os agravantes se limitam a reproduzir, em linhas gerais, os mesmos argumentos deduzidos na exordial e já refutados anteriormente, o que atrai a incidência do verbete sumular do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de abril 2018. MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Rogério Morais Abrão de Paula, vereador eleito do Município de Anicuns/GO no pleito de 2016, e Franco Alves Neto interpuseram agravo regimental (documento 174.656) em face da decisão por meio da qual neguei seguimento à ação cautelar, no termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Tal ação havia sido proposta com a finalidade de atribuir efeito suspensivo aos agravos em recurso especial protocolizados nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 338-52.2016.6.09.0034, interpostos em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que negou provimento a recurso eleitoral, confirmando a sentença que julgou procedente a AIJE movida em desfavor dos autores, pela prática de abuso do poder econômico, consistente na doação de cestas básicas, na realização e no patrocínio de festas, na doação de prêmios e nas consultas médicas.

Os agravantes alegam, em síntese, que:

a decisão agravada não se manifestou acerca de entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da tutela de urgência no RE-REspe 259-62, em que se assentou a necessidade de manutenção do eleito no cargo em respeito à regra da eficiência e ao princípio democrático;

ao contrário do que consta da decisão agravada, o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca dos temas tratados em embargos de declaração e que poderiam, inclusive, ser conhecidos *ex officio*, o que evidencia a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral;

embora não se questione a licitude da instauração do procedimento preparatório eleitoral, a utilização dos instrumentos processuais previstos na Lei 7.347/85 ofende o disposto no art. 105-A da Lei 9.504/97;

houve demonstração da violação ao art. 22, V, da Lei Complementar 64/90, em decorrência da determinação de intimação das testemunhas arroladas pela acusação, o que causou grave prejuízo à defesa;

a condenação teve como base, entre outros elementos, vídeo de autoria anônima, o que ofende o art. 5º, LVI, da Constituição Federal;

a Corte goiana deixou de citar, na condição de litisconsorte passivo necessário, o responsável pela execução dos atos tidos por abusivos, o Sr. Francisco Alves Neto;

não houve abuso de poder na espécie, visto que não há prova da correlação entre os eventos tidos como abusivos e a candidatura dos recorrentes. Entre os elementos que indicam a inexistência de abuso no caso, destacam-se:

os eventos foram realizados cerca de um ano antes das eleições;

a condenação teve como suporte o depoimento de pessoa que não compareceu aos eventos e apoiava os opositores do agravante. Além disso, tal depoimento não tem coesão com as demais provas;

a análise da prova foi genérica e permeada de ilações;

não houve gravidade suficiente para comprometer a disputa eleitoral;

Requerem a reconsideração da decisão e, caso assim não se entenda, a submissão dos agravos regimentais ao plenário, com a concessão da liminar pleiteada e a atribuição do efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (documento 179.799).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 30.11.2017, quinta-feira (documento 172.615), e o apelo foi interposto em 4.12.2017, segunda-feira (documento 174.655), por advogado habilitado nos autos (procurações nos documentos 170.436, 170.437 e 170.438).

Eis os fundamentos da decisão agravada (documento 172.142)

Conforme relatado, o autor pretende a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo no recurso especial interposto nos autos do Recurso Eleitoral 338-52 (documento 170.439).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração de razões que indiquem a existência de perigo de dano e a probabilidade do direito.

O periculum in mora está devidamente demonstrado em relação a Rogério Morais Abrão de Paula, conforme se infere dos documentos 171.136 e 171.137, por meio dos quais foi comunicada e cumprida a determinação de seu afastamento do cargo de vereador.

No entanto, em relação a Franco Alves Neto, que nem mesmo foi eleito, não se vislumbra o risco de dano.

De todo modo, considerada a unicidade da pretensão recursal, cujas teses podem implicar, inclusive, a anulação do decisum regional, é de se avançar no exame do fumus boni juris.

Os autores apontam violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao argumento de que o Tribunal a quo, não obstante provocado mediante embargos de declaração, teria permanecido omissos quanto: a) a ausência de litisconsorte passivo necessário; b) a nulidade da prova; c) a nulidade da intimação das testemunhas arroladas pelo autor; d) a falta de cunho eleitoral das festas realizadas pelo autor; e e) a ausência de elementos caracterizadores do abuso.

Com relação ao item a, o Tribunal de origem consignou (pp. 7-9 do documento 170.447):

Afirma o embargante que o acórdão embargado foi omissos no que se refere à análise do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e o terceiro que teria praticado os atos caracterizadores do abuso de poder econômico. Nesse sentido, alega que os fatos que constituem o objeto da AIJE foram praticados por seu pai, Francisco Alves Neto ("Chico Buzina"), o qual não era candidato e não foi chamado a integrar o polo passivo da ação. Por essa razão, entende que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ou remetido à primeira instância para nova instrução.

Primeiramente, ressalve-se que não há qualquer omissão quanto a esse tema, uma vez que essa é a primeira vez que a matéria é arguida, porquanto não o foi no recurso eleitoral.

Demais disso, o terceiro ora apontado como responsável pelos atos não foi candidato, não integrando a chapa encabeçada pelo embargante para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Anicuns.

Em casos tais, em relação ao terceiro, como não há falar-se em cassação do registro de candidatura ou do diploma, resta incabível a alegação de que se trataria de litisconsórcio necessários, porquanto as penalidades eventualmente aplicáveis seriam apenas a multa e a declaração de inelegibilidade, as quais, como se sabe, possuem caráter personalíssimo e poderiam ser objeto inclusive de processo autônomo.

Destaque-se, ademais, que a jurisprudência do TSE invocada pelo embargante para fundamentar a exigência de litisconsórcio passivo necessário, refere-se ao terceiro que seja agente público, e não a terceiro que não exerça função pública, como é o caso tratado nos presentes autos.

Em segundo lugar, a tese ora defendida parte de premissa que não encontra ressonância nos autos. Alega o embargante que ele figurou apenas como beneficiário dos atos praticados por seu pai, o qual foi o verdadeiro responsável por eventual abuso de poder econômico.

Contudo, sem razão. Trata-se, aqui, de uma tentativa indireta de se alterar a verdade dos fatos assentada na decisão embargada, onde restou explicitamente reconhecido que o embargante FRANCO ALVES NETO não foi apenas um beneficiário dos atos praticados por seu pai. Ao contrário, do exame do acervo probatório carreado aos autos, restou extenuante de dúvidas que o embargante participou ativamente nos referidos atos, se apresentando nas festas como pré-candidato a prefeito de Anicuns e promovendo, pessoalmente, a distribuição de cestas básicas e de sorvetes.

No caso, conquanto se possa eventualmente discutir o fundamento alusivo à preclusão, o fato é que a Corte de origem se manifestou, de forma fundamentada, acerca da desnecessidade da formação do litisconsórcio necessário, bem como fez o distinguishing em relação ao precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado nas razões dos embargos.

Quanto ao item b, a Corte Regional Eleitoral assentou (p. 12 do documento 170.447):

Por fim, quanto às alegações de ilicitude da prova, sob o fundamento de que não haveria identificação do autor dos vídeos, de ausência de conotação eleitoral nas festas realizadas pela família do embargante e de ausência de gravidade dos fatos para influírem no resultado do pleito, denota-se que o embargante busca, em verdade, reavivar discussões relativas à avaliação da prova, colimando a alteração das conclusões constantes do acórdão que julgou o mérito da demanda, o que é inviável de se

proceder por meio dos aclaratórios.

Como se percebe, também não houve omissão quanto a esse ponto.

No que diz respeito ao item c, melhor sorte não assiste aos autores, visto que a Corte de origem se manifestou expressamente, nos seguintes termos (pp. 11-12 do documento 170.447):

Inovando mais uma vez em sede embargos declaratórios, o embargante afirma que houve ofensa aos princípios do devido processo legal e da isonomia pelo magistrado de primeira instância, com o favorecimento do Ministério Público, uma vez que foi determinada a intimação pessoal das testemunhas por este arroladas, enquanto que a legislação prevê que deverão comparecer à audiência de instrução independentemente de intimação.

Reitero que não há falar-se em omissão no acórdão embargado, uma vez que a alegação ainda não havia sido ventilada anteriormente.

De qualquer forma, a improcedência do argumento é evidente. Isto porque, o artigo 22, V, da Lei Complementar n. 64/90, ao prever que as testemunhas comparecerão à audiência de inquirição independentemente de intimação, não impôs ao juiz qualquer vedação quanto à sua intimação para o ato.

Ao contrário, trata-se de uma faculdade inerente ao poder instrutório do juiz, o qual, se reputar conveniente e necessário, pode ordenar a intimação de qualquer testemunha, sem que isso implique em ilegalidade ou desequilíbrio entre as partes.

Ademais, a par de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo, verifica-se também que a questão encontra-se coberta pela preclusão, porquanto eventual nulidade no tocante à intimação das testemunhas deveria ter sido alegada na primeira oportunidade após a sua ocorrência, no caso, por ocasião da audiência ou em razões finais, ao teor do disposto no artigo 278 do Código de Processo Civil: “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Os itens d e e, por sua vez, dizem respeito à própria existência do ilícito eleitoral, tema que foi tratado no trecho do acórdão constante das páginas 12 a 26 do documento 170.446, no qual o Tribunal a quo assentou a desproporcionalidade dos meios empregados na realização de festas, a massiva distribuição de cestas básicas – ação que foi, inclusive, noticiada na imprensa –, a gravidade dos atendimentos médicos vinculados à imagem do candidato e o envolvimento direto dos autores na distribuição de sorvetes com o fim de angariar apoio político-eleitoral.

No que se refere à alegada ausência de correlação dos atos com o pleito, a Corte de origem foi enfática ao associar as benesses à candidatura dos autores e ao concluir que “a configuração do abuso de poder econômico pode se dar ainda que os fatos tenham ocorrido antes do período eleitoral, inclusive no ano anterior às eleições, desde que possa ser extraída dos autos a relação direta entre os atos de abuso e o intento de obter vantagem eleitoral” (p. 22 do documento 170.446).

Assim, nesse juízo prévio, não se vislumbra relevância na alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

No mais, os autores indicam como violado o art. 105-A da Lei 9.504/97, argumentando que, não obstante tenha sido instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral se serviu dos instrumentos previstos na Lei Complementar 78/93, o que, a seu juízo, não seria possível.

Ao se pronunciar sobre o tema, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás afirmou (p. 9 do documento 170.447):

Quanto à alegação de utilização indevida, pelo Ministério Público, das prerrogativas previstas na Lei n. 7.347/84 (Lei de Ação Civil Pública), o que teria se dado ao arrepio do artigo 105-A da Lei n. 9.504/97 e ocasionado desequilíbrio da igualdade em favor do MP, novamente se verifica que não há qualquer omissão no acórdão embargado, uma vez que essa matéria também não havia sido apresentada em qualquer momento do processo até agora.

De qualquer modo, a alegação não merece guarida, porquanto os argumentos do embargante não procedem, já que não houve quebra ou desequilíbrio entre as partes. O embargante pôde contestar a petição inicial e requerer produção de provas. Assim, não há falar em prejuízo.

Lado outro, quanto à instauração de procedimento preparatório pelo Parquet, a questão já foi pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de se afastar o argumento de ilegalidade com base no art. 105-A da Lei das Eleições.

Como bem posto no acórdão regional, a jurisprudência desta Corte aponta para a litude da prova colhida mediante Procedimento Preparatório Eleitoral, o que, em princípio, afasta a relevância desse fundamento recursal.

De outra parte, não há nenhum indicativo na moldura fática do aresto de que o Ministério Público Eleitoral, ao conduzir o procedimento, tenha desbordado de suas prerrogativas legais ou que tenha praticado atos abusivos ao arrepio da paridade de armas.

Enfim, também quanto essa alegação, aparenta não haver plausibilidade recursal.

Os autores alegam, ainda, que está demonstrada a ofensa ao art. 22, V, da Lei Complementar 64/90, porquanto não teriam sido intimadas as testemunhas da defesa, embora as do investigante tenham sido.

Como visto acima, o Tribunal a quo fundamentou a rejeição do argumento na preclusão da matéria, pois a nulidade não foi arguida no primeiro momento que a parte tinha para falar nos autos, bem como na própria literalidade do referido dispositivo, que não impede o magistrado de eventualmente intimar algumas testemunhas, de acordo com o seu convencimento motivado.

O entendimento do TRE/GO em relação à preclusão da matéria está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “a nulidade processual só pode ser pronunciada quando demonstrado o efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE), devendo ser suscitada na primeira oportunidade que couber ao interessado se manifestar nos autos, sob pena de preclusão” (AgR-REspe 99-35, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 17.4.2017, grifo nosso). Igualmente: ED-PC 901-76, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.10.2016.

Vale lembrar, ademais, que esta Corte tem orientação uníssona de que “o art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 prescreve que o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes se dá independentemente de intimação” (AgR-REspe 359-32, rel. Aldir Passarinho Junior, DJE 4.8.2010).

Diante disso, a circunstância de o magistrado ter deferido, de forma fundamentada, pedido de intimação das testemunhas arroladas pelo investigador não enseja, por si só, nulidade ou mácula à isonomia processual, visto que, nos termos do comando legal, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

Com relação à alegada nulidade dos vídeos supostamente anônimos, consta do acórdão regional que “a gravação ambiental em vídeo foi produzida por um dos interlocutores, ou seja, um eleitor que se encontrava na calçada e foi abordado por Franco Neto” (p. 15 do documento 170.446), isto é, não se trata de gravação anônima. E ainda que fosse, não haveria ilicitude, ante as circunstâncias de sua captação, em plena via pública e sem nenhuma expectativa de privacidade, contexto assemelhado ao já apreciado pelo Colegiado no seguinte precedente:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA.

[...]

4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.5.2014; AgR-REspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2014.

5. Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação.

6. Para rever a conclusão do acórdão regional no sentido de que “restou devidamente demonstrado, do cotejo de todos os elementos de convicção trazidos aos autos, o ilícito descrito no 41-A da Lei nº 9.504/97” e de que “a distribuição de dinheiro, inicialmente, foi evidenciada pelas imagens acostadas à inicial e, posteriormente, ratificada pela prova testemunhal”, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Recursos especiais aos quais se nega provimento.

(REspe 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.5.2015, grifo nosso.)

Não se vislumbra, pois, relevância nessa alegação.

Os autores apontam, no mais, ofensa ao art. 114 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, com base na alegação de que o responsável pela prática dos atos tidos como ilícitos seria terceiro que não compôs a lide.

Porém, conforme trecho já citado, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, soberano na análise de fatos e provas, asseverou que os autores não foram meros beneficiários das condutas, mas participaram ativa e pessoalmente das festas nas quais houve o abuso, bem como da distribuição de cestas básicas.

A circunstância de os ilícitos terem sido praticados com o auxílio operacional e eventual de outras pessoas não se afigura relevante nessa análise prévia da pretensão recursal, notadamente porque, repita-se, a análise das provas dos autos levou a Corte de origem a assentar que os ora autores foram efetivos responsáveis pela prática dos atos ilícitos.

Demais disso, o quadro fático dos autos aparenta ser diverso daqueles constantes das molduras fáticas dos precedentes citados na exordial.

Com efeito, no MS 370-82, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, este Tribunal se debruçou sobre a prática de atos supostamente abusivos atribuídos única e exclusivamente ao Secretário de Fazenda de Jambruca/MG, sem nenhuma participação do prefeito e vice.

Da mesma forma, no REspe 764-40, de relatoria do Min. Henrique Neves, tratou-se de captação ilícita de sufrágio atribuída a terceiro não integrante da lide, que foi tido como o único responsável pela distribuição de combustível em troca de voto.

Ante a aparente falta de similitude fática entre os acórdãos ditos paradigmas e o aresto regional, a pretensão recursal esbarraria no verbete sumular 30 do TSE.

Por fim, quanto à matéria de fundo, os autores aduzem que houve violação ao art. 22 da Lei Complementar 64/90, porquanto não teria sido demonstrada a correlação entre os fatos tidos como ilícitos e o pleito.

Em relação às festas, afirmam que não foram os responsáveis pela organização, que participaram na condição de meros

convidados e que, em momento algum, promoveram diretamente as suas imagens como futuros candidatos.

Sustentam, ainda, que a suposta doação de cestas básicas teria ocorrido de forma isolada e que a prova do ilícito teria se lastreado em depoimentos de pessoas ligadas aos candidatos da oposição, os quais não seriam aptos à condenação por abuso.

Aduzem, no mais, que não estaria demonstrada a conotação eleitoral das condutas.

Sobre essas questões, o Tribunal de origem assim decidiu (pp. 9-26 do documento 170.446):

1) Da realização de festas

Consta da petição inicial que foram promovidas pelos recorrentes, na cidade de Avelinópolis, quatro festas de grande porte, durante o ano de 2015, visando a promoção de suas candidaturas no pleito do ano seguinte. Consta, ainda, que havia nos eventos a distribuição gratuita de comidas e bebidas, além de apresentação de duplas sertanejas e sorteio de brindes de valores elevados, dentre eles, eletrodomésticos e motocicletas.

Em sua defesa, os recorrentes alegam que as festas não tinham conotação política, pois eram realizadas pelos familiares do recorrente Franco Alves Neto, visando as comemorações de aniversário, e pela empresa de propriedade da família, sendo estas últimas direcionadas apenas aos seus colaboradores e clientes.

Acrescentam que uma das festas, o aniversário da mãe do recorrente Franco Alves Neto (“Dona Lúcia”), não foi financiada apenas pelo seu pai, Chico Buzina, mas também por empresas da cidade ligadas a promoção de eventos, e também pelo diretório local do Partido da República (PR).

Entretanto, as alegações dos recorrentes se encontram em franca disparidade com as provas constantes dos autos.

Resumidamente, os eventos foram os seguintes:

I – festa no dia 19/09/2015, em comemoração ao aniversário de “Dona Lúcia”, esposa de Chico Buzina e mãe do recorrente Franco Alves Neto;

II – festa no dia 24/10/2015, em comemoração de 42 anos de aniversário de casamento do casal Dona Lúcia e Chico Buzina;

III – festa no dia 28/11/2015, em comemoração ao aniversário de um dos netos do casal Dona Lúcia e Chico Buzina;

IV – festa no dia 19/12/2015, referente a uma confraternização de fim de ano entre os empregados e clientes das empresas da família de Chico Buzina.

Ao contrário do afirmado no recurso, as fotografias de fls. 18-32 evidenciam inegavelmente o intuito de lançamento dos nomes de Franco Alves Neto e Rogério Morais Abrão de Paula como pré-candidatos nas eleições que estavam por se realizar no ano seguinte.

A ampla divulgação dos eventos, por meio de convites veiculados pela rede social Facebook, inclusive com fotos de inúmeros barris de chopp e da motocicleta que seria sorteada, bem como folders informando a presença de duplas sertanejas e outros artistas, com a informação de “entrada franca” em destaque, inclusive um cartaz com os dizeres “Chico Buzina, Ver. Gordinho e Elisângela Lima convida [sic] você e toda sua família para comemorar o aniversário de Dona Lúcia e a grande festa do PR” (fl. 29), deixam evidente que os eventos eram direcionados a um elevado e indistinto número de pessoas.

Lado outro, as fotografias de fls. 18-19, onde se verificam faixas afixadas nos eventos, enaltecendo a presença de lideranças políticas, dentre elas, a Deputada Federal Magda Moffato, bem como o apoio do partido dos recorrentes (Partido da República - PR), com os dizeres “Anicuns festeja o futuro com Avelinópolis –Parabéns Franco”, evidenciam o caráter político das reuniões.

Conforme bem ressaltado na sentença, nos termos do excerto transcrito, o poderio econômico da família de Chico Buzina não se limita ao município de Anicuns, estendendo-se também aos municípios de Avelinópolis e Nazário, sendo certo que as três cidades se situam a menos de 40 km umas das outras.

Relembre-se que o irmão de Chico Buzina, Valtuir Francisco Vieira (Tuira), foi eleito prefeito na cidade de Nazário, e o filho mais novo de Chico Buzina, Fábio Alves Neto (Fabinho), foi eleito para o mesmo cargo em Avelinópolis.

Dessa forma, não há como ignorar que as campanhas eleitorais nos três municípios ocorreram de forma concertada, pois o intento da família era consolidar-se na chefia do executivo nas três cidades, o que só não foi possível porque o outro filho de Chico Buzina, Franco Alves Neto, ora recorrente, não foi eleito em Anicuns.

Nesse cenário, não há como acolher as singelas alegações dos recorridos no sentido de que as festas não exerceram qualquer influência na eleição de Anicuns, só porque foram realizadas na cidade de Avelinópolis, pois, como se viu, a distância entre os dois municípios é pequena, sendo corriqueiro o deslocamento de pessoas entre uma localidade e outra, especialmente quando atraídas por eventos de grande porte, realizados em uma delas.

Tais conclusões podem ser extraídas da análise conjunta das fotografias de fls. 36/49 e do depoimento da testemunha Forllan da Silva Torres (fl. 171):

“Que ao olhar as fotos de festas constantes dos autos, respondeu que ficou sabendo que as festas eram gratuitas e toda região era convidada; que em uma das festas houve show de Racine e Rafael; que soube que o show custa em média R\$ 30.000,00; que um barril de cerveja custa em média R\$ 400,00; que o rapaz que vende chopp para a família Buzina também vende para o depoente e se chama Ramon, que ficou sabendo por Ramon que foram adquiridos pela família Buzina uma média de 40 a 50

barris de chopp; ficou sabendo por um amigo pessoal que houve sorteio de brindes na festa; que os brindes são utensílios domésticos, como tanquinhos e liquidificadores; que as festas ocorreram antes do pleito; que as festas ocorriam de 15 em 15 dias; que uma das festas contou com 4 duplas sertanejas e começavam de manhã; que também teve comida”.

Nesse sentido, colhe-se do parecer do Procurador Regional Eleitoral que “esse conjunto de situações deixa patente que o grupo político de Chico Buzina realmente aproveitou-se de datas importantes para a família como meio de divulgar perante o eleitorado os nomes dos recorrentes e pré-candidatos a prefeito e a vereador em Anicuns/GO, FRANCO NETO e ROGÉRIO ABRÃO”. (FL. 310).

As condutas perpetradas, além de outros fatos que serão examinados adiante, caracterizam a desproporcionalidade dos meios empregados, que indubitavelmente visavam a conquistar a simpatia e o apoio político do eleitorado local para as eleições que se avizinhavam, afetando indevidamente a isonomia entre os candidatos no pleito vindouro.

1) Da distribuição de cestas básicas

Consta também da inicial que os recorrentes Franco Alves Neto e Rogério Abrão promoveram a distribuição de cestas básicas em várias residências em Anicuns em troca de apoio político, o que teria ocorrido na data de 16/03/2016. Como prova dos fatos, foi encartado áfl. 71 dos autos um pen drive contendo vários arquivos de vídeo.

Em um desses vídeos, pode-se perceber quando o próprio Franco Neto, com o auxílio de Rogério Abrão e outras duas pessoas, acompanhados de uma caminhonete abastecida com várias cestas básicas, percorriam uma rua. Em seguida, ocorre o seguinte diálogo:

Eleitor: Dando cesta! Eh “larai” o povo ta agindo!

Eleitora: Quem é?

Eleitor: Ah, não sei, acho que éo Buzina, não sei, éo Buzina, éo Franco. Parece cesta. Quando ele vir cá a agente pergunta ele.

Franco: Durval, a gente vai reto aqui e faz até na esquina do prédio ou nós sobe aqui vira assim e vai lá?

Eleitor: E aí Franco!

Franco: Ou meu jovem, tranqüilo?

Eleitor: Como o senhor tá, bõo?

Franco: Quase como o senhor.

Eleitor: E aí, como éque tá?

Franco: Bõo, e o senhor?

Eleitor: Bõo demais. A moça foi arrumar um negócio lá para dentro, e aí?

Franco: Tê um “ted” com esse povo aqui. A senhora tá boa? A senhora é dona do estabelecimento?

Eleitora: Não, eu só trabalho aqui.

Franco: A senhora trabalha? Quem éo responsável?

Eleitora: Ele não tá aqui não. Ele tá pra Goiânia.

Franco: Nós vamos entregar cesta do Chico Buzina. A senhora aceita?

Eleitora: Aceito.

Franco: Pode deixar aqui, Rogério. E você, mora onde?

Eleitor: Eu moro no Rio dos Bois.

Franco: Nós já passamos na sua casa?

Eleitor: Não, ainda não.

Franco: Passou! A gente já fez casa por casa lá.

Eleitor: Não, mas eu não tava não.

Franco: Tava sim, você lembra daquela mulher, Durval?

Eleitor: Não era não.

Franco: Você não ganhou mesmo não?

Eleitor: Não ganhei mesmo não.

Franco: Você quer levar a sua?

Eleitor: Se puder me dar, eu lhe agradeço.

Durval: O menino ali também a gente passou e a casa dele estava fechada.

Eleitor: Franco!

Franco: Há.

Eleitor: Ceis tá firme mesmo então? Ou, você vai candidatar?

Franco: Vou!

Eleitor: Vai candidatar?

Franco: Rogério, dá uma para aquele rapaz aqui, ó.

Rogério Abrão: Agora, rapaz!

Eleitor: Faz o seguinte, na hora que você ganhar a eleição, cê não esquece de nós não.

Franco: Pra mim ganhar, ceis tem que me ajudar! Tem que votarem mim!

Eleitor: Não, mas a gente ajuda.

Franco: É um companheiro, é um companheiro ajudando o outro, celto? Fechô!

Eleitor: Não, que isso, uai? Brigado! Brigado!

Franco. Que isso! As ordens.

Rogério Abrão: Tudo bem, né? Tranquilão?

Eleitor: E aí? Bão, tranquilo, obrigado.

Conforme bem salientado pelo Procurador Regional Eleitoral, “cumpre registrar que a gravação (vídeo) foi realizado em plena via pública, em local sem qualquer expectativa de privacidade, na qual qualquer transeunte poderia ver e ouvir a conversa, sendo que os pré-candidatos transitavam com o caminhão de cestas básicas e abordaram os eleitores (a funcionária do comércio e jovem) na calçada (ambiente aberto) oferecendo a referida benesse (ou seja, ativa e pública)”.

Quanto à licitude do vídeo, é certo que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. César Peúso, Dje de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores” (STF - AgR no RHC 125.319/CE, rei. Min. Teorí Zavaski, 2ª Turma, julgado em 10/02/2015, Dje de 27/02/2015).

Nesse cenário, tendo em vista que a gravação ambiental em vídeo foi produzida por um dos interlocutores, ou seja, um eleitor que se encontrava na calçada e foi abordado por Franco Neto, não resta dúvida de que a prova em questão é lícita e apta a corroborar, juntamente com outros elementos, pela conclusão de que houve, efetivamente, a indevida utilização de poderio econômico com pretensão eleitoreira.

Nesse sentido, transcrevo, por sua pertinência, o seguinte trecho das declarações prestadas pela testemunha Vagner Feliciano Borges (fis. 175-176):

“Que o fato ocorreu na Vila São Vicente; que trouxe a foto até a Promoteria porque estava sendo realizada entrega de cestas básicas; que foi atrás do caminhão que fazia entrega; que Mauro, motorista de Franco Buzina estava fazendo as entregas; que as fotos de fis. 101/103 são impressões de um vídeo; que o carro é de Franco Buzina; que a casa estava do lado do passageiro do carro; que acha que as pessoas que estavam distribuindo cestas perceberam que estavam sendo filmadas; que não sabe se o Promotor de Justiça presenciou a entrega quando foi ao local; que na foto de fl. 105, as cestas eram distribuídas em uma D-20 azul; que é Rogério Abrão quem está carregando cesta na foto de fl. 105; que Rogério Abrão é candidato a vereador pelo partido de Franco; que se recorda da utilização de uma Amarela branca e uma D-20 azul na distribuição de cestas; que mesmo após a denúncia no diário da maríra, continuou ocorrendo a entrega de cestas; que a entrega continua ocorrendo com pedido de voto; que recebeu recado de Sérgio do Dico repassando recado de Francisco Alves Neto 'Chico Buzina' para que o depoente parasse com as denúncias porque não iria dar em nada e que ele poderia complicar a vida do depoente porque sabia coisas sobre o mesmo; que Chico Buzina foi condenado por matar seus oponentes políticos; que não sabe se Sérgio é garoto de recados de Chico; que Sérgio disse a Roberto Bastos que Chico Buzina estava muito nervoso com a pessoa do depoente; que não fez ocorrência porque ficou com medo.”

Diante do teor dos diálogos, resta inegável a conclusão de que houve a distribuição de várias cestas básicas na cidade, o que se deu de porta em porta, em época imediatamente anterior ao período eleitoral, além do que a tônica da conversa é justamente a pré-candidatura de Franco Alves Neto.

Os fatos em questão ganharam repercussão inclusive na imprensa, em matéria veiculada no Jornal Diário da Manhã na data de 29/07/2016, donde ressaltado, sem qualquer sombra de dúvida, que eles foram praticados com inegável intuito de obtenção de vantagem eleitoral, visando corromper o voto do eleitorado de Anicuns, em completo abuso de poder econômico.

3) Da realização de atendimentos médicos gratuitos

Outro conjunto de fatos narrados na petição inicial se refere à realização de atendimentos médicos gratuitos à população de Anicuns, em uma clínica médica instalada no local em que se situava o antigo Hospital Santa Luzia, cujo prédio é de propriedade de Chico Buzina.

Conforme alegado pelo MPE, o médico Jairo Pereira Cardoso prestava atendimento gratuito no local, durante o primeiro semestre de 2016. A recepção dos pacientes era realizada por Vilma Barbosa de Castro e Coraci Rodrigues da Costa, as quais afirmavam a todos os atendidos, durante a triagem, que não havia necessidade de pagamento pelas consultas, pois se tratar de uma cortesia de Chico Buzina.

Os fatos em questão também se encontram gravados em vídeos cujos arquivos se encontram na pen drive acostado à fl. 71.

Em sua defesa, alegam os recorrentes que as consultas não eram gratuitas, havendo apenas um acordo de parceria entre Chico Buzina e o médico atendente, para a abertura de um hospital, o qual ainda estava em construção. Afirmam que o médico começou a prestar atendimentos no local por conta própria, a fim de formar clientela para o futuro estabelecimento.

As mesmas afirmações são sustentadas pelo médico atendente, Jairo Pereira Cardoso, em seu depoimento:

“Que quem mantém o consultório éo depoente; que não sabe quem paga água e luz; que quem está construindo o hospital éo Chico Buzina; que lá não tem gasto com material hospitalar; que está ali para fazer a consulta; que quando foi trabalhar lá já existia os móveis; que acha que Chico Buzina montou o consultório; que não recebe nada de Chico Buzina para trabalhar lá” (fl. 179v.)

Entretanto, as alegações dos recorrentes e do médico também se encontram divorciadas dos elementos dos autos.

Em análise dos referidos vídeos, gravados por um eleitor que se dirigiu ao local em busca de informações, percebe-se que ele éatendido por Vilma Barbosa de Castro e Coraci Rodrigues da Costa, ocasião em que esta lhe informa que não há necessidade de pagamento pela consulta médica, pois se trata de uma cortesia da família de Chico Buzina.

O mesmo padrão de atendimento se repete em outros vídeos, nos quais se observa que a atendente Coraci enfatiza o caráter de cortesia da benesse, e principalmente a sua origem: a família Buzina.

Ademais, as teses recursais restaram infirmadas diante dos depoimentos de Vilma e Coraci, os quais evidenciam o intuito de obtenção de vantagem política, porquanto houve, de fato, a vinculação da prestação dos serviços médicos àcandidatura de Franco Alves Neto (Franco Buzina).

Como bem ressaltado pelo Promotor Eleitoral com atuação na primeira instância, “o fato énotório e facilmente perceptível por qualquer pessoa que resida nesta cidade que a clínica foi construída no mesmo prédio em que funcionava o comitê eleitoral de Franco Buzina, o que também contribuía para a associação entre a distribuição de consultas e o nome do candidato”.

Veja-se que Vilma Barbosa de Castro e Coraci Rodrigues trabalhavam nas indústrias de cerâmicas de propriedade da família Buzina, em seguida foram cedidas para auxiliar o médico na realização das consultas e, após, passaram a trabalhar no comitê eleitoral de Franco Neto. Lado outro, destaque-se que as consultas foram realizadas exatamente durante os meses de janeiro a julho de 2016, e no mesmo prédio onde, depois, durante as eleições, foi instalado o comitê eleitoral.

Eis o teor das declarações prestadas por Coraci e Vilma em juízo:

“Que estava àdisposição da clínica; que trabalhava para o Dr. Jairo; que Chico Buzina édono do prédio onde funciona a clínica, mas não édono da mesma; que a clínica éfilantrópica e só faz consultas gratuitas; que o Dr. Jairo atende particularmente no hospital santa Terezinha; que falou que a consulta era cortesia do Chico Buzina; que pode ter falado que Chico Buzina não era candidato, mas que seu filho era (...) que todos que buscavam atendimento eram atendidos gratuitamente; (...) que trabalhou na clínica de 01/02/2016 até o final de junho, início de julho; que era contratada pela cerâmica do Fabinho e ficava àdisposição da clínica; que Fábio Alves édono da cerâmica; que foi desligada da cerâmica para traba ar na campanha eleitoral de Franco Buzina”. (Vilma Barbosa de Castro –fl. 173).

“Que trabalha no escritório político do PR; que o PR apóia a candidatura de Franco Buzina; (...) que no dia do vídeo passou no comitê para visitar Eliane esposa do Paulo presidente do PR; que Eliane éamiga da depoente; que era horário de almoço; que a pessoa que fez o vídeo perguntou para a depoente onde era a clínica do Dr. Jairo; que a depoente explicou onde ir; que falou para a pessoa que fez o vídeo que a consulta era gratuita”. (Coraci Rodrigues da Costa –fl. 174).

Tais circunstâncias não escaparam àpercuciente análise da magistrada sentenciante, a qual deixou assentado que “há potencialidade lesiva em razão da importância para a população carente de receber tratamento médico de graça, o qual ainda foi ministrado por mais de seis meses. O investimento de tanto dinheiro da família Buzina importa no desequilíbrio do pleito e no esfacelamento do debate eleitoral, tentando-se vincular a escolha do eleitor a essa capacidade econômica elevada. O fato de Franco não aparecer nos vídeos não diminui sua responsabilidade por toda a situação. As recepcionistas filmadas anteciparam a todos que perguntaram que Franco se candidataria. Além disso, está provada a atuação conjunta da família para a perpetuação de seu poder político na região, sendo natural que o nome do pai, Chico Buzina, seja bastante veiculado como forma de transferir seu poder econômico e credibilidade pelo passado político ao filho” (fl. 230v.). Salta aos olhos o intuito de obtenção de vantagem política, mediante a concessão gratuita de um serviço dessa natureza, justamente às vésperas do início do período eleitoral, donde exsurge extreme de dúvidas a prática de abuso de poder econômico.

4) Da distribuição gratuita de sorvetes

Narra-se, ainda, na petição inicial, que os recorrentes Rogério Abrão e Sebastião Santos de Jesus (“Tião da Ambulância”), juntam e com outras pessoas não identificadas, no hospital municipal da cidade de Anicuns e no Posto de Saúde da Família (PSF), nas datas de 24/05/2016 e 25/08/2016, respectivamente, realizaram distribuição gratuita de sorvetes da marca Buzina a várias pessoas em troca de apoio político-eleitoral.

A distribuição no hospital restou comprovada por meio das gravações de vídeo constantes do pen drive de fl. 71, realizadas pelas câmeras de segurança do local, nas quais se percebe várias pessoas no pátio do hospital municipal recebendo potes de sorvetes. A efetiva realização da distribuição foi corroborada pelo depoimento da testemunha Diogo Louredo Teles e Silva, diretor do hospital:

[...]

Há também o CD de fl. 109, contendo um vídeo gravado por Forllan da Silva Torres, no Posto de Saúde da Família (PSF), em que se percebe a presença de pessoas com sorvetes nas mãos, juntamente com os recorrentes Franco Buzina e Rogério Abrão.

Nesta última ocasião, embora no vídeo não tenha sido gravada a distribuição em si, esta ficou evidente diante da presença dos recorrentes no local, aliada à circunstância de que todas as pessoas no recinto estavam com sorvetes da família Buzina nas mãos.

Os recorrentes, por sua vez, sustentam que a distribuição de sorvetes consistia apenas em uma campanha de marketing com vistas à divulgação da marca “Sorvetes Buzina” na cidade.

No entanto, salta aos olhos a fragilidade dessa alegação. Quanto ao ponto, conforme assentado na sentença.

[...]

Destaco que o valor reduzido dos sorvetes, em si, não seria suficiente para a caracterização do abuso de poder econômico. Todavia, se apreciada em conjunto com os outros fatos investigados na presente ação, a distribuição de mais uma benesse em troca de apoio político torna ainda mais evidente o indevido uso do poderio financeiro para desequilibrar as eleições que estavam por se realizar.

A figura típica do abuso de poder econômico encontra previsão no artigo 22, caput, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, in verbis:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político...”

Conforme conceituação de Marcos Ramayana, o abuso do poder econômico ou político étoda a conduta ativa ou omissiva que tenha gravidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

A jurisprudência de nossas cortes eleitorais já se firmou há tempos no sentido de que a configuração do abuso de poder econômico pode se dar ainda que os fatos tenham ocorrido antes do período eleitoral, inclusive no ano anterior às eleições, desde que possa ser extraída dos autos a relação direta entre os atos de abuso e o intento de obter vantagem eleitoral, ocasionando um indevido desequilíbrio do pleito.

[...]

Quanto às alegações dos Recorrentes no sentido de que não haveria prova suficiente a embasar a condenação a eles imposta, é certo que a análise conjunta das várias fotos, vídeos –cuja licitude já foi apontada –bem como dos depoimentos testemunhais, leva inexoravelmente à conclusão de que a figura típica do abuso de poder econômico encontra-se sobejamente caracterizada.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em sua manifestação de fls. 299/328, chegou a essas mesmas conclusões, asseverando que “especialmente quando analisados em conjunto, tem-se que a distribuição de benesses gratuitas aos eleitores (festas com shows e distribuição de brindes caros, sorvetes, consultas médicas, etc) com a nítida finalidade eleitoreira, e participação de pré-candidatos/candidatos, possui gravidade suficiente para afetar a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, e gerar um potencial desequilíbrio ilícito.”

Demais disso, há de ser valorizada a natural proximidade existente entre o julgador de primeiro grau e os fatos trazidos à sua apreciação.

Nesse sentido, o próprio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “[...] o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções. [...]” (Ac. de 3.11.2009 no ED-RO nº 2.098. rel. Min. Arnaldo Versiani.).

Destaco, ainda, que “o art. 23 da LC no 64/90 enumera os meios de prova, sem atribuir-lhes valor ou qualidade, de tal sorte que todo o conjunto fático-probatório produzido há de ser levado em consideração, não tendo a prova produzida nos autos maior relevância do que os outros elementos de prova, como os indícios e presunções” (Edcl-REspe nº 19.832, rel. Min. Carlos Velloso, 02/09/2003).

[...]

Quanto aos questionamentos formulados pelos recorrentes, no que se refere à possível parcialidade do depoimento da testemunha Forllan, é certo que este ocupava um cargo em comissão na Administração municipal, de confiança do então prefeito e candidato à reeleição, “Zé da Ferragista”, adversário, portanto, dos recorrentes no pleito eleitoral.

Entretanto, conforme se depreende dos autos, ainda que os motivos que o levaram a gravar os vídeos e testemunhar em

desfavor dos recorrentes não sejam os mais nobres, é certo que as declarações de Forllan da Silva Torres não se encontram isoladas. Ao contrário, estão em consonância com as demais provas, concorrendo para a inarredável conclusão de que houve, por parte dos recorrentes, a tentativa de cooptação irregular do eleitorado de Anicuns.

Nesse mesmo sentido foram as conclusões da magistrada sentenciante:

“Como afirmado pela própria testemunha em sua qualificação, Forllan é atualmente funcionário público municipal, desempenhando função de confiança do atual prefeito, que, embora seja irmão de Chico Buzina, apoiou candidato diverso de seu sobrinho. Todavia, esse fato por si só não elide seu testemunho. Primeiro, é impressionante notar como se comportam as coligações durante o período eleitoral. Qualquer juiz eleitoral percebe que as coligações são as principais fiscais umas das outras, de modo que a integridade que às vezes falta com a própria campanha, transborda na fiscalização da campanha rival. O interesse em apontar as falhas alheias, por mais que derive de um interesse egoísta, não retira a importância dessa fiscalização para a higidez do processo eleitoral. Segundo, os fatos narrados pelo depoimento da testemunha Forllan apenas confirmam as fotos acima analisadas, quais seja, a realização de festas abertas a qualquer pessoa do povo, com bebida e comida de graça, shows ao vivo e sorteio de brindes. Como as fotos apenas refletem material produzido pela própria família Buzina com auxílio do investigado Rogério Abrão (cujo nome aparece nos cartazes), o depoimento da testemunha é até desnecessário para a formação da convicção deste juízo.”

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença de primeira instância,

Resumidamente, os fatos que, em conjunto, ensejaram o reconhecimento do abuso do poder econômico foram os seguintes: realização de quatro festas de grande repercussão social, entre os meses de setembro e dezembro de 2015, nas quais houve promoção da imagem dos recorrentes (inclusive mediante a apresentação deles como pré-candidatos), a apresentação de duplas sertanejas, a distribuição gratuita e massiva de comida e bebida, sorteio de brindes de valores elevados e a presença de lideranças do mesmo partido dos autores – a conclusão da Corte de origem foi embasada em provas documentais, em especial fotografias do evento; distribuição de cestas básicas em várias residências de Anicuns/GO, pessoalmente pelos ora autores, em troca de apoio político – tal fato ocorreu em 16.3.2016 e está comprovado por meio de gravação ambiental obtida em via pública e em depoimento de testemunha não contraditada; realização de procedimentos médicos gratuitos associados à candidatura dos autores, fato que foi comprovado por gravação ambiental e pelos testemunhos de dois empregados da clínica – segundo o TRE/GO, as provas dos autos indicam que as consultas ocorreram de janeiro a julho de 2016; distribuição de sorvetes, em 24.5.2016 e 25.8.2016, respectivamente no hospital municipal de Anicuns/GO e no Posto de Saúde da Família, a várias pessoas em troca de apoio político eleitoral – segundo a Corte de origem, os próprios autores se envolveram na distribuição das benesses, o que foi comprovado mediante depoimento de testemunha não contraditada e de gravações efetivadas pelas câmeras de segurança das referidas unidades de saúde.

Diante disso, não se afigura plausível a alegação de ausência de conotação eleitoral ou de gravidade dos fatos apurados, tendo em vista o aparente uso do poder econômico da família de um dos autores, por meio de festas de grande repercussão com vista à promoção de suas candidaturas, da distribuição gratuita de comida (cestas básicas e sorvetes) pelos próprios autores em troca de apoio político e da realização de consultas médicas gratuitas associadas à campanha eleitoral.

Todo esse conjunto de fatos, praticados entre setembro de 2015 e agosto de 2016, foi considerado grave pela Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, juízo que, em princípio, somente poderia ser revisto com nova incursão no contexto fático-probatório, providência vedada em sede extraordinária.

Como se vê, nesse juízo preliminar, não está presente a plausibilidade das alegações recursais, o que impede o deferimento da tutela de urgência vindicada.

Reitero os fundamentos acima, asseverando, por oportuno, que os agravantes não os infirmaram objetivamente, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, as razões já aventadas na petição inicial.

Desse modo, não foram atacados os seguintes fundamentos:

ausência de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou acerca dos temas expostos nos embargos de declaração;

legalidade da prova colhida a partir de procedimento preparatório eleitoral, notadamente quando ausentes indícios de que o Ministério Público Eleitoral, ao conduzir o procedimento, tenha desbordado de suas prerrogativas legais ou que tenha praticado atos abusivos ao arripio da paridade de armas;

preclusão acerca da alegada nulidade com base no suposto descumprimento do art. 22, V, do Código Eleitoral;

possibilidade de o juiz eventualmente determinar a intimação de certas testemunhas, por meio de provimento jurisdicional motivado, providência que não é proscrita pelo art. 22, V, da Lei Complementar 64/90;

inexistência de gravação anônima na espécie, a qual foi colhida por um dos interlocutores em via pública, contexto que revela a licitude da prova, conforme precedente desta Corte (REspe 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.5.2015);

desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário no caso, tendo em vista que os agravantes foram qualificados pelo Tribunal de origem como autores dos fatos tidos como abusivos;

falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, com incidência do verbete sumular 30 do Tribunal Superior Eleitoral;

incidência do verbete sumular 24 do TSE em relação à pretensão de rever o entendimento da Corte de origem de que houve o

uso do poderio econômico da família de um dos autores, por meio de festas de grande repercussão com vista à promoção de suas candidaturas, da distribuição gratuita de comida (cestas básicas e sorvetes) pelos próprios autores em troca de apoio político e da realização de consultas médicas gratuitas associadas à campanha eleitoral.

Cumpria aos agravantes enfrentar os fundamentos acima, demonstrando o seu desacerto, e não apenas repetir a argumentação já aventada por ocasião da propositura do feito.

Nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que *“a mera reprodução,ipsis litteris, das razões veiculadas no recurso especial atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE”* (AgR-REspe 42-25, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 21.11.2017).

Igualmente: *“A mera reprodução literal, no agravo regimental, das razões que já constaram do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral”* (AgR-AI 45-58, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 18.8.2017).

Por fim, ressalto que o agravo em recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, o AI 338-52.2016.6.09.0034, já se encontra em trâmite nesta Corte, com pendência de manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Tal circunstância, associada ao fato de que já houve afastamento de um dos agravantes – o vereador Rogério Moraes Abrão de Paula –, recomenda que se aguarde a manifestação definitiva acerca da controvérsia, a fim de se evitar nova alternância no quadro parlamentar do município.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Rogério Moraes Abrão de Paula e Franco Alves Neto.

REspe 545-88/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 4.11.2015; AgR-REspe 1314-83/PI, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11.3.2016; AgR-RO 4981-09/AM, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27.10.2016.

EXTRATO DA ATA

AgR-AC (12061) nº 0604184-48.2017.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravantes: Rogério Moraes Abrão de Paula e outro (Advogados: Dyogo Crosara –OAB: 23523/GO e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.4.2018.

Processo 0604115-16.2017.6.00.0000

index: AÇÃO CAUTELAR (12061)-0604115-16.2017.6.00.0000-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-SÃO PAULO-MERIDIANO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 0604115-16.2017.6.00.0000 –CLASSE 12061 –MERIDIANO –SÃO PAULO (Processo eletrônico)

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Autores: Orivaldo Rizzato e outra

Advogados: Gustavo Bonini Guedes –OAB: 41756/PR e outros

Réus: Helena Maria Lucon de Farias e outra

DESPACHO

Orivaldo Rizzato e Marcia Cristina Adriano de Lima, respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos nas Eleições de 2016 no Município de Meridiano/SP, requereram tutela provisória de urgência de natureza cautelar, com pedido de liminar, para que fosse atribuído efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial 721-28.2016.6.26.0302, manejado em desfavor de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio.

Por meio da decisão de 24.10.2017 (documento 163.551), deferi, excepcionalmente, o pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao citado apelo, sustentando a execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos até a apreciação do recurso especial por este Tribunal.

Após trâmite da ação cautelar, determinei, em 13.12.2017, ante a ausência de manifestação das requeridas, que o feito aguardasse em Secretaria o recebimento nesta Corte do Agravo em Recurso Especial 721-28.2016.6.26.0302 e a regular coleta do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral no referido apelo, após o que ambos os processos deverão ser enviados conclusos (documento 176.771).

Em 24.4.2018, as requeridas Helena Maria Lucon de Farias e Márcia Luzia da Silva apresentaram manifestação (documento 214.664), trazendo documentos e requerendo a revogação da liminar deferida nos autos, por não mais subsistir situação de excepcionalidade averiguada na cautelar.

Através do despacho (documento 215.815), em observância ao princípio do contraditório e tendo em vista a documentação acostada pelas requeridas Helena Maria Lucon de Farias e Márcia Luzia da Silva, facultei a manifestação dos autores.

Ato contínuo, os requerentes manifestaram-se defendendo, em suma, a rejeição da documentação trazida pelas requeridas, diante de sua intempestividade (documento 251.404).

Tendo em vista a manifestação das requeridas na cautelar proposta, ouça-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Processo 0600466-09.2018.6.00.0000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600466-09.2018.6.00.0000 - FRECHEIRINHA - CEARÁ RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

IMPETRANTE: CARLEONE JUNIOR DE ARAUJO

Advogado do IMPETRANTE: FRANCISCO UBIRATAN PONTES DE ARAUJO - OAB/CE25812

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO.

Brasília, 9 de maio de 2018.

Ana Carolina de Oliveira Quadros *Coordenadoria de Processamento*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA No 0600466-09.2018.6.00.0000 –CEARÁ (Frecheirinha –81ª Zona Eleitoral –Tianguá)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Impetrante: Carleone Junior de Araújo

Advogado: Francisco Ubiratan Pontes de Araújo

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carleone Junior de Araújo, prefeito do Município de Frecheirinha, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), consubstanciado em acórdão pelo qual confirmada a cassação do seu mandato eletivo, por supostas práticas de conduta vedada e de abuso de poder político, ante a distribuição de bens e brindes em eventos realizados no ano eleitoral, comprovada, na ótica do Regional, a utilização da máquina pública, tendo sido determinada a imediata execução desse julgado, com o seu afastamento do cargo e com a designação de eleições suplementares para o dia 3.6.2018, não obstante em curso o prazo para oposição de embargos de declaração.

O impetrante alega, em síntese, a impossibilidade de imediato cumprimento do *decisum* impugnado, tendo em vista a oposição de aclaratórios, com pedido de efeitos modificativos, devendo-se, portanto, aguardar o seu julgamento e posterior publicação do acórdão integrativo no *DJe*.

Colaciona precedentes.

Ressalta, por fim, não haver recurso próprio para impugnar a decisão ora combatida, o que enseja o manejo do mandado de segurança.

Requer, assim, a concessão de liminar para sobrestar a execução do acórdão proferido no julgamento do Recurso Eleitoral n. 576-11/CE.

Ao final, pede a concessão da ordem.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que houve, de fato, comunicação ao Juízo de origem para imediato cumprimento do acórdão regional, com a assunção interina do chefe do Poder Legislativo, sem que se aguardasse o prazo para oposição de embargos declaratórios, os quais, aliás, foram efetivamente opostos na data de 30.4.2018 e ainda pendem de julgamento pelo Plenário do Tribunal *a quo*.

A documentação acostada aos autos corrobora essa assertiva, haja vista o documento ID 253463 constituir-se da Res.-TRE/CE n. 690/2018, na qual fixada a data de 3.6.2018 para a renovação do pleito majoritário local.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior éprevalente no sentido da impropriedade de se determinar a imediata execução de acórdão condenatório em sede de cognição ordinária, no qual implicado o afastamento do cargo eletivo, dada a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Nessa linha, confira-se, por exemplo, o MS n. 0600320-65/CE, relator o e. Ministro Admar Gonzaga, no qual Sua Excelência pontuou que:

[...] nas ações que implicam a cassação de mandato, registro ou diploma, há muito *“a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que a deliberação sobre cumprimento imediato de decisões que implicam o afastamento de candidatos de seus cargos eletivos deverá aguardar a respectiva publicação da decisão e eventuais embargos, ponderando-se a necessidade de esgotamento da instância e até mesmo a possibilidade de acolhimento dos declaratórios”* (AgR-MS 36-31, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.9.2007).

[...]

Ressalto que a solução adotada no RO 2246-61, red. para o acórdão Ministro Luis Roberto Barroso, DJE de 1º.6.2017, constituiu excepcionalidade –como, aliás, se esclareceu em sede de embargos declaratórios –, visto que a execução de acórdão antes da sua publicação, em princípio, obsta à parte a busca da efetiva tutela jurisdicional por meio do manejo de tutela de urgência no bojo do recurso cabível em face da decisão em que se pretende a execução imediata.

Afinal, como sempre tenho me manifestado, conquanto os recursos eleitorais sejam desprovidos de efeito suspensivo –a teor do que dispõe o art. 257 do Código Eleitoral –, a segurança jurídica recomenda que a execução de julgados de tribunais regionais eleitorais, em regra, aguarde o julgamento e a publicação do respectivo acórdão de primeiros embargos de declaração, evitando-se não apenas que haja a indesejada alternância da chefia no Poder Executivo, mas, também, que as partes busquem a tutela jurisdicional a dois órgãos do Poder Judiciário: ao Tribunal Regional, pela via cautelar, e a esta Corte Superior, por meio de mandado de segurança.

Em idêntico norte, veja-se, ainda, o MS n. 0603591-19/MT, no qual deferida a liminar pelo e. Ministro Luiz Fux em decisão assim resumida:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO TRE/MT. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO ELETIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INCLUSIVE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.

Logo, em princípio, configurada a ilegalidade no imediato afastamento do prefeito eleito, uma vez não integralizada a prestação jurisdicional na instância ordinária com a publicação do acórdão dos aclaratórios.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a data fixada para as eleições suplementares, qual seja, dia 3.6.2018, com calendário em curso, talvez se constitua como uma das derradeiras oportunidades para renovação do referido pleito, se mantida a posição regional no exame dos aclaratórios, antes de a Justiça Eleitoral mobilizar a sua estrutura para as eleições gerais de 2018, sobretudo considerada a Portaria TSE n. 796/2017, na qual previstas as datas para a realização de eleições suplementares no corrente ano (art. 1º, VI).

De igual forma, há que se ter no horizonte que as eleições suplementares estão submetidas a condição resolutiva, dependentes, que são, da posterior confirmação da cassação do mandato eletivo impugnado, não traduzindo, por si só, risco de dano de impossível ou improvável reparação.

Nesse sentido, já tive a oportunidade de me manifestar, por exemplo, na apreciação do pedido liminar formulado na AC n. 0603031-77/AM.

Portanto, tendo em vista a peculiaridade ora apontada, não se deve, de imediato, suprimir do mundo jurídico a Res.-TRE/CE n. 690/2018, pois a suspensão liminar do calendário implicará ruptura sequencial dos atos que antecedem a votação, a exemplo do registro e da propaganda, impassíveis de serem mais à frente retomados com o aproveitamento da data de 3.6.2018, caso revertido, ao final, o provimento acautelatório na dimensão almejada pelo autor.

Daí por que entendo, nesse juízo primário, próprio das medidas de urgência, que a liminar deve ser concedida em menor extensão.

Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar para assegurar ao autor o exercício do cargo de prefeito do Município de Frecheirinha/CE, salvo se por outro motivo estiver afastado, até a publicação do acórdão a ser proferido no exame, pelo TRE,

dos embargos de declaração opostos no RE n. 576-11/CE, mantido, contudo, o calendário eleitoral contido na Res.-TRE/CE n. 690/2018, ficando, por óbvio, a posse do eleito condicionada à análise dos aclaratórios.

Comunique-se, com urgência, o TRE/CE para que dê cumprimento à presente decisão liminar, prestando, ainda, as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista à PGE para parecer.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

Processo 0604187-03.2017.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) 0604187-03.2017.6.00.0000 –FORMOSA –GOIÁS

Relator: Ministro Admar Gonzaga Agravante: Felipe Basso Parreira Advogada: Tatiana Basso Parreira - OAB: 815400A/GO
Agravado: Solidariedade (SD) - Estadual

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o transcurso do tríduo legal.
2. O documento que apenas indica as datas das edições do DJE não é hábil a comprovar a ausência de expediente forense na Corte de origem.
3. Cabia ao agravante juntar aos autos portaria do TRE/GO determinando ponto facultativo na data mencionada ou certidão atestando a ausência de expediente na secretaria daquela Corte, ônus do qual não se desincumbiu.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Brasília, 05 de abril de 2018

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Felipe Basso Parreira, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016 no Município de Formosa/GO, interpôs agravo regimental (documento 197.960) em desfavor de decisão por meio da qual neguei seguimento, por intempestividade, ao agravo manejado em face de decisão denegatória do recurso especial (documento 170.688), apresentado em oposição a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (documento 170.664) que

negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão do relator que, com base no art. 485, I, do CPC/2015, julgou extinta, sem julgamento de mérito (documento 170.654), ação declaratória de nulidade ajuizada pelo agravante, por considerar que a discussão acerca da irregularidade da formação da Comissão Provisória do Solidariedade de Formosa/GO está preclusa, tendo em vista que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Democracia e Solidariedade foi deferido por meio de decisão transitada em julgado.

O agravante sustenta, em suma, que:

as informações disponibilizadas pela Justiça Eleitoral têm fé pública, não podendo ser negada veracidade à cópia do site do TRE/GO, juntada pelo agravante, onde consta calendário informando os dias de expediente;

a ausência de publicações do Diário da Justiça Eletrônico nos demonstra que não houve, nessas datas, expediente no Tribunal Regional. Negar tal entendimento ofende expressamente o art. 369 do CPC/2015 e o art. 19, II, da CF/88;

não se pode negar seguimento ao recurso que foi protocolado tempestivamente, nos termos

”[sic] (p. 3 do documento 197.960).

Requer o provimento do agravo para dar seguimento ao recurso especial, provendo-se assim os pedidos formulados em sua ação declaratória de nulidade.

Decorreu prazo legal em 1º.3.2018 sem que o Solidariedade (SD) –Estadual apresentasse contrarrazões.

Éo relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental étempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 26.2.2018, segunda-feira (documento 195.892), e o apelo foi interposto em 1º.3.2018, quinta-feira (documento 197.960), em peça subscrita por advogada habilitada nos autos (documento 170.645).

Eis os fundamentos da decisão agravada (documento 194.681):

Conforme consignei em despacho (documento 190685), a decisão agravada foi publicada em 11.10.2017 (documento 170.695), quarta-feira, e o agravo foi interposto em 17.10.2017 (documento 170.696), terça-feira, a evidenciar aparente extemporaneidade desse apelo.

Após intimado para se manifestar sobre a tempestividade do agravo, o agravante apresentou petição, afirmando que não houve expediente na secretaria do Tribunal de origem em 13.10.2017, em razão do prolongamento do feriado nacional de 12.10.2017.

Para comprovar tal alegação, juntou cópia de página do sítio eletrônico do TRE/GO, na qual constam datas do Diário da Justiça Eletrônico, quais sejam, 9.10.2017; 10.10.2017; 11.10.2017; 16.10.2017; 17.10.2017 e 18.10.2017 (documento 193.893).

Todavia, tal documento não éhábil a comprovar a ausência de expediente forense na Corte de origem em 13.10.2017, pois apenas indica as datas das edições do DJE.

Cabia ao agravante juntar aos autos portaria do TRE/GO determinando ponto facultativo na data mencionada ou certidão atestando a ausência de expediente na secretaria daquela Corte, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, não ficou comprovada a tempestividade do agravo interposto.

Por essas razões e nos termos do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de Felipe Basso Parreira.

Na decisão agravada, assentou-se que não ficou comprovada a tempestividade do agravo interposto, uma vez que cabia ao agravante juntar aos autos portaria do TRE/GO determinando ponto facultativo na data mencionada ou certidão atestando a ausência de expediente na secretaria daquela Corte, ônus do qual não se desincumbiu.

O agravante afirma que o agravo não éintempestivo, pois as informações disponibilizadas pela Justiça Eleitoral têm fé pública, não podendo ser negada veracidade à cópia do site do TRE/GO, juntada pelo agravante, onde consta calendário informando os dias de expediente.

Todavia, reitero que, para comprovar a alegada tempestividade, o agravante limitou-se a juntar cópia de página do sítio eletrônico do TRE/GO –da qual constam datas do Diário da Justiça Eletrônico, quais sejam, 9.10.2017; 10.10.2017; 11.10.2017; 16.10.2017; 17.10.2017 e 18.10.2017 (documento 193.893) –, documentação insuficiente para atestar a ausência de expediente forense do *dies ad quem* do prazo recursal.

Acrescento, conforme já decidi esta Corte, que “a estrita observância do termo final dos prazos para a prática de atos processuais visa a preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de se implantar um regime aberto àfraude e àincerteza jurídica dos jurisdicionados” (AgR-REspe 2937-58, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2014).

Por fim, além da alegada intempestividade, o agravante reproduz as teses recursais expostas no recurso especial, que não são cognoscíveis, diante do óbice apontado ao conhecimento do recurso.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Felipe Basso Parreira.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0604187-03.2017.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Felipe Basso Parreira (Advogada: Tatiana Basso Parreira –OAB: 38.154/GO). Agravado: Solidariedade (SD) –Estadual

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luis Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.4.2018.

Processo 0602775-37.2017.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (307) 0602775-37.2017.6.00.0000 –SANTA MARIA –RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga Neto

Impetrante: Alexandre Jaenisch Martini e outros

Paciente: César Augusto Schirmer

Advogados: Daniel Figueira Tonetto - OAB: 586910/RS e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Para a caracterização do crime de corrupção eleitoral é imprescindível que a entrega, o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádiva ou vantagem seja condicionada à obtenção de voto, ao que não se equipara o alegado intuito de obter apoio político na campanha eleitoral. Precedentes: RHC 22-11, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 7.10.2016; HC 31-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 3.4.2014; RHC 43, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.4.2002; STF, Inq 3.693, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE de 30.10.2014; STJ, AP 1-49, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ de 14.8.2000.

2. Na espécie, a despeito de fazer menção ao intuito de obter-se voto, a denúncia assinala, apenas, que a materialidade e a autoria do fato estariam comprovadas pela prova testemunhal e documental, segundo a qual a beneficiária era líder comunitária e trabalhou na campanha do denunciado à reeleição ao cargo de prefeito nas Eleições de 2012, tendo sido por ele investida, de fato, na função de Coordenadora de Posto Municipal de Saúde, sob a promessa de posterior nomeação formal para o citado cargo em comissão, a título de contraprestação pelo trabalho, o que ao fim não se cumpriu. Em tais circunstâncias, é forçoso reconhecer que a conduta atribuída ao paciente visou à obtenção de apoio político, o que não se subsume ao tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

Ordem de *habeas corpus* concedida, a fim de trancar a ação penal por atipicidade da conduta.

Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conceder a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Jaenisch Martini, Luciano José Tonel de Medeiros, Daniel Figueira Tonetto, Felipe José Tonel de Medeiros, Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo e Felipe Tonetto Londero em favor de Cezar Augusto Schirmer, atual secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que, nos autos do Inquérito 198-87.2016.6.21.0000, à unanimidade, afastou matéria preliminar e, por maioria, recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, na qual se imputa ao paciente a suposta prática do delito do art. 299 do Código Eleitoral.

Os impetrantes alegam, em suma, que (documento 125.653):

- a) a supervisão judicial da investigação penal originária deve ser realizada pelo órgão competente, desde o início dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta;
- b) em razão da prerrogativa de foro do paciente –que atualmente é secretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul e, na época dos fatos e da investigação, era prefeito municipal –, a condução inicial das investigações, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não deveria ser realizada por promotor nem por juiz eleitoral;
- c) o Ministério Público Eleitoral e o *Parquet* estadual agiram de forma investigativa ao ouvir testemunhas e realizar diligências, de modo que o feito padece de nulidade absoluta por ausência de supervisão pelo órgão competente;
- d) o Tribunal Regional Eleitoral somente interveio no feito quando os autos foram recebidos no gabinete do relator em 19.12.2016, ocasião em que se determinou a notificação do paciente para apresentar resposta;
- e) deve ser reconhecida a nulidade absoluta da investigação realizada por entidade absolutamente incompetente, pois não cabe aos órgãos da Justiça estadual investigar prefeito ou secretário de Estado em caso de crime eleitoral, tendo em vista que tais autoridades são detentoras de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos dos arts. 29, X, da Constituição da República, e 95, XI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como do enunciado do verbete sumular 702 do Supremo Tribunal Federal;
- f) os atos investigatórios foram realizados por promotor de justiça, integrante do Ministério Público Estadual, que não tem competência para apurar crime eleitoral;
- g) a denúncia não merece ser recebida, em razão da atipicidade da conduta do paciente, assim como da ausência das elementares do tipo e da negativa de autoria;
- h) não convém iniciar-se ação penal pelos fatos descritos na denúncia, pois ela resultará na absolvição do acusado;
- i) o paciente nega que tenha oferecido cargo à beneficiária ou que o teria feito com o intuito de obter votos;
- j) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece a necessidade de dolo específico para a caracterização do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, não sendo suficiente a mera distribuição de bens, favores ou promessas;
- k) atípica a conduta descrita na denúncia, pois a suposta atividade laboral da beneficiária em posto de saúde não significa que tenha havido promessa de cargo em troca de voto, até porque as versões dela e do paciente acerca dos fatos têm idêntico valor probatório;
- l) o pedido de apoio político não se adéqua ao elemento subjetivo do crime de corrupção eleitoral; não havendo prova da finalidade de se obter voto ou abstenção eleitoral, não está configurado o ilícito, sobretudo pela ausência de dolo específico;
- m) em que pese o Ministério Público Eleitoral ter utilizado como argumento a parcial procedência da ação cível que condenou o paciente e o Município de Santa Maria/RS a indenizar a beneficiária Neiva Corina Marques –o que configura ofensa à independência das esferas cível e penal –, merece destaque que a apelação interposta naqueles autos ainda está pendente de julgamento e que o juízo cível não tratou da alegada oferta de cargo público em troca de voto;
- n) é cabível a concessão de liminar para suspender a tramitação do feito, ante a presença do *fumus boni iuris* decorrente do manifesto constrangimento ilegal na tramitação de processo penal em desfavor do paciente, bem como do *periculum in mora* caracterizado pelo fato de que ele é dado como réu em ação penal.

Requerem a concessão da ordem de *habeas corpus* para trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Em despacho de 19.6.2017 (documento 125.927), determinei que os impetrantes apresentassem cópia do Processo 198-87, notadamente a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, o que foi atendido (documento 127.830).

Por decisão de 29.6.2017 (documento 128.951), deferi a liminar pleiteada, a fim de sobrestar o trâmite da Ação Penal 59-04 proposta em face do paciente até a apreciação do mérito deste *habeas corpus* pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, determinei a solicitação de informações ao órgão coator e a abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul prestou informações, nos seguintes termos (pp. 1-4 do documento 131.678):

Na data de 04.11.2016, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, ofereceu denúncia contra CÉZAR AUGUSTO SCHIRMER, Secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, pela suposta prática de

delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

A ação foi proposta perante este Tribunal em razão da prerrogativa de foro do investigado.

O fato foi assim narrado na peça acusatória:

Da compra de voto –art. 299 do Código Eleitoral

Em data não especificada nos autos, no mês de agosto de 2012, em Santa Maria/RS, CÉZAR AUGUSTO SCHIRMER, então Prefeito Municipal de Santa Maria/RS e candidato a reeleição, prometeu a Neiva Corina Marques, bem como atribuiu a ela, de fato, o cargo em comissão de Coordenadora do Posto Municipal de Saúde de Passo das Tropas, em troca de seu voto e de seu apoio político, pois era líder comunitária na localidade de Passo das Tropas e contava com a simpatia de muitas pessoas que ali residiam.

Naquele mesmo mês, CÉZAR AUGUSTO SCHIRMER entregou as chaves do posto de saúde recém-inaugurado (fl. 243) a Neiva Corina Marques, que, informalmente, sem haver sido nomeada para o cargo, passou a exercer a função de coordenadora do posto, sob expectativa de que a portaria de nomeação seria logo expedida, com efeitos retroativos.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas:

(1) pela prova testemunhal e documental carreada aos autos da ação ordinária nº 027/1.13.0016880-3 (fls. 5-165), em trâmite perante a 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria, ajuizada por Neiva Corina Marques em face do Município de Santa Maria e de CÉZAR AUGUSTO SCHIRMER, na qual foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 158-165) para o fim de condenar os réus a indenizarem a autora no valor da remuneração do cargo em comissão de Coordenadora do Posto de Saúde Passo das Tropas, no período de 23/08/2012 a 16/04/2013, em razão de ter sido reconhecido haver provas suficientes de que Neiva exerceu referida função pública no período e de que tal função foi diretamente prometida e ela pelo então candidato a prefeito nas eleições municipais do ano de 2012, CÉZAR AUGUSTO SCHIRMER, em troca de apoio político na campanha.

(2) pelo abaixo-assinado firmado por moradores dos Bairros Passo das Tropas, Verde, Arenal, Pau a Pique, Capivara e Santa Flora em favor de Neiva Corina Marques (fl. 26), o qual indica que ela gozava de certo prestígio e tinha alguma influência sobre os moradores daquelas localidades.

Da capitulação legal da conduta.

Assim agindo, CÉZAR AUGUSTO SCHIRMER praticou o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

A denúncia foi instruída com cópia do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.04.100.000051/2016-84 da Procuradoria Regional Eleitoral, instaurado para a apuração de possíveis ilícitos eleitorais praticados por CÉZAR AUGUSTO SCHIRMER durante as eleições municipais de 2016, quando ocupava o cargo de Prefeito do Município de Santa Maria.

O aludido procedimento teve como base a denúncia encaminhada pela Procuradoria da República de Santa Maria quanto aos fatos narrados na Ação Ordinária n. 027/1.13.0016880-3, na qual o investigado CÉZAR AUGUSTO SCHIRMER e a Prefeitura de Santa Maria foram condenados a indenizar, solidariamente, Neiva Corina Marques por danos materiais por esta suportados, no valor da remuneração do cargo em comissão de Coordenadora do Posto de Saúde Passo das Tropas, no período de 23.8.2012 a 16.4.2013, no qual Neiva laborou nesta unidade de saúde, acrescido de férias e gratificação natalina proporcionais, bem como danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Após notificação, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90, a defesa do denunciado apresentou resposta, suscitando, preliminarmente, a nulidade do feito diante (a) da ausência de supervisão pelo Tribunal competente; (b) da intimação do acusado, pois teria sido efetivada em desacordo com o art. 4º, §1º, da Lei n. 8.038/90; (c) dos atos investigatórios geridos por órgãos da justiça estadual comum, que seria incompetente para tanto. Quanto ao mérito, sustenta a atipicidade da conduta do acusado, “uma vez que se a pessoa de NEIVA CORINA MARQUES laborou ou não no posto de saúde não nos remete conditio sine qua non à eventual promessa de cargo em troca de votos”. Consequentemente, conclui que “não havendo prova da suposta finalidade de obtenção de voto ou abstenção eleitoral, não há se falar em qualquer ilícito, sobretudo por ausência de dolo específico exigido para a devida tipificação penal”. Aduziu que a sentença proferida nos autos do Processo n. 027/1.13.0016880-3 não transitou em julgado, pendendo de recurso interposto junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Faz considerações sobre a vida pregressa do investigado, pugna por todos os meios de prova em direito admitidos e requer, ao fim, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a absolvição sumária deste, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Na Sessão do dia 25.05.2017, este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, recebeu a denúncia concluindo pela existência de elementos indiciários de autoria e materialidade delitivas suficientes a embasar o recebimento da denúncia em relação ao investigado CÉZAR AUGUSTO SCHIRMER, Secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Resultou vencido o voto do signatário, entendendo pela atipicidade da conduta atribuída ao denunciado, orientação que reafirmo.

No mesmo ato, este Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestasse sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Em 20.06.2017, o Ministério Público Eleitoral ofereceu ao denunciado proposta de suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, sob as condições de: (a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 10 dias sem

autorização do juiz; (b) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, e (c) pagamento de 05 (cinco) cestas básicas mensais à entidade a ser definida pelo Juízo.

Atualmente, o processo aguarda a marcação de audiência para que seja ofertada a suspensão condicional do processo ao denunciado.

Estas, Senhor Ministro, são as informações que presto a Vossa Excelência, estando à disposição para novos esclarecimentos, caso necessário.

Não obstante a abertura de vista, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral não apresentou parecer.

O Ministério Público Eleitoral, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, interpôs agravo regimental (documento 133.923) da decisão que deferiu a medida liminar. Argumenta, em suma, que:

- a) a denúncia não se restringe à compra de apoio político, pois também abrange a compra de voto por meio da promessa e entrega de vantagem indevida, qual seja, a investidura em cargo público, núcleos do tipo do art. 299 do Código Eleitoral;
- b) o fato imputado ao paciente consumou-se com a promessa de investidura no cargo em comissão da senhora Neiva Corina Marques, em troca de seu voto e de seu apoio político, tendo em vista a influência por ela exercida na comunidade de Passo das Tropas;
- c) consta na denúncia a descrição da promessa de vantagem feita em troca do voto e do apoio político da beneficiária, sendo, portanto, típica a conduta imputada ao paciente.

Éo relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, no caso, os impetrantes impugnaram acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, nos autos do Inquérito 198-87.2016.6.21.0000, por unanimidade, afastou matéria preliminar e, por maioria, recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do paciente, pela suposta prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, dando início à Ação Penal 59-04.2017.6.21.0000.

Os impetrantes pretendem o trancamento da ação penal, sob as alegações de:

- a. nulidade da investigação procedida pelo Ministério Público Eleitoral, pois o paciente detinha a condição de prefeito e atualmente exerce o cargo de secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, não tendo ocorrido a devida supervisão pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado;
- b. ilegitimidade do Ministério Público Estadual, que teria atuado em sede de crime eleitoral;
- c. ausência de justa causa para a ação penal, considerada a atipicidade da conduta.

A questão alusiva à nulidade dos atos investigatórios foi examinada pela Corte de origem, nos seguintes termos (pp. 6-8 do documento 125.654):

2. Da nulidade dos atos investigatórios geridos por órgãos da justiça estadual comum e a questão da ausência de supervisão pelo Tribunal competente

O investigado sustenta a nulidade do procedimento criminal investigatório promovido pelo Ministério Público Eleitoral, pois teria tramitado perante órgãos da justiça estadual comum e não foi supervisionado por este Sodalício, que éo Tribunal competente para processar e julgar os crimes eleitorais cometidos por secretários de Estado.

Pois bem, o procedimento investigatório instaurado pela Procuradoria Regional Eleitoral teve como base a Ação Ordinária n. 027/1.13.0016880-3, promovida por Neiva Corina Marques em face de CÉZAR SCHIRMER e do Município de Santa Maria.

Naquele feito, a magistrada sentenciante, Dra. Marli Inês Miozzo, Juíza de Direito de Santa Maria, determinou a remessa de cópia integral dos autos aos Ministérios Públicos Estadual e Eleitoral daquela comarca “para a análise de eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa, assim como de condutas vedadas por candidatos durante o pleito eleitoral” .

Recebidos os autos na Procuradoria Regional Eleitoral, em face da prerrogativa deste órgão para investigar atos do então prefeito relativos à esfera eleitoral, realizou-se a requisição de informações ao investigado (fls. 167-168).

Em resposta, a Procuradoria do [sic] Geral do Município de Santa Maria ofereceu esclarecimentos (fls. 170-252).

Com base nesses documentos, e considerando que o fato poderia, em tese, configurar o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral converteu a Notícia de Fato em Procedimento Criminal Investigatório e requereu à Promotoria Eleitoral de Santa Maria a oitiva de Neiva Corina Marques e Inolar Gomes (fls. 254-256v.). Procedida a oitiva de ambos, foram juntados os respectivos termos de declaração às fls. 267-271.

Portanto, esse éo caderno que compõe a presente denúncia: (a) cópia integral da Ação Ordinária n. 027/1.13.0016880-3 (fls. 05-165), (b) informações prestadas pela Procuradoria do [sic] Geral do Município de Santa Maria (fls. 170-252) e (c) Termos de Declaração de Neiva Corina Marques e Inolar Gomes, ouvidos pela Promotoria Eleitoral de Santa Maria, por requisição da

Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 267-271).

Nota-se, ao contrário do suscitado pela defesa (fls. 298-312), que a denúncia não foi embasada em inquérito policial, mas, sim, em ação ordinária civil, informações prestadas pela Procuradoria do Município de Santa Maria e termos de declaração colhidos pela Promotoria Eleitoral daquela localidade, atendendo a requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral.

Portanto, tal situação não se enquadra na jurisprudência trazida na aludida defesa, a qual se refere expressamente a inquérito realizado por autoridade policial.

Salienta-se que os procedimentos que, no caso sob análise, foram realizados pela Procuradoria Regional Eleitoral (requisição de esclarecimentos e oitiva de pessoas), prescindem de qualquer autorização ou supervisão por este Tribunal. Ou seja, não houve, por parte do Ministério Público Eleitoral, nenhum ato investigatório que necessitasse, impreterivelmente, de autorização judicial por este Tribunal, tal como ocorre, por exemplo, nos pedidos de quebra de sigilo ou interceptação telefônica, vale dizer, quando há alguma possibilidade de restrição a direito fundamental do investigado.

Por fim, cabe ressaltar que a legislação atual não indica a forma de processamento dos procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público, devendo ser aplicada, na lacuna do ordenamento jurídico, a regra geral trazida pelo artigo 5º do CPP, que não exige prévia autorização do Poder Judiciário para tal fim.

Portanto, entendo por afastar a prefacial suscitada pela defesa.

Vê-se, portanto, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul assinalou que denúncia não se fundou em inquérito policial, e sim em processo cível, em informações prestadas pelo paciente por intermédio da Procuradoria-Geral do Município de Santa Maria/RS, e em termos de declaração de colhidos pela Promotoria Eleitoral da referida localidade, a requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral.

Para melhor elucidação da questão, descrevo a sequência dos fatos ocorridos na fase pré-processual.

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria/RS determinou o encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral de cópia do Processo 027/1.13.0016880-3, no qual se proferiu sentença que condenou Cezar Augusto Schirmer e o Município de Santa Maria/RS ao pagamento de indenização por danos moral e material à autora Neiva Corina Marques.

Na referida decisão, reconheceu-se que Neiva Corina Marques exerceu, sem ter sido nomeada, a função pública de Coordenadora do Posto de Saúde de Passo das Tropas, no período de 23.8.2012 a 16.4.2013, e que a nomeação para o citado cargo em comissão fora diretamente prometida a ela pelo então candidato a prefeito Cezar Augusto Schirmer, em troca de apoio político na campanha das eleições municipais de 2012 (pp. 5-12 do documento 127.844 e 1-6 do documento 127.845).

Recebidas as cópias do processo cível pela Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, instaurou-se a Notícia de Fato 1.04.100.000051/2016-84, em cujo âmbito foram requisitadas ao paciente informações sobre os fatos narrados, as quais foram prestadas por intermédio da Procuradoria-Geral do Município de Santa Maria/RS (pp. 12-13 do documento 127.845 e 1-8 do documento 127.846).

Após o recebimento das informações do paciente e por determinação do Procurador Regional Eleitoral, a notícia de fato foi convertida no Procedimento Investigatório Criminal 1.04.100.000051/2016-84 (pp. 14-15 do documento 127.852 e pp. 1-2 do documento 127.851), no qual foram colhidas, por intermédio da Promotoria Eleitoral de Santa Maria/RS, as declarações de Neiva Corina Marques e de Inolar Azambuja Gomes (pp. 18 do documento 127.851 e 1-8 do documento 127.853).

Em suma, o procedimento investigatório que antecedeu o oferecimento da denúncia foi iniciado a partir de elementos colhidos em processo cível julgado parcialmente procedente em desfavor do denunciado, tendo as diligências realizadas diretamente pelo Ministério Público Eleitoral se restringido à solicitação de informações ao paciente pela Procuradoria Regional Eleitoral e oitiva de dois declarantes pela Promotoria Eleitoral em Santa Maria/RS, por determinação do Procurador Regional Eleitoral.

Com efeito, ainda que se argumente que os documentos alusivos às diligências requisitadas contêm referências à Promotoria de Justiça Criminal de Santa Maria (ofício, mandados de notificação e termos de declarações), deve-se ter em conta que a requisição da Procuradoria Regional Eleitoral foi enviada ao "Promotor(a) de Justiça Eleitoral de Santa Maria" (p. 7 do documento 127.851) e que, no expediente encaminhado à PRE/RS com o resultado das diligências, consta referência expressa à Promotoria Eleitoral (p. 10 do documento 127.851), tudo a indicar que a atuação do membro do Ministério Público local ocorreu no exercício da função eleitoral.

Diante desse contexto, carece de verossimilhança a alegação dos impetrantes de que o Ministério Público Estadual teria atuado na fase pré-processual na espécie, tendo em vista que o que se verifica dos autos é o exercício da função eleitoral por membro do *Parquet* local. Por conseguinte, não há falar em nulidade por suposta ilegitimidade, suscitada com base em tal argumento.

Por outro lado, não assiste razão aos impetrantes quanto ao argumento de nulidade por ausência de supervisão da investigação realizada pelo Ministério Público Eleitoral pelo foro competente por prerrogativa de função, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral.

Quanto ao ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela validade de atos investigatórios realizados pelo Ministério Público sem a supervisão do juízo competente por prerrogativa de função, "que somente deverá ocorrer por ocasião do juízo acerca do recebimento da denúncia ou, eventualmente, antes, se houver necessidade de diligência sujeita à reserva jurisdicional" (RHC 77.518, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17.3.2017).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, as diligências realizadas pelo Ministério Público Eleitoral se restringiram à solicitação de informações ao paciente e à oitiva de dois declarantes, providências que não estão protegidas pela cláusula da reserva de jurisdição.

Ainda que assim não fosse, seriam superáveis as arguições de nulidade aduzidas, tendo em vista que o mérito do presente *habeas corpus* pode ser decidido a favor do paciente.

Na espécie, a denúncia oferecida no Inquérito 198-87, que originou a Ação Penal 59-04, imputa ao paciente a prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, em razão de promessa de nomeação para cargo em comissão, supostamente em troca de voto e de apoio político.

Reproduzo os termos do voto condutor do acórdão que recebeu a denúncia (p. 9 do documento 125.654):

Analisando a peça acusatória, verifica-se que ela narra como foi praticado o suposto delito, ou seja, a tipicidade do fato, indica seu autor e a descrição do crime, a qualificação do acusado e, também, arrola as testemunhas. Assim, todos os pressupostos de recebimento da denúncia estão presentes.

De acordo com a peça inaugural, materialidade e autoria restaram configuradas na descrição do fato, como a seguir exposto:

(1) pela prova testemunhal e documental carreada aos autos da ação ordinária nº 027/1.13.0016880-3 (fls. 5-165), em trâmite perante a 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria, ajuizada por Neiva Corina Marques em face do Município de Santa Maria e de CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, na qual foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 158-165) para o fim de condenar os réus a indenizarem a autora no valor da remuneração do cargo em comissão de Coordenadora do Posto de Saúde Passo das Tropas, no período de 23/08/2012 a 16/04/2013, em razão de ter sido reconhecido haver provas suficientes de que Neiva exerceu referida função pública no período e de que tal função foi diretamente prometida a ela pelo então candidato a prefeito nas eleições municipais do ano de 2012, CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, em troca de apoio político na campanha.

(2) pelo abaixo-assinado firmado por moradores dos Bairros Passo das Tropas, Verde, Arenal, Pau a Pique, Capivara e Santa Flora em favor de Neiva Corina Marques (fl. 26), o qual indica que ela gozava de certo prestígio e tinha alguma influência sobre os moradores daquelas localidades.

Portanto, possível concluir pela existência de elementos indiciários de autoria e materialidade delitivas suficientes a embasar o recebimento da denúncia em relação ao investigado CÉZAR AUGUSTO SCHIRMER, Secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. [Grifo nosso].

Como se vê, a Corte de origem asseverou que, a princípio, haveria indício da prática do crime de corrupção eleitoral pelo então prefeito, candidato à reeleição, mediante promessa de cargo em comissão a eleitora em troca de voto e de apoio político.

Todavia, uma breve leitura das peças que instruem a denúncia permite constatar que não há respaldo para a afirmação, feita na petição inicial acusatória, de que a oferta de cargo em comissão teria sido realizada em troca de voto.

Na petição inicial da ação cível ajuizada por Neiva Corina Marques em desfavor de César Augusto Schirmer e do Município de Santa Maria/RS, que resultou na apuração da eventual prática de crime, narrou-se que “no último pleito, em outubro de 2012, a pedido do Senhor Prefeito a Autora trabalhou gratuitamente em prol da candidatura durante o período eleitoral (junho/julho/agosto/setembro) coordenando a dita ‘militância de rua’ no Comitê de Campanha [...] sob a promessa de ser nomeada [ao] cargo de confiança CC 6 com remuneração de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais)” (p. 7 do documento 127.834, grifo nosso).

A narrativa foi reafirmada nos memoriais apresentados pela então autora no âmbito do referido processo cível, nos quais ela aduziu que “houve uma promessa de nomeação pelo Sr. Prefeito Cezar Schirmer, em troca de seu trabalho no comitê eleitoral do mesmo” (p. 8 do documento 127.840, grifo nosso).

Por outro lado, extrai-se da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria/RS que a promessa de cargo em comissão, na espécie, teria como finalidade a obtenção do apoio político da beneficiária, como se vê nos seguintes trechos da decisão da Justiça Comum estadual:

a. “foi suficientemente demonstrado que tal função foi diretamente prometida à autora pelo então candidato à Prefeitura, e ora corréu, Cezar Schirmer, nas eleições municipais do ano de 2012, em troca de apoio político na campanha” (p. 8 do documento 127.844, grifo nosso);

b. “a relação direta do Sr. Prefeito Cezar Schirmer, ora corréu, com a ausência de formal nomeação da autora para exercer cargo público que, na prática, já vinha exercendo, bem como a utilização de tal cargo como moeda de troca por apoio político na campanha de 2012 à Prefeitura, vieram comprovadas pelo depoimento mais importante ouvido pelo Juízo: a testemunha Carlos Renan Kurtz” (pp. 10-11 do documento 127.844, grifo nosso);

c. “a autora iniciou suas atividades na unidade de saúde mediante promessa expressa e direta do mandatário municipal, em troca de apoio político, de que haveria sua nomeação formal para o cargo, com contraprestação pelo trabalho” (p. 12 do documento 127.844, grifo nosso);

d. “o corréu Schirmer beneficiou-se de forma direta e pessoal do ilícito, pois obteve o apoio político da autora em sua campanha, mediante a promessa de exercício do cargo e remuneração pelo Erário, o que sequer cumpriu” (p. 4 do documento 127.845).

Ademais, nas declarações prestadas perante a Promotoria Eleitoral de Santa Maria/RS no âmbito do procedimento investigatório criminal instaurado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a beneficiária Neiva Corina Marques informou “*que o Prefeito sempre pediu votos à declarante no sentido de convencer as pessoas para que votassem nele, pois a família da declarante é bastante numerosa e engajada naquela comunidade. A declarante acredita que o Prefeito sabia que a declarante votaria nele, bem como toda a sua família*” (pp. 4-5 do documento 127.853, grifo nosso).

E, nas declarações de Inolar Azambuja Gomes, consta que “*o declarante, pessoalmente, não recebeu nenhuma promessa, em troca de voto, durante a campanha eleitoral*” (p. 7 do documento 127.853).

Vê-se, portanto, que os elementos que instruíram a denúncia apresentada não servem de lastro para a afirmação de que a promessa de nomeação da beneficiária para cargo em comissão teria sido feita em troca do seu voto. Indica-se, apenas, que a vantagem teria como objetivo a obtenção de apoio político.

Para melhor elucidação da questão, destaco o teor da peça acusatória (p. 12 do documento 127.853 e p. 1 do documento 127.854):

Da compra de voto –art. 299 do Código Eleitoral

Em data não especificada nos autos, no mês de agosto de 2012, em Santa Maria/RS, CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, então Prefeito Municipal de Santa Maria/RS e candidato à reeleição, prometeu a Neiva Corina Marques, bem como atribuiu a ela, de fato, o cargo em comissão de Coordenadora do Posto Municipal de Saúde de Passo das Tropas, em troca de seu voto e de seu apoio político, pois era líder comunitária na localidade de Passo das Tropas e contava com a simpatia de muitas pessoas que ali residiam.

Naquele mesmo mês, CEZAR AUGUSTO SCHIRMER entregou as chaves do posto de saúde recém-inaugurado (fl. 243) a Neiva Corina Marques que, informalmente, sem haver sido nomeada para o cargo, passou a exercer a função de coordenadora do posto, sob expectativa de que a portaria de nomeação seria logo expedida, com efeitos retroativos.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas:

(1) pela prova testemunhal e documental carreada aos autos da ação ordinária nº 027/1.13.0016880-3 (fls. 5-165), em trâmite perante a 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria, ajuizada por Neiva Corina Marques em face do Município de Santa Maria e de CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, na qual foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 158-165) para o fim de condenar os réus a indenizarem a autora no valor da remuneração do cargo em comissão de Coordenadora do Posto de Saúde Passo das Tropas, no período de 23/08/2012 a 16/04/2013, em razão de ter sido reconhecido haver provas suficientes de que Neiva exerceu referida função pública no período e de que tal função foi diretamente prometida a ela pelo então candidato a prefeito nas eleições municipais do ano de 2012, CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, em troca de apoio político na campanha.

(2) pelo abaixo-assinado firmado por moradores dos Bairros Passo das Tropas, Verde, Arenal, Pau a Pique, Capivara e Santa Flora em favor de Neiva Corina Marques (fl. 26), o qual indica que ela gozava de certo prestígio e tinha alguma influência sobre os moradores daquelas localidades.

Da capitulação legal da conduta

Assim agindo, CEZAR AUGUSTO SCHIRMER praticou o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. [Grifos nossos].

A despeito de fazer menção ao intuito de obter-se voto, a denúncia assinala apenas que a materialidade e a autoria do fato estariam comprovadas pela prova testemunhal e documental, segundo a qual a promessa de nomeação da beneficiária para cargo em comissão teria sido feita em troca de apoio político na campanha.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração do crime de corrupção eleitoral requer a presença de dolo específico, consistente na intenção de obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena –reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

É consabido que tal norma penal tem o escopo de tutelar o livre exercício do voto ou da abstenção do eleitor no processo eleitoral, conforme já ressaltado por esta Corte (AgR-AI 209-03, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 5.3.2015).

De outra parte, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que o intuito de conseguir apoio político não se equipara ao fim especial de obter voto, para os fins do art. 299 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Recurso em Habeas Corpus .

Trancamento de ação penal. Compromisso de apoio eleitoral genérico.

Necessidade de dolo específico.

A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo suprível por prova posterior que vier a ser

produzida.

No tema, a analogia é incogitável, como corolário do princípio da legalidade estrita.

Recurso conhecido e provido para trancamento da ação penal.

(RHC 43, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.4.2002, grifo nosso.)

HABEAS CORPUS . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. CONCESSÃO.

1. O tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual visa resguardar a vontade do eleitor, não abarca eventuais negociações entre candidatos, visando à obtenção de renúncia à candidatura e apoio político, em que pese o caráter reprovável da conduta.

2. Ordem concedida.

(HC 31-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.4.2014, grifo nosso.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS . AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE FATO TÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

[...]

2. Consta da peça acusatória de uma das ações penais que o paciente e outros dois denunciados teriam ofertado e concedido cargos em comissão a eleitores em troca de apoio político, sem haver menção à finalidade de obter o voto do eleitor.

3. Segundo o entendimento desta Corte, “não há o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral se o oferecimento da vantagem não se vincula à obtenção de voto. Omitida essa circunstância, elementar do crime, inviável o processo” (HC nº 292, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 6.3.98). Na mesma linha de entendimento: HC nº 31-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.4.2014, e HC nº 1658-70, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.6.2012.

4. A teor de julgado do STF, “a conduta imputada ao denunciado não se enquadra no tipo do art. 299 do Código Penal, o qual exige dolo específico, qual seja, a obtenção de voto ou a promessa de abstenção. [...] O apoio político pretendido poderia se dar de diversas formas, como, por exemplo, o financiamento de campanha, não necessariamente em troca do próprio voto.” (Inq nº 3693, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 30.10.2014).

5. Somente se pode iniciar a ação penal quando for imputada ao acusado a prática de um fato típico, antijurídico e culpável, que se amolde à descrição abstrata contida na legislação penal, conforme preceitua o princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade” (HC nº 564-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20.5.2015).

7. Recurso ordinário parcialmente provido para conceder a ordem de habeas corpus e trancar a Ação Penal nº 8-50.2015.6.21.0133, em razão da atipicidade da conduta descrita na denúncia.

(RHC 22-11, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.10.2016, grifo nosso.)

Na mesma linha de entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO PENAL. NARRAÇÃO DE FATO QUE NÃO SE SUBSUME NA DESCRIÇÃO DO ARTIGO 299 DA LEI N. 4.737/65. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ARTIGO 43, I, CPP.

Para a caracterização do crime de corrupção eleitoral é imprescindível que a dádiva ou vantagem fique vinculada à promessa do voto, ao que não se equipara o alegado intuito de obter apoio eleitoral.

Denúncia rejeitada.

(AP 1-49, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ de 14.8.2000, grifo nosso.)

Consoante o voto condutor do citado aresto, “o simples intuito de obter apoio eleitoral nada quer dizer, por si só. Na espécie, é imprescindível o chamado dolo específico traduzido no condicionamento da dádiva ou vantagem à promessa de voto”.

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou acerca da matéria, concluindo que o pedido de apoio político para campanha eleitoral mediante entrega, oferecimento ou promessa de vantagem não se subsume ao tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA

REJEITADA.

[...]

3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado [a] o Denunciado. Rejeição da denúncia.

4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal).

(Inq 3.693, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 30.10.2014.)

Destaco os seguintes trechos do referido julgado:

8. A denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República contra o Deputado Federal Cláudio Alberto Castelo Branco Puty imputa-lhe a prática de delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 71 do Código Penal.

Sustenta o Ministério Público ter o Denunciado solicitado aos servidores Aníbal Picanço (Superintendente do IBAMA/PA) e Cláudio Cunha (Secretário Adjunto da SEMA/PA) a aprovação indevida de planos de manejo ambiental de terceiros em apoio político na eleição de 2010, quando concorria ao cargo de Deputado Federal.

9. Prevê como crime o art. 299 do Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena –reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

10. Na data dos fatos, o Denunciado, ex-Chefe da Casa Civil do Governo do Pará, era candidato ao cargo de Deputado Federal e, pela denúncia apresentada, teria intermediado, junto àSecretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará –SEMA/PA –e àSuperintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –IBAMA –no Pará, a aprovação indevida de planos de manejo com o intuito de angariar votos.

[...]

19. No entanto, a conduta imputada ao Denunciado não se enquadra no tipo do art. 299 do Código Penal, o qual exige dolo específico, qual seja, a obtenção de voto ou a promessa de abstenção.

Para demonstração dos fins eleitorais da ação do Denunciado, transcreve a denúncia as seguintes mensagens de texto interceptadas com autorização judicial (fls. 10/11):

[...]

Dos diálogos não se depreende a entrega, o oferecimento ou a promessa de vantagem para obtenção de votos. Pode-se cogitar de pedido de suposto apoio político para campanha, o que não se subsume ao tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

[...]

21. Das circunstâncias expostas, não se tem, em tese, a prática do crime de corrupção eleitoral ativa, como previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que se consuma, como visto, pela promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem a eleitores com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção.

[...]

23. A atuação atribuída ao Denunciado na inicial estaria mais ligada àobtenção de apoio político, visando o êxito de sua candidatura a Deputado Federal, do que a entrega, a oferta ou a promessa de vantagem para obtenção direta de voto.

Não se infere da inicial que a intermediação feita pelo Denunciado para aprovação indevida de planos de manejo ou licenças ambientais junto àSEMA/PA ou àSuperintendência do IBAMA no Pará tivesse como fim a obtenção de voto dos interessados ou de pessoas próximas.

O apoio político pretendido poderia se dar de diversas formas, como, por exemplo, o financiamento de campanha, não necessariamente em troca do próprio voto.

Os fatos narrados não se amoldam, assim, ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. [Grifos nossos].

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “em regra, éexcepcional o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, o que ocorre quando evidenciadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a ausência de condições para o exercício da ação penal, na seara eleitoral, previstas no art. 358 do Código Eleitoral” (HC 573-78, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.10.2014).

Na espécie, não havendo referência ao intuito de obter voto na prova documental e testemunhal que embasou o oferecimento da denúncia, éforçoso reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, em virtude da atipicidade da conduta descrita na peça acusatória.

Pelo exposto, voto no sentido de:

1. conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de determinar o trancamento da Ação Penal 59-04.2017.6.21.0000, diante da

atipicidade da conduta descrita na denúncia; e

2. julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, o voto do eminente relator assenta que a hipótese seria de mera compra de apoio político e que não se enquadraria no disposto no art. 299 do Código Eleitoral, pois o paciente César Augusto Schirmer teria se limitado a oferecer a Neiva Corina Marques cargo público na Administração Municipal em troca de apoio político, o que, de fato, não constitui ilícito penal, a despeito da reprovabilidade da conduta.

A peça preambular assenta o seguinte:

[...] no mês de agosto de 2012, em Santa Maria/RS, CÉZAR AUGUSTO SCHIRMER, então Prefeito Municipal de Santa Maria/RS e candidato a reeleição, prometeu a Neiva Corina Marques, bem como atribuiu a ela, de fato, o cargo em comissão de Coordenadora do Posto Municipal de Saúde de Passo das Tropas, em troca de seu voto e de seu apoio político, pois era líder comunitária na localidade de Passo das Tropas e contava com a simpatia de muitas pessoas que ali residiam.

Então, a denúncia imputa a promessa em troca do seu voto. Eu digo que não quer dizer que, no decorrer da *persecutio criminis*, ele não venha a ser absolvido. O que eu coloco é que, no estado democrático de direito, a denúncia é uma proposta de acusação, que pode ser esvaziada no decorrer da instrução criminal, com absolvição, e pode ser comprovada com eventual condenação.

Abortá-la, não deixar que o *Parquet* comprove o que consta da denúncia, penso que seria prematuro, porque o voto do eminente relator está trancando a ação por atipicidade de conduta.

Eu entendo que a proposta em troca do seu voto abarca o art. 299 do Código Eleitoral, razão por que estou divergindo tão somente para que a ação penal prossiga. E, se no decorrer da instrução, a prova não for feita, ele será absolvido. E se for comprovada, inexoravelmente, haverá condenação.

Então, eu divirjo do relator, a fim de que a ação penal possa prosseguir, porque já foi recebida a denúncia, inclusive.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, eu vim preparado para acompanhar o eminente relator, mas, diante dos adendos trazidos pelo eminente Ministro Jorge Mussi, eu peço respeitosa vênia ao Ministro Admar Gonzaga, para, a partir do que se contém na transcrição da peça acusatória, que está referida na página 16 do voto, entender que a denúncia, ainda que de maneira lacônica, descreve, em tese, a questão da compra não só do apoio político, mas também do voto.

Com essas considerações, acompanho o eminente Ministro Jorge Mussi.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Senhores Ministros, eu li a denúncia e também o voto do ministro relator e vejo que a toda hora, segundo a praxis hoje dominante, ouvimos falar desse tipo de negociação, de apoio e tudo o mais.

Essa situação é muito nucleada, mas, em geral, a toda hora se diz que “tal partido apoia o governo e ocupa tal posição”. Esses dias li sobre um politicólogo português que diz que, de certa forma, é uma base de um sistema parlamentar de governo, com a possibilidade de ser feito até um contrato de governo dizendo que vão ser adotados tais e tais programas.

Então, a mim me parece que, no caso específico, foi prometida determinada vantagem de nomeação de um cargo e depois não a honrou. Isso não é incomum.

Há outro ponto que o Ministro Jorge Mussi fere, que me parece extremamente relevante: não devemos aceitar denúncia que não tem condição de se confirmar. E essa é uma delas, é evidente. A denúncia não deve ser pena. Eu sei que fazemos esse discurso, muito comum: “Ah! deixe o processo rolar”, quando não é conosco.

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, permite-me um aparte? Eu tenho dito sempre que não há lugar maior para os extravazamentos dos ódios e dos rancores que uma ação penal contra pessoa de bem. E, se ela é atimorta, é preferível que, desde logo, passemos o competente atestado de óbito.

No caso, o núcleo do art. 299 coloca “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber”. Então, no núcleo do artigo, o que está descrito na peça preambular, em tese, não caracteriza atipicidade de conduta.

Penso que –no decorrer da instrução, se não for comprovado, pode-se absolver –trancar, no estado democrático de direito, uma proposta de acusação do Ministério Público, com todas as vênias, não éo caso, porque a denúncia contém os requisitos do art. 41 do digesto processual. Não éinepta, embora, como diz o eminente Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ela pode ser até lacônica, mas tem os requisitos do art. 41, razão por que penso que seria temerário.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, esclareço sobre a questão lacônica que o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto suscitou.

Parece-me que seria ilógico e talvez, por isso, seja lacônica a colocação da compra de voto, o pedido de voto. Éde se imaginar que se conceda a um partido, a algum órgão municipal para buscar angariar determinado apoio e que o voto será no adversário? Éisso que vamos imaginar? Que o voto será no adversário? Será que épor isso que temos, de forma lacônica, essa colocação de que houve pedido de voto?

Ora, isso éum consectário lógico da oferta daquele apoio político, mas não em si, ou seja, “eu vou dar-te esse cargo, eu quero apoio do seu partido, mas vota em quem você quiser”. Não épor aí.

Com todo o respeito, penso que o fato de ser lacônico esse pedido de voto éporque há dedução, e não algo que tenha materialidade, como disse o Ministro Gilmar Mendes. Como se prova isso?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): A não ser que se faça uma sentença tipicamente voluntarista, e temos tido. Émuito difícil *a priori* identificar esse tipo de situação, especialmente diante de acordos que os próprios partidos fazem, e faz parte do próprio processo de negociação democrática. Por isso penso ser importante que analisemos as consequências.

O Supremo Tribunal Federal, que analisa a questão à luz da Lei nº 8.038/90, bate muito na análise da denúncia. Eu, o Ministro Celso de Mello e outros ministros já assentamos no sentido de não darmos curso a denúncias que, de fato, não têm perspectiva. Nesse caso, estamos diante de uma denúncia sem perspectiva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, eu também tenho o entendimento de que o oferecimento de denúncia contra um homem público gera na própria pessoa desse servidor um gravame inapagável. Eu não acolho a doutrina que afirma que a denúncia deve ser recebida se estiverem presentes todos os requisitos formais, na medida em que a lei permite a rejeição da denúncia por falta de justa causa. Não adianta a petição estar correta, épreciso que haja lastro mínimo de indício de autoria e materialidade para que a denúncia possa ser recebida.

Se analisarmos a *ratio essendi* da própria corrupção eleitoral, o que se visa obstar com a corrupção eleitoral, verificaremos que, no caso em foco, o relator narrou com muita fidelidade que essa figura não se encaixa nessa rigidez, porque a aplicação da lei penal éa *ultima ratio*. Então, épreciso que tenhamos elementos convincentes.

Eu, particularmente, não sou partidário do trancamento de ações penais, mas, nesse caso específico, eu não teria recebido a denúncia. Como ela já foi recebida, a solução éefetivamente conceder a ordem para trancar a ação penal.

Por essas razões, peço vênias às opiniões divergentes para acompanhar o relator.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, embora eu compreenda todas as razões do voto do eminente relator e as ponderações de Vossa Excelência, eu tenho entendido que o *habeas corpus* évia muito estreita para a obtenção do trancamento da ação penal. Eu tenho concedido e votado favoravelmente àconcessão da ordem em hipóteses muito excepcionais.

Então, peço vênias aos que pensam de forma contrária para acompanhar o raciocínio desenvolvido pelos Ministros Jorge Mussi e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, porque entendo que a denúncia não éinepta e que nada impediria que o juiz, desde logo, como pondera o Ministro Luiz Fux, a tivesse rejeitado. Não o fez.

Daí entender, no âmbito restrito do *habeas corpus*, pela atipicidade da conduta, diante dos fatos descritos na peça inaugural, parece a mim um passo demasiadamente largo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, essa questão de justa causa para a ação penal, quando decorrente da atipicidade, érelevantíssima. Talvez seja o assunto mais árduo e mais estratégico do juiz do crime ao apreciar uma denúncia.

O Professor Afrânio Silva Jardim imagina que a justa causa é um quarto requisito da ação penal e a Professora Maria Thereza Assis Moura entende ao contrário. Ela acredita que a justa causa é algo que se espalha uniformemente pelos três outros requisitos da ação: a legitimidade, a possibilidade e o interesse processual.

Penso eu, Senhor Presidente, que a justa causa tem de ser apurada quando o juiz examina a denúncia. Ele tem de verificar se existe seriedade firme, se existem elementos que fazem com que ele acredite mais no êxito do que no insucesso daquela iniciativa.

Eu peço vênia à douta divergência inaugurada pelo eminente Ministro Jorge Mussi, seguida pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e pela douta Ministra Rosa Weber, para acompanhar o relator.

Quero, no entanto, fazer uma brevíssima observação sobre o que o duto relator assentou no item 1 da sua proposta de ementa, reproduzindo acórdão do STJ, da lavra do eminente Ministro Ribeiro Dantas. Eu tenho muito respeito pelas decisões da Quinta Turma, integrada pelo Ministro Jorge Mussi, que é o farol da Quinta Turma, o farol do Tribunal, da cidadania.

Veja o que diz o Ministro Ribeiro Dantas a propósito desse assunto:

São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público Eleitoral sem a supervisão do juízo competente por prerrogativa de função.

A jurisprudência do TSE é exatamente em sentido oposto. Nós temos decisão no HC nº 2735/PI, da lavra da Ministra Luciana Lóssio, decisões do Ministro Herman Benjamin e do Ministro Henrique Neves da Silva, e há um voto de Vossa Excelência, Ministro Gilmar Mendes, no HC nº 429-07/MT, em que Vossa Excelência diz de maneira absolutamente exemplar:

A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesse de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão.

Eu não sei por que o ministro relator inseriu isso na ementa. Ele concedeu *habeas corpus* não foi por essa razão, e sim por atipicidade. Portanto, falta de justa causa.

Eu pondero para Sua Excelência que retire esse item 1 da sua proposta de ementa, pois ele é uma fruta exótica no meio do seu bem-lançado voto. Esse argumento do Ministro Ribeiro Dantas não tem nenhum préstimo para o seu raciocínio, que é sobre a falta de justa causa.

Sua Excelência entendeu, a meu ver, corretamente, que os atos praticados pelos candidatos ou pelo candidato se referem a comícios, a coligações, a coisas de campanha. Se não for assim, como é que o sujeito se apresenta ao eleitorado?

Penso que isso deve ser retirado. Se Sua Excelência não quiser retirar, farei ressalva contra o item 1. Não creio que uma pessoa que tenha prerrogativa de foro possa ser investigada sem a supervisão do órgão judicial que garante aquela prerrogativa. Discordo desse item 1 e peço a Sua Excelência que o retire e assim o acompanho sem ressalva.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Não faço objeção em fazer uma reforma da ementa a partir do item 3 e retirar o quanto se tenha a esse respeito.

Nós temos, no caso, informações ao próprio paciente. Seria isso um ato investigatório? Ele pede informações ao próprio paciente. O que aconteceu? Será que teríamos o início de uma investigação? É só em função do que se fez.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: O item 1 da proposta de ementa de Vossa Excelência não anota que se trata de coisa de somenos importância. O item 1 assenta que é possível investigação realizada pelo Ministério Público sem a supervisão do juízo competente por prerrogativa de função, e não ressalta o caso de ser coisa de somenos importância.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): A questão substancial é quanto ao trancamento ou não da ação. Foi o pedido, inclusive, reiterado da tribuna. Essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Essa é a questão mais relevante.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Senhores Ministros, eu acompanho o eminente relator e reputo extremamente importantes questões como essas. Não é raro, na Justiça Eleitoral, tentar resolver determinadas questões políticas pela via da ação penal.

É muito importante termos a visão desse tipo de prática, que, às vezes, nós deploramos, mas as alternativas – esse é o grande problema da democracia – são sempre piores.

Uma opção autoritária, ou seja, a ideia de compartilhamento de poder, de grupos diferentes comporem coligações e fazerem negociações que sejam explícitas, faz parte do jogo democrático. “Ah, mas a gente é pura e não gosta disso.” Então, não há atividade política.

A escolha para esse modelo alternativo é outro. É de fato a debacle do processo democrático. Especialmente nos sistemas parlamentares, vemos esse *trade-off*. A Alemanha acaba de confirmar votação expressiva para a Chanceler Merkel, mas não consegue compor por causa de uma negociação difícil, porque há de se ter um contrato com programas definidos.

E, em geral, exigem um ministério onde se poderá implementar uma política de meio ambiente ou uma política da coalizão que envolveria o CDU/CSU, os verdes e talvez os liberais, chamados de Coligação Jamaica por causa da coloração muito especial e muito difícil de combinar.

Então, isso acaba por ocorrer. Neste caso, há, inclusive, uma singularidade, pois a reclamação apenas ocorre porque se negou a nomeação.

Um deputado do interior de São Paulo, certa feita esteve comigo para falar das ações que ele sofreu ao longo do tempo, ações populares, algumas que se convolveram em ações de improbidade, por assim o Ministério Público entender. Um deputado que, no ambiente político, é considerado quase uma figura santificada. Teotônio Vilela dizia que não há espaço que mais atraia o pecador do que a política, em função de todas as suas peculiaridades.

Esse deputado parecia exatamente um tipo dessintonizado. Um dia ele disse: “Sofri muitas ações populares, porque prometi a um indivíduo que o tornaria procurador do município, ele me ajudou na tarefa jurídica, depois, por alguma razão, não consegui colocá-lo como procurador, ou o fiz e depois o destituí. Ele foi durante todo o tempo o meu mais renhido adversário, inclusive alimentando as ações do Ministério Público, as chamadas ações de improbidade.”

Eu reputo muito importante essa premissa, quer dizer, a justa causa é fundamental. Do contrário, nós damos cursos a ações que no final se revelam, e teremos sempre uma desculpa: “Ah, nós agimos segundo nossa consciência e deixamos o processo tramitar”.

Até porque o Ministério Público é soberano. A única diferença é que no estado de direito não há soberanos, isso é fundamental. Se tiver órgão sem controle, nós estamos errando. Se houver discricionariedade absoluta, nós estamos errando. E o controle se faz aí. Faz-se na aceitação da denúncia, ou se faz com o trancamento.

De modo que, cumprimentando o relator e pedindo todas as vênias à divergência, eu também defiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC (307) nº 0602775-37.2017.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Impetrantes: Alexandre Jaenisch Martini e outros. Paciente: César Augusto Schirmer (Advogados: Daniel Figueira Tonetto –OAB: 586910/RS e outros). Autoridade coatora: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Usou da palavra pelo paciente, Cezar Augusto Schirmer, o Dr. Daniel Figueira Tonetto.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Jorge Mussi, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Rosa Weber.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.11.2017.*

*Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Admar Gonzaga.

Processo 0600178-61.2018.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600178-61.2018.6.00.0000 –CLASSE 11541 –FORMOSA –GOIÁS

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravantes: Edna de Oliveira Costa e outro

Advogada: Tatiana Basso Parreira –OAB: 38154/GO

Agravados: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e Desembargador Carlos Hipólito Escher

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES 2016.

1. Não cabe o ajuizamento de representação, fundada no art. 97 da Lei 9.504/97, com o intuito de reformar acórdão de Tribunal Regional Eleitoral ainda passível de recurso próprio. Precedente.

2. A insistência nas teses suscitadas em diversas ações e sucessivas peças processuais apresentadas, as quais já foram enfrentadas por esta Corte, denota apenas a irresignação com o resultado do julgamento, o que indica, portanto, o caráter manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII e §2º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no valor de um salário mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, em reconhecer a litigância de má-fé em razão do caráter protelatório, e aplicar multa aos agravantes, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de abril de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA –RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Edna de Oliveira Costa e Natanael Caetano do Nascimento, candidatos ao cargo de vereador de Formosa/GO nas Eleições 2016, interpuseram agravo regimental (documento 199.052) em face da decisão (documento 197.415) por meio da qual neguei seguimento à representação por eles proposta.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

- a) a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação, uma vez que não analisou os argumentos suscitados;
- b) não há respaldo legal no fundamento da decisão agravada de que a representação é incabível nos casos em que haja recurso próprio para reforma da decisão no TRE/GO;
- c) a jurisprudência citada na decisão recorrida está superada pelos §§1º e 2º do art. 97 da Lei 9.504/97, acrescentados pela Lei 12.034/2009, que prevê o ajuizamento de representação ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de descumprimento da referida lei pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ao final, postulam:

- a) o deferimento da tutela de urgência, para determinar o imediato afastamento dos vereadores impugnados;
- b) que seja determinado ao TRE/GO que requirite à Polícia Federal o depoimento de todas as candidatas fictícias e que seja requerido da empresa de telefonia pertinente os áudios dos telefonemas realizados pelos números constantes das declarações nos autos, que comprovam o registro das candidatas fictícias, nos termos dos arts. 139, VII, 369, 370, 371, 385, 461, I, e 481 da Lei 13.105/2015, ou que tal medida jurídica seja realizada pelo próprio TSE;
- c) que seja conhecida e provida a presente representação com a aplicação de todos os seus fundamentos jurídicos, determinado-se ao TRE/GO a imediata aplicação e cumprimento dos arts. 10, §3º, 97, §1º, e 97-A, §1º, da Lei 9.504/97, reconhecendo a fraude praticada e provada por registro de candidatas fictícias, com o reexame do processo e provimento do recurso anteriormente julgado, cassando os mandatos e diplomas dos vereadores impugnados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 2.3.2018, sexta-feira (documento 197.838), e o agravo regimental foi interposto em 6.3.2018, terça-feira (documento 199.051), por advogada habilitada nos autos (procuração ao documento 196.927).

Na espécie, os agravantes ajuizaram representação, com base no art. 97 da Lei 9.504/97, em face do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e do Desembargador Carlos Hipólito Escher, em virtude de suposto descumprimento da Lei das Eleições.

Os agravantes defendem que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação, uma vez que não há respaldo legal no fundamento de que a representação é incabível na hipótese em que haja recurso próprio para reforma da decisão da Corte regional.

Ademais, sustentam que a jurisprudência citada na decisão recorrida está superada pelos §§1º e 2º do art. 97 da Lei 9.504/97, acrescentados pela Lei 12.034/2009, que prevê o ajuizamento de representação ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de descumprimento da referida lei pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A despeito do asseverado pelos agravantes, não houve negativa de prestação jurisdicional, assim como a decisão está devidamente fundamentada com base na legislação e na jurisprudência eleitoral vigente.

Os agravantes, para respaldar o ajuizamento da representação, apontaram supostas nulidades nas decisões proferidas nos autos da AIME 4-53.2017.6.09.0011, ajuizada em face de três vereadores e da respectiva coligação, na qual afirmam que os mandatos eletivos foram conquistados por meio de fraude, diante de candidaturas fictícias apresentadas para atender às quotas do sexo feminino, e que o desembargador representado está se esquivando de cumprir e de aplicar o disposto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, pois deixou de apreciar as provas que atestam os ilícitos praticados.

Na realidade, conforme afirmei na decisão agravada, a pretensão dos agravantes consiste na reforma do acórdão do Tribunal de origem, que desproveu recurso eleitoral para manter a sentença que julgou improcedente a aludida AIME.

No ponto, assentei que, em consulta ao andamento processual, foi verificado que o referido aresto da Corte Regional foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* em acórdão proferido em 8.2.2018 e publicado em 21.2.2018.

Dessa forma, reafirmo que os agravantes tentam discutir, por meio de representação, as matérias afetas ao mérito da AIME, que, no entanto, devem ser apreciadas no âmbito do recurso cabível na espécie.

Com efeito, a via eleita não se coaduna com a pretensão deduzida nos presentes autos, tendo em vista o descabimento da representação embasada no art. 97 da Lei 9.504/97 para reformar aresto da Corte Regional ainda passível de recurso próprio.

Nessa linha, reafirmo a jurisprudência desta Corte:

REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESTRIÇÃO DO ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-ATENDIMENTO. NORMA APONTADA COMO VIOLADA QUE NÃO SE ENCONTRA EM LEI, MAS EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CARACTERIZADA. NÃO-CONHECIMENTO.

[...]

2. Nestes autos, insistindo na tese de se tratar de matéria de ordem pública, a Coligação Amapá Forte busca utilizar-se desta Representação como substitutivo de recurso próprio.

A jurisprudência do TSE, todavia, tem rejeitado tal postura. Confira-se:

“REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. CANDIDATO. DEBATE. DECISÃO DO TRE. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO.

[...]

Havendo decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a participação do candidato no debate envolvendo candidaturas estaduais, incabível a representação aforada no Tribunal Superior Eleitoral em substituição ao recurso próprio. Representação não conhecida”(Rp nº 573, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 4.10.2002).

[...]

6. Inadequação da via eleita caracterizada.

7. Representação não conhecida.

(RP 13-32, rel. Min. José Delgado, DJe de 27.3.2007; grifo nosso.)

Por fim, como já havia afirmado na decisão agravada, a pretensão ora formulada constitui reiteração de pleitos apresentados em representações subscritas pela mesma advogada e anteriormente dirigidas a esta Corte, as quais já foram objeto de apreciação e indeferimento.

Com efeito, a insistência nas teses suscitadas em diversas ações e sucessivas peças processuais apresentadas (ações rescisórias, mandados de segurança, representações, com pedidos de tutela de urgência e de evidência, seguidos de agravos regimentais e embargos de declaração), denota apenas a irresignação com o resultado do julgamento, indicando, portanto, o caráter manifestamente protelatório, o que impõe a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII e §2º, do Código de Processo Civil.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Edna de Oliveira Costa e Natanael Caetano do Nascimento, reconhecendo a litigância de má-fé pelo seu caráter protelatório e aplicando-lhes multa no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 80, VII e §2º, do Código de Processo Civil.

EXTRATO DA ATA

RP (11541) nº 0600178-61.2018.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravantes: Edna de Oliveira Costa e outro (Advogada: Tatiana Basso Parreira – OAB: 38154/GO). Agravados: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e Desembargador

Carlos Hipólito Escher. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, reconhecendo a litigância de má-fé em razão do caráter protelatório, aplicou multa aos agravantes, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.4.2018.

Processo 0601226-89.2017.6.00.0000

index: CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO (11543)-0601226-89.2017.6.00.0000-[Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento]-SÃO PAULO-GUARULHOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO Nº 0601226-89.2017.6.00.0000 –CLASSE 12 –GUARULHOS –SÃO PAULO (Processo eletrônico)

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de proposta de redistribuição do eleitorado do Município de Guarulhos, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para aprovação por esta Corte Superior, visando à racionalização dos trabalhos eleitorais na comarca.

Ouçá-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 6º, §4º, da Res.-TSE 23.422.

Publique-se.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Processo 0600314-58.2018.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 0600314-58.2018.6.00.0000 –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Advogado indicado: Eduardo Lowenhaupt da Cunha,

Advogado indicado: Telson Luis Cavalcante Ferreira

Advogado indicado: Andre Puppim Macedo

LISTA TRÍPLICE. JUIZ EFETIVO. TRE DO DISTRITO FEDERAL. REQUISITOS INTRÍNSECOS. ATENDIMENTO POR TODOS OS CANDIDATOS INDICADOS. CERTIDÃO POSITIVA DA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À IDONEIDADE MORAL DO ADVOGADO INDICADO. ENCAMINHAMENTO AO PODER EXECUTIVO.

1. No caso, um dos Advogados encontra-se no polo passivo de duas ações: (a) Ação de Execução Fiscal posposta pelo Distrito Federal, cujo objeto é a cobrança de IPTU; e (b) Ação de Prestação de Contas.
2. Conforme o entendimento desta Casa, a circunstância de um dos integrantes da Lista Tríplice figurar no polo passivo de ação judicial não é suficiente, por si só, para macular sua idoneidade moral.
3. Atendidas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do TSE, encaminha-se ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a Lista Tríplice com o nome dos candidatos ao cargo de Juiz efetivo da classe dos Advogados do TRE do Distrito Federal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator. Brasília, 26 de abril de 2018

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Lista Tríplice encaminhada pelo TRE do DISTRITO FEDERAL para o preenchimento da vaga de Juiz efetivo da classe dos Advogados, em razão do término do 1o. biênio do Dr. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO.

2. Foram indicados para compor a lista os seguintes Advogados: Dr. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA, Dr. TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA e Dr. ANDRÉ PUPPIN MACEDO.
3. A Assessoria Consultiva (ASSEC) deste Tribunal, em seu parecer, ressaltou que os Drs. Eduardo LÖWENHAUPT DA CUNHA, TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA e ANDRÉ PUPPIN MACEDO preencheram os requisitos previstos na Res.-TSE 23.517/17.
4. Acrescentou, ainda, que os dois primeiros se enquadram na dispensa de comprovação do exercício profissional prevista no §8o. do art. 5o. do instrumento normativo retrocitado, em razão de já terem integrado listas anteriores que foram confirmadas pelo Plenário deste Tribunal. Apesar disso, a Assessoria assinalou, também, a existência de duas demandas em desfavor do Dr. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA, cujos termos estão devidamente esclarecidos nos autos, conforme acima citado, de modo a possibilitar a análise do requisito da reputação ilibada pelo Plenário.
5. Ao final, opinou a Assessoria pela publicação da presente Lista por edital, conforme o disposto no art. 25, §3o. do CE e, caso transcorrido o prazo legal sem impugnação, sugeriu destacar no julgamento dos autos a ação em curso contra o Dr. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA (ID 210361).
6. Determinada a publicação do edital, o prazo legal decorreu sem impugnação, conforme a certidão (ID 211400).
7. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, a Lista Tríplice para o preenchimento da vaga de Juiz titular da classe dos Advogados encaminhada pelo TRE do Distrito Federal para o preenchimento da vaga de Juiz efetivo da classe dos Advogados, em razão do término do 1o. biênio do Dr. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, é composta por Dr. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA, Dr. TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA e Dr. ANDRÉ PUPPIN MACEDO.

2. Conforme relatado, a ASSEC, em seu parecer (ID 210361), assentou que todos os Advogados indicados preencheram os requisitos estabelecidos na Res.-TSE 23.517/17.
3. Assinalou ainda que os Drs. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA e TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA estão dispensados

de apresentar documentos comprobatórios do exercício profissional prevista no §8o. do art. 5o. do instrumento normativo retrocitado, em razão de já terem integrado listas anteriores que foram confirmadas pelo Plenário deste Tribunal.

4. Com efeito, a Res.-TSE 23.517/17, que *dispõe sobre a Lista Tríplice para preenchimento das vagas de Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos Advogados, estabelece, em seu art. 5o., §8o., que será dispensada a comprovação do efetivo exercício da advocacia aos Advogados que tiveram seus nomes deferidos pelo Plenário do TSE em Listas Tríplices anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o TRE.*

5. Mas não é só isso. A ASSEC destacou a existência dos Processos 0734407-78.2017.8.07.0016 e 9016-59.2017.8.07.0018 na certidão positiva da Justiça Estadual trazida por EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA.

6. Desse modo, importa analisar, no que concerne à candidatura do Dr. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA, o cumprimento do requisito de idoneidade moral previsto no art. 120, §1o., inciso III da CF, reproduzido no art. 25, III do CE.

7. Na hipótese, consoante se depreende da certidão juntada aos autos, o Processo 0734407-78.2017.8.07.0016 refere-se à Execução Fiscal movida pelo Distrito Federal em desfavor do Advogado indicado, tendo por objeto débitos descritos nas Certidões de Ajuizamento de números 71834470 e 7183488, no valor da causa de R\$ 9.779,52. O Processo foi encaminhado na data de 14.3.2018 para análise da petição inicial.

8. Ao prestar esclarecimentos, o Advogado indicado informa que a cobrança se refere ao IPTU de imóvel de sua propriedade. Assevera que o imóvel em questão está alugado a JOSCELITO LUIZ VIEIRA SOARES, responsável nos termos do contrato de locação pelo pagamento do imposto predial urbano (IPTU). Veio ainda aos autos declaração do locatário, na qual reconhece a responsabilidade pelo débito da mencionada ação.

9. No que se refere ao Processo 9016-59.2017.8.07.0018, consoante a certidão que instrui esta Lista Tríplice, cuida-se de procedimento comum, cujo objeto é a prestação de contas relativa à atuação do Advogado indicado como interventor judicial de condomínio residencial. O processo encontra-se em fase de apresentação de defesa pela parte requerida. Esclareceu o Advogado que as contas já foram oferecidas nos autos do Processo 90.791-3, onde foi nomeado Interventor, em petição datada de 15.8.2017.

10. Os Processos encontram-se em fase de instrução processual, sem pronunciamento desfavorável ao indicado.

11. Nesse contexto, não se vislumbram elementos concretos suficientes a ensejar causa desabonadora para macular a idoneidade moral do candidato EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA.

12. A respeito, ressalte-se o entendimento desta Corte de que a circunstância de um dos integrantes da Lista Tríplice figurar no polo passivo de ação judicial não é suficiente, por si só, para macular sua idoneidade moral:

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. JUIZ TITULAR. CLASSE DE ADVOGADOS. AÇÃO JUDICIAL. INTEGRANTE DA LISTA. POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA IDONEIDADE MORAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO PARA A ESCOLHA DE INTEGRANTE QUE COMPORÁ O REGIONAL.

1. A circunstância de um dos integrantes da Lista Tríplice figurar no polo passivo de ação judicial não é suficiente, per se, para macular a sua idoneidade moral.

2. Observados os requisitos legais pelos candidatos indicados na lista, impõe-se o encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 25, §5o. do Código Eleitoral, para apreciação e escolha do integrante do Tribunal Regional Eleitoral (LT 511-67/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.6.2016).

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. JUIZ EFETIVO. CLASSE DOS JURISTAS. PRESSUPOSTOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. ENCAMINHAMENTO. PODER EXECUTIVO.

1. In casu, a existência de ações cíveis em desfavor de um dos Advogados não representa óbice ao encaminhamento da Lista Tríplice, porquanto não há pronunciamento judicial desfavorável ao indicado que ateste a presunção de idoneidade moral nos termos do art. 120, §1o., III da CF/88.

2. Observadas as formalidades legais, defere-se o encaminhamento da Lista Tríplice ao Poder Executivo (LT 1909/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 5.8.2014).

13. Assim, conclui-se que as demandas judiciais constantes na certidão da Justiça Estadual, que ainda se encontram em trâmite, não constituem óbice a que o Dr. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA figure na Lista Tríplice.

14. Por todo o exposto, vota-se pelo encaminhamento ao Poder Executivo da Lista Tríplice composta pelos nomes dos candidatos ao cargo de Juiz efetivo da classe dos Advogados do TRE do Distrito Federal para nomeação.

15. É o voto.

EXTRATO DA ATA

LT nº 0600314-58.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Advogado indicado: Eduardo Lowenhaupt da Cunha. Advogado indicado: Telson Luis Cavalcante Ferreira.

Advogado indicado: Andre Puppim Macedo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.4.2018.

Processo 0600159-55.2018.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) Nº 0600159-55.2018.6.00.0000 –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Consulente: Fernando Destito Francischini

Advogados: Renata Spinardi Fiuza –OAB: 51655/PR e outros

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. ART. 22-A, III, DA LEI 9.096/95. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. A justa causa, que consubstancia mitigação da regra da fidelidade partidária, deve ser interpretada estritamente, de modo a preservar a vinculação eleitoral e partidária decorrente da eleição do parlamentar e a evitar que as agremiações partidárias sejam desfalcadas de suas representações.

2. A indagação formulada pelo consulente deve ser conhecida e respondida da seguinte forma:

Pergunta: “A hipótese da justa causa definida pelo art. 22-A, III, da Lei 9.096/95 garante a migração para partidos diversos, com a preservação do mandato eletivo, dos vereadores eleitos, tanto para: i) concorrerem a cargos eletivos municipais nas eleições seguintes à sua posse –quando poderiam pleitear a renovação do mandato ou o cargo de prefeito; como para ii) concorrerem aos cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Deputado Distrital, Governador de Estado, Governador Distrital, Senador ou Presidente da República, nas eleições gerais seguintes à sua posse no mesmo mandato de vereador?”

Resposta: Não, pois a hipótese de justa causa de que trata o art. 22-A, III, da Lei 9.096/95 somente se aplica ao eleito que esteja ao término do mandato vigente, o que não se verifica em relação a vereador que se desfilie para concorrer nas eleições gerais subsequentes à respectiva posse no mandato municipal.

Consulta conhecida e respondida negativamente, nos termos do voto do relator.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de inscrição para preferir sustentação oral e responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de março de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal Fernando Destito Francischini, nos seguintes termos (documento 194.352):

A hipótese da justa causa definida pelo artigo 22-A, III, da Lei 9.096/95 garante a migração para partidos diversos, com a preservação do mandato eletivo, dos vereadores eleitos, tanto para: a) concorrerem a cargos eletivos municipais nas eleições

seguintes à sua posse –quando poderiam pleitear a renovação do mandato ou o cargo de Prefeito; como para, b) concorrerem aos cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Deputado Distrital, Governador de Estado, Governador Distrital, Senador ou Presidente da República, nas eleições gerais seguintes à sua posse no mesmo mandato de vereador?

A Assessoria Consultiva (Assec) emitiu parecer nos seguintes termos (documento 196.255):

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Fernando Destito Francischini sobre a aplicabilidade da justa causa nas hipóteses de desfiliação partidária durante a janela temporária prevista no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

Sobre esse assunto, o consulente faz referência à filiação partidária como condição de elegibilidade¹; à eleição por representação proporcional, obtida pelo quociente eleitoral²; ao prazo de seis meses de filiação para concorrer às eleições³; ao domínio do registro “dos candidatos pelos partidos políticos⁴; à previsão de propaganda intrapartidária⁵; e ao “conjunto das adesões de mandatários”, que promoveria um “fortalecimento dos partidos políticos desde a base de vereadores”, como garantidor de “maior tempo de propaganda eleitoral gratuita na TV e no rádio”⁶ (ID. 194352, fl. 2).

Diante dessas considerações, indaga:

A hipótese da justa causa definida pelo artigo 22-A, III, da Lei 9.096/95 garante a migração para partidos diversos, com a preservação do mandato eletivo, dos vereadores eleitos, tanto para: a) concorrerem a cargos eletivos municipais nas eleições seguintes à sua posse –quando poderiam pleitear a renovação do mandato ou o cargo de Prefeito; como para, b) concorrerem aos cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Deputado Distrital, Governador de Estado, Governador Distrital, Senador ou Presidente da República, nas eleições gerais seguintes à sua posse no mesmo mandato de vereador?

Os autos vieram à Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do §1º do art. 1º da Instrução Normativa TSE nº 2/2010, para manifestação.

Relatada a matéria, OPINA-SE.

2. O inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

A consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, pois elaborada por deputado federal, e aborda matéria relacionada à legislação eleitoral, em abstrato.

No mérito, o consulente questiona se um vereador pode migrar para partido diverso, com a preservação de seu mandato, durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição (janela partidária), para disputar os cargos municipais (vereador e prefeito) ou os cargos em disputa nas eleições gerais (deputado estadual e federal, governador, senador ou presidente da República), no pleito seguinte à sua posse como vereador.

A regra para a desfiliação partidária regular, advinda de motivo justificável, está prevista no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

No caso presente, a indagação se atém à hipótese do inciso III, também conhecida por “janela partidária”.

Durante esse prazo de trinta dias imediatamente anteriores ao prazo limite para a filiação partidária, o detentor de cargo eletivo poderá se desfiliar do partido pelo qual foi eleito sem que isso seja considerado infidelidade partidária e resulte em decretação da perda do cargo eletivo, nos termos da Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplina os processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária.

Para o enquadramento do agente político mandatário nessa situação, é necessário o preenchimento de algumas condições, conforme previsão legal.

Em primeiro lugar, a desfiliação deve ocorrer dentro do prazo de trinta dias imediatamente antes da data limite para a filiação a partido político exigido para concorrer na eleição. Em segundo lugar, essa possibilidade somente caberá àquele que estiver em término de mandato, nos estritos termos da lei.

Isso quer dizer que um vereador, prefeito ou vice-prefeito poderá se desfiliar de seu partido, com justa causa, no prazo da janela partidária que coincidir com o final de seu mandato, ou seja, nas vésperas das eleições municipais.

Do mesmo modo, o detentor de cargo de deputado estadual, deputado federal, senador, governador ou presidente da República também poderá se desfiliar de seu partido, fazendo jus ao exercício do direito à janela partidária naquele período em que coincidir com o término do seu mandato, o que necessariamente ocorrerá nas proximidades de uma eleição geral.

Voltando ao tema central, na primeira parte do questionamento, o consulente refere-se à possibilidade de desfiliação partidária de vereador na oportunidade das eleições municipais, aquelas que coincidiriam com o final do seu mandato.

Já na segunda parte da proposição, a situação hipotética diz respeito à desfiliação partidária de vereador para concorrer nas eleições gerais, ou seja, no curso do seu mandato.

Como vimos, um dos requisitos estabelecidos no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 para a caracterização de justa causa é que a desfiliação partidária se dê “ao término do mandato vigente”, ou seja, no último ano do mandato do pretendente à desfiliação.

Essa condição não é atendida nas hipóteses da letra “b” do questionamento, uma vez que, para um vereador eleito se candidatar aos cargos citados (deputado estadual, deputado federal, deputado distrital, governador de estado, governador distrital, senador e presidente da república), necessariamente esse parlamentar municipal terá cumprido menos da metade do seu mandato, o que se perfaz em momento inoportuno, não contemplado pela lei.

O período final do mandato de um vereador (de modo objetivo, o último ano desse mandato) coincide com as vésperas de uma eleição municipal. Os cargos postos à disputa nessa eleição são justamente aqueles referidos na letra “a” do questionamento.

Todavia, como a pergunta do consulente se refere tanto aos cargos referidos na letra “a” quanto àqueles citados na letra “b”, há que se responder negativamente ao questionamento, porque o proposto na parte final não se amolda à exigência legal, na medida em que não preenche todos os requisitos –período da janela e término de mandato– expressos no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

3. Ante o exposto, esta Assessoria opina no sentido de responder negativamente ao questionamento, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

Éo parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

Éo relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, antes de tudo, esclareço que a presente consulta foi formulada em 16.2.2018 e veio à conclusão em 26.2.2018.

Não obstante, trago o feito a julgamento de imediato, em razão da iminência do início do prazo de que trata o art. 22-A, III, da Lei 9.096/95, em relação aos mandatários cujo mandato se encerre neste ano.

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Fernando Destito Francischini, autoridade legitimada, na forma do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

A consulta foi redigida nos seguintes termos (documento 194.352):

A hipótese da justa causa definida pelo artigo 22-A, III, da Lei 9.096/95 garante a migração para partidos diversos, com a preservação do mandato eletivo, dos vereadores eleitos, tanto para: a) concorrerem a cargos eletivos municipais nas eleições seguintes à sua posse –quando poderiam pleitear a renovação do mandato ou o cargo de Prefeito; como para, b) concorrerem aos cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Deputado Distrital, Governador de Estado, Governador Distrital, Senador ou Presidente da República, nas eleições gerais seguintes à sua posse no mesmo mandato de vereador?

Em outras palavras, apesar de indicada em dois itens, a pergunta é única: o consulente indaga se vereadores eleitos podem se valer da ressalva de que trata o art. 22-A, III, da Lei 9.096/95 tanto para concorrerem a cargos eletivos municipais nas eleições seguintes à sua posse quanto para disputarem cargos nas eleições gerais subsequentes a ela.

Como se trata de indagação em tese, formulada por autoridade legitimada, a consulta deve ser conhecida e respondida negativamente.

Isso porque, nos estritos termos do art. 22-A, III, da Lei 9.096/95, considera-se justa causa a “mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente” (grifo nosso).

A ressalva expressa da parte final do preceito em destaque tem razão de ser.

Afinal, a fidelidade partidária, nos termos em que está posta no sistema constitucional brasileiro e na linha da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser a regra, porquanto ela “traduz e reflete valor constitucional impregnado de elevada significação político-jurídica, cuja observância, pelos detentores de mandato legislativo, representa expressão de respeito tanto aos cidadãos que os elegeram (vínculo popular) quanto aos partidos políticos que lhes propiciaram a candidatura (vínculo partidário)” (STF, MS 26.603, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJE de 19.12.2008, grifo nosso).

Tal vinculação significa que, ressalvadas as hipóteses legais de justa causa, o parlamentar deve exercer o mandato ao qual se elegeu, em toda a sua extensão, em sintonia com a vontade popular e partidária que viabilizou a sua ascensão ao cargo eletivo.

Ou seja, deve representar e honrar os interesses tanto dos eleitores que o sufragaram quanto da agremiação que deu suporte à sua candidatura, durante todo o período do mandato.

Do contrário, caracterizar-se-ia precisamente a distorção que se buscou evitar com a evolução legal e jurisprudencial acerca do tema, ou seja, a inaceitável surpresa do corpo eleitoral, do povo soberano que elegeu o parlamentar, e a espoliação das agremiações partidárias, que teriam desfalcadas as respectivas representações parlamentares quando ainda pendente significativa porção do mandato popular.

Desse modo, a interpretação da aludida hipótese de justa causa, que configura exceção à regra da fidelidade partidária, deve ser estrita, nos exatos termos legais, isto é, restrita apenas àqueles que estejam no término do mandato.

Como muito bem expôs a unidade técnica, para os fins da observância do preceito legal, o vereador pode se desfiliar de seu partido, com justa causa, apenas no prazo da janela partidária que coincidir com o final de seu mandato, ou seja, nas vésperas das eleições municipais.

Do mesmo modo, o detentor de cargo de deputado estadual ou de deputado federal também poderá se desfiliar de seu partido, fazendo jus ao exercício do direito à janela partidária, naquele período em que coincidir com o término do seu mandato, o que necessariamente ocorrerá na proximidade de uma eleição geral.

Nessa linha, não há a possibilidade de eleito para o cargo de vereador valer-se da ressalva do art. 22-A, III, da Lei 9.096/95 nas eleições gerais que ocorram imediatamente após as respectivas posses, pois ele não estaria "ao término do mandato vigente".

Por fim, ressalto que todo o exposto acima tem razão de ser apenas em relação aos eleitos pelo sistema proporcional, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.081, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, julgada em 27.5.2015, assentou que "a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor".

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer da consulta e respondê-la da seguinte forma:

Pergunta: "A hipótese da justa causa definida pelo artigo 22-A, III, da Lei 9.096/95 garante a migração para partidos diversos, com a preservação do mandato eletivo, dos vereadores eleitos, tanto para: a) concorrerem a cargos eletivos municipais nas eleições seguintes à sua posse –quando poderiam pleitear a renovação do mandato ou o cargo de Prefeito; como para, b) concorrerem aos cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Deputado Distrital, Governador de Estado, Governador Distrital, Senador ou Presidente da República, nas eleições gerais seguintes à sua posse no mesmo mandato de vereador?"

Resposta: Não, pois a hipótese de justa causa de que trata o art. 22-A, III, da Lei 9.096/95 somente se aplica ao eleito que esteja ao término do mandato vigente, o que não se verifica em relação a vereador que se desfilie para concorrer nas eleições gerais subsequentes à respectiva posse no mandato municipal.

EXTRATO DA ATA

CTA (11551) nº 0600159-55.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Consultente: Fernando Destito Francischini (Advogados: Renata Spinardi Fiuza –OAB: 51655/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de inscrição para proferir sustentação oral e respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 13.3.2018.

Processo 0600055-48.2017.6.09.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) 0600055-48.2017.6.09.0000 –FORMOSA –GOIÁS

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Felipe Basso Parreira Advogada: Tatiana Basso Parreira - OAB: 3815400A/GO Agravada: União

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DECISÃO ILEGAL OU TERATOLÓGICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO EM FACE DO ATO APONTADO COMO COATOR. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Na linha da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior Eleitoral, o ajuizamento de mandado de segurança em face de decisão judicial recorrível somente tem cabimento em situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade. Precedentes: AgR-MS 25-82, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 31.10.2016, e RMS 1295-45, rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 1º.3.2013.
2. O agravante sustenta a irregularidade da Comissão Provisória do Partido Solidariedade de Formosa/GO que, segundo alega, teria sido instituída sem a observância do regramento interno da agremiação, de modo que todos os atos dela decorrentes seriam nulos por contaminação, inclusive a coligação por ela constituída.
3. A matéria aduzida pelo ora agravante deveria ter sido abordada à época do registro de candidatura, por meio de impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Democracia e Solidariedade, o que não ocorreu, haja vista que –conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral –o referido DRAP foi deferido e transitou em julgado em 16.9.2016.
4. Não se pode considerar manifestamente teratológica nem absurda a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, de forma fundamentada, extinguiu a ação declaratória de nulidade, por considerar que a discussão acerca da irregularidade da formação da Comissão Provisória do Solidariedade de Formosa/GO estaria preclusa, tendo em vista que a decisão que deferiu o DRAP da Coligação Democracia e Solidariedade já transitou em julgado.
5. Em face da decisão apontada como ato coator, o agravante também manejou agravo (nos Autos 0604187-03), cujo seguimento foi negado, em razão da sua intempestividade, por decisão de minha relatoria, publicada no *DJe* de 26.2.2018. Desse modo, como havia a previsão de recurso próprio –que, de fato, foi interposto (AI 0604187-03) –contra a aludida decisão, falta interesse processual para a interposição do *mandamus* (verbete sumular 22 do TSE).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Brasília, 5 de abril de 2018

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Felipe Basso Parreira –candidato ao cargo de vereador do Município de Formosa/GO nas Eleições 2016 –interpôs agravo regimental (documento 193.890) em face da decisão (documento 182.987) por meio da qual neguei seguimento ao recurso ordinário que visava à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que negou provimento a agravo interno e manteve a decisão que indeferiu liminarmente a inicial de mandado de segurança, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009.

O agravante argumenta, em síntese, que:

- a) a decisão agravada é nula por falta de fundamentação válida, por descumprimento dos entendimentos jurídicos firmados nas ADIs 4.307, 1.407, 1.817, 1.082, 1.458; no arts. 1º, 3º, *caput*, 4º, 11, 17, 281, 330, II, 354, 369, 371, 485, IV, VI, 487, II, 489, II, §1º, IV, VI, 927, I, II, 1.029, §1º, 1.030, II, 1.034 e 1.040, II, da Lei 13.105/2015; arts. 4º, 8º e 97, §1º, da Lei 9.504/97; art. 29, VI, do Estatuto do SD; art. 23 da Lei Complementar 64/90; arts. 219 e 223, §§1º e 3º, da Lei 4.737/65; arts. 166, II, IV, V, VII, 168, parágrafo único, 169, 207 e 210 da Lei 10.406/2002; arts. 2º e 4º da Lei 11.417/2006; arts. 1º, 5º, II e 29 da Lei 12.016/2009; arts. 1º, parágrafo único, 5º, II, XXXIV, a, XXXV, XXXVI, LIV, LV, LXIX, LXXVIII, §1º, 14 §3º, II, V, 19 II, III, 22 I, 37 I, 93 IX, 102 §2º, 103-A *caput*, da CF/88;
- b) a decisão agravada violou os arts. 11 e 489, II, §1º, IV, VI, do CPC/15 e arts. 5º, II, §1º e 93, IX, da CF/88, na medida em que somente transcreveu os mesmos fundamentos da decisão recorrida, sem apreciar todas as questões de fato e de direito apontadas em seu recurso;
- c) considerando o disposto nos arts. 29, VI, do Estatuto do SD, bem como nos arts. 3º e 8º da Res.-TSE 23.455/2015, “o SD/Formosa estava vedado de participar das eleições 2016, porque este não possuía órgão de direção de acordo com o seu estatuto, o qual só podia ser constituído se possuísse 200 filiados, mas este só [possuía] 56 filiados regulares no município, que

possui mais de 70.000 [...] eleitores” (p. 8 do documento 193.890);

d) não há falar em trânsito em julgado, haja vista que –como a

e) diversamente do que foi afirmado na decisão agravada, os fundamentos jurídicos apontados em seu recurso são suficientes para provar o seu direito líquido e certo, bem como *“a manifesta ilegalidade e o abuso de poder praticado pela autoridade impetrada [...] , sendo inaplicável ao caso a Súmula 267 do STF, a Súmula 22 do TSE e a alegação do trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro da Coligação Democracia e Solidariedade, por serem todas inconstitucionais”* (p. 13 do documento 193.890);

f) os fundamentos da decisão agravada divergem do disposto no art. 1.029, §1º, do CPC/2015 e da jurisprudência do STF, do STJ, do TSE e do TRE/BA, que entendem que a ação declaratória de nulidade *“é ação adequada e autônoma para desconstituir decisão judicial inconstitucional transitada em julgado, com vício de nulidade insanável a qualquer tempo”* (p. 13 do documento 193.890);

g) o representante da Coligação Democracia e Solidariedade, o partido SD e todos os seus candidatos são partes manifestamente ilegítimas para integrar o processo de registro da referida coligação, pois –em razão da inexistência jurídica da Comissão Provisória do SD do Município de Formosa/GO –houve o descumprimento dos pressupostos processuais estabelecidos nos arts. 17, 330, II, 485, IV e VI, da Lei 13.105/2015 e nos arts. 4º e 6º, §3º, III e IV, da Lei 9.504/97, configurando mais um vício de nulidade insanável que impede o trânsito em julgado da sentença atacada e que deve ser conhecido de ofício pelo juiz;

h) não há dúvida da inconstitucionalidade da aplicação dos verbetes sumulares 22 do TSE e 267 do STF ao caso dos autos, haja vista que os arts. 1º, 5º, II, e 29 da Lei 12.016/09 Mandado de Segurança

i) outra questão de ordem pública e constitucional que já deveria ter sido conhecida de ofício, nos termos dos arts. 210 do Código Civil e 487, II, do Código de Processo Civil, é a decadência consumada dos prazos estabelecidos nos *o SD/Formosa tinha até a data da sua convenção, em 05/08/2016, para constituir o seu órgão de direção no município de acordo com o artigo 29, VI, do Estatuto do SD, para ter o direito de participar das Eleições de 2016 e integrar no processo de registro da Coligação Democracia e Solidariedade o qual ficou extinto em 06/08/2016, operando a decadência desse direito do SD/Formosa com todos os seus candidatos”* (p. 23 do documento 193.890);

j) ao não conhecer da decadência do direito do SD de participar das Eleições de 2016, a decisão agravada divergiu da jurisprudência do STF, do STJ e do TSE, cujo entendimento é no sentido de que a decadência é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição;

k) ao manter os vereadores da Coligação Democracia e Solidariedade no exercício dos mandatos obtidos nas Eleições de 2016 –apesar da inexistência jurídica da Comissão Provisória do SD e da sentença que deferiu o registro da referida coligação –as decisões recorridas contrariaram que consignou que *“o poder emanado do povo só pode ser titularizado por aqueles que forem proclamados pela Justiça Eleitoral nos termos das normas constitucionais e legais vigentes no momento das eleições, considerando as regras de anterioridade, estabelecidas do devido processo constitucional legal eleitoral e que os artigos 1º, parágrafo único, e 14 da CF/88 e a Segurança Jurídica não podem ser afrontados”*(p. 26 do documento 193.890);

l) é evidente a violação ao teor cogente do art. 23 da Lei Complementar 64/90 –cuja aplicação foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.082 –haja vista que, apesar de todas as provas e alegações constantes dos autos, que demonstram que os vereadores eleitos pela Coligação Democracia e Solidariedade não possuem o direito de continuar no mandato, as decisões recorridas não as apreciaram nem as refutaram;

m) a decisão agravada não observou o entendimento jurídico firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.407, pois –a despeito das provas de manifesto descumprimento dos arts. 4º e 8º da Lei 9.504/97 e do art. 29, VI, do Estatuto do SD –manteve a decisão que deferiu o registro da Coligação formada pela Comissão Provisória do SD do Município de Formosa/GO;

n) são medidas jurídicas obrigatórias a reforma da decisão agravada e a *“extirpação do mundo jurídico da sentença que deferiu o registro da Coligação Democracia e Solidariedade, por estar provado o descumprimento dos artigos 4º e 8º da Lei 9.504/97, no processo de registro da coligação citada, diante da absoluta nulidade e inexistência jurídica da Comissão Provisória do SD/Formosa e violação do princípio do devido processo legal eleitoral, da segurança jurídica, da legitimidade das eleições, do regular exercício das candidaturas e do dever de preservação do interesse público de lisura eleitoral”*(p. 39 do documento 193.890);

o) como as provas apresentadas não foram apreciadas nem valoradas pelas decisões recorridas, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral examiná-las, por se tratar de questões relevantes –de moralidade pública e de gravíssima violação do interesse público de lisura eleitoral –cuja análise não configuraria o reexame vedado pelo verbete sumular 24 do TSE, diante das citadas violações legais e constitucionais;

p) a despeito da força cogente dos arts. 97 e 103-A da CF/88, 927, II e 948 da Lei 13.105/15, 2º e 4º da Lei 11.417/06 e do verbete da Súmula Vinculante 10 do STF, a decisão agravada não observou os seguintes incidentes de inconstitucionalidade:

i) os atos de constituição do SD do Município de Formosa/GO e o normativo de registro da Comissão Provisória do SD no TRE-GO –por terem sido realizados sem o cumprimento imperativo do art. 4º da Lei 9.504/97 –violaram o disposto nos arts. 1º, parágrafo único, 14, §3º, II e V, e 102, §2º, da CF/88, diante da tese jurídica da ADI 1.817 do STF;

ii) a sentença de 1º grau –proferida em 31.8.2016 e transitada em julgado em 16.9.2016 –ofendeu a soberania da Coisa Julgada Material constitucional de eficácia plena e de efeito *erga omnes*, vinculante e de observância obrigatória, o teor das teses jurídicas estabelecidas nas decisões das ADI 4.307 (transitada em julgado 21.10.2013), ADI 1.817 (transitada em julgado 8.8.2014), ADI 1.082 (transitada em julgado 4.11.2014) e do RE 730.462 (transitado em julgado 15.9.2015), o teor cogente dos arts. 5º, *caput*, XXXVI, §1º e 102, §2º, da CF/88, que correspondem em concreto com o caso posto;

iii) o representante da Coligação Democracia e Solidariedade –CARLOS MASSARU OKAYAMA –não possuía legitimidade ativa *ad causam* no momento do pedido do registro da coligação nem no momento em que foi proferida a sentença deferindo o seu registro, tendo em vista a nulidade e inexistência jurídica da Comissão Provisória do SD/Formosa, por descumprimento dos arts. 17, 330, II, 485, IV e VI, da Lei 13.105/2015, 4º e 6º, §3º, III e IV, da Lei 9.504/97; 1º, parágrafo único, 14, §3º, II e V e 102, §2º, da CF/88; e da decisão da ADI 1.817 do STF;

iv) o exercício e a permanência no mandato dos vereadores eleitos pela Coligação Democracia e Solidariedade viola os arts. 1º, parágrafo único, 5º, *caput*, II, §1º, e 37, I, da CF/88, tendo em vista que a referida coligação foi formada pelo SD do Município de Formosa/GO, que éjuridicamente inexistente, pois não possuía órgão de direção constituído até a data limite das convenções partidárias, em 5.8.2016, de acordo com os requisitos estabelecidos em lei e no seu próprio estatuto partidário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao plenário desta Corte Superior para que seja provido o recurso ordinário, a fim de que seja [declarada] *a nulidade absoluta da Comissão Provisória do SD/Formosa, da Sentença que deferiu o registro da Coligação Democracia e Solidariedade, da votação obtida pela coligação, dos diplomas dos seus eleitos e determinado o recálculo [do] quociente eleitoral, bem como o imediato cumprimento desta decisão ao TRE-GO e ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Formosa-GO* (p. 54 do documento 193.890).

A União apresentou intempestivamente suas contrarrazões ao agravo regimental (documento 196.462).

Éo relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental étempestivo. A decisão agravada foi publicada em 8.2.2018 (documento 192.046), quinta-feira, e o agravo regimental foi interposto em 14.2.2018, quarta-feira (documento 193.890), dentro do prazo legal, em razão do feriado de Carnaval, compreendido entre os dias 12 e 13.2.2018, por advogada habilitada nos autos (procuração no documento 168.581).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (pp. 4-9 do documento 192.186):

O recurso étempestivo. O acórdão regional alusivo aos embargos de declaração opostos ao acórdão que confirmou o indeferimento liminar do mandamus (documento 168.619) foi publicado em 2.8.2017, quarta-feira (documento 168.629), e o recurso foi interposto em 7.8.2017, segunda-feira (documento 168.631), dentro do prazo legal, por advogada habilitada nos autos (procuração no documento 168.581).

Desde logo, anoto que, conforme indicou o Presidente da Corte Goiana (documento 168.637), cabível o recebimento do recurso especial interposto como ordinário, na medida em que foram atendidos os pressupostos dessa irrisignação, à luz do princípio da fungibilidade.

Anoto que o Tribunal já assentou que “o recurso cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança éo recurso ordinário, nos termos dos arts. 121, §4º, inciso V, da Constituição Federal e 276, inciso II, b, do Código Eleitoral” (REspe 51848-07, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.10.2011), aplicando-se tal orientação àhipótese mais gravosa de apelo manejado em face de decisão regional de indeferimento liminar da indigitada ação mandamental.

Passo àanálise do apelo.

Para exata compreensão do mérito recursal, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (pp. 1-4 do documento 168.602):

A decisão agravada, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, apresenta os seguintes fundamentos:

No presente mandado de segurança foi pedida a declaração de nulidade de ato judicial, prolatado pelo Juiz Membro desta Corte, Dr. LUCIANO MTANIOS HANNA, que indeferiu a petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade Absoluta, Processo nº 0600020-88.2017.6.09.0000, que tramita neste e. Tribunal Regional Eleitoral, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de preclusão da matéria deduzida, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Conforme o art. 21, VI, da LC n. 35/79 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de membro do próprio tribunal. Nesse sentido: Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 138149, Acórdão de 11/11/2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 121.

A decisão do Exmo. Juiz impetrado foi proferida na data de 10.2.2017, com a devida fundamentação.

Consta do Sistema de Andamento Processual deste Tribunal que o impetrante interpôs, em 21.2.2017, Agravo Regimental (Agravo Interno) da decisão monocrática impugnada, conforme lhe permite o art. 1.021 do CPC/2015 e art. 147 do Regimento Interno do TRE-GO.

Não é cabível o ajuizamento do mandado de segurança como sucedâneo recursal ou, no caso, como complemento ao recurso próprio já interposto.

Súmula 267 –STF. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Art. 5º da Lei 12.016/2009 –Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II –de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

No caso, o ato prolatado pelo Juiz desta Corte, ora impetrado, foi impugnado, adequadamente, pela interposição de Agravo Interno perante este Tribunal, no qual consta, inclusive, formulação de pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão impugnada, pretensão que será oportunamente analisada por esta Corte no julgamento do referido agravo.

A análise a respeito da concessão ou não de efeito suspensivo em agravo regimental ou agravo interno insere-se na manifestação do poder discricionário do Relator, de modo que não há se falar em direito subjetivo, líquido e certo, à concessão. A propósito, as razões do presente Mandado de Segurança reiteram o próprio mérito do agravo interno já interposto.

Existe posição jurisprudencial consolidada no sentido de inadmitir a interposição do mandado de segurança como sucedâneo do recurso apropriado, salvo a hipótese de atacar ato judicial manifestamente ilegal, teratológico ou abusivo.

A propósito, nos termos da reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“O mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação” (RESpe nº 28.343/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2008);

“Conforme dicção da Súmula nº 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 120872, Acórdão de 18/06/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 26);

“As decisões judiciais passíveis de impugnação pela via estreita do mandamus são aquelas que se revestem de teratologia e contra as quais não haja recurso próprio”. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 13514, Acórdão de 19/08/2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 04/09/2014, Página 158-159).

A decisão judicial impugnada, proferida pela autoridade impetrada, encontra-se devidamente fundamentada com base na legislação de regência sobre a matéria e não há prova pré-constituída de que seja teratológica ou ilegal, a fim de superar a vedação do art. 5º, II da Lei 12.016/2009 e Súmula 267 do STF.

Há recurso adequado para provocar a retratação ou reforma do ato judicial atacado, com possibilidade de concessão do pretendido efeito suspensivo pelo juízo a quo ou ad quem.

É manifesta, portanto, a inadequação processual do presente mandado de segurança.

Ademais, ainda que assim não fosse, a análise das alegações do candidato impetrante, do teor da decisão monocrática impugnada e das provas apresentadas nos presentes autos, demonstra que são flagrantemente controvertidos os aspectos fáticos da relação jurídica de direito material, que não podem ser esclarecidos no presente Mandado de Segurança com a devida segurança jurídica.

Com efeito, os vários pedidos formulados no presente mandamus equivalem à antecipação dos efeitos do processo principal, que, como dito, serão devidamente analisados no julgamento do Agravo Interno que tramita nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, indefiro desde logo a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por não ser o caso de mandado de segurança (art. 485, I c/c art. 330, III, do CPC/2015).

O presente Agravo Interno não afasta a motivação da decisão agravada acima transcrita, que indeferiu a petição inicial do MS por falta de interesse processual do impetrante em razão da inadequação da via eleita.

O candidato agravante somente repete os argumentos do MS, os quais foram suficientemente analisados e afastados por este Relator, isto dentro dos limites de conhecimento da decisão agravada.

O não cabimento do Mandado de Segurança na hipótese foi examinado com base nas alegações da parte, nas provas constantes nos autos e com amparo na legislação eleitoral de regência e entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria.

Houve, portanto, a adoção do sistema da persuasão racional (livre convencimento motivado), inerente à função jurisdicional (art. 371 do CPC/2015).

A propósito, é importante reiterar que se encontra em trâmite nesta Corte Eleitoral Agravo Interno interposto contra a decisão prolatada pelo Juiz Membro desta Corte, Dr. LUCIANO MTANIOS HANNA (Impetrado), que indeferiu a petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade Absoluta proposta pelo impetrante, ora agravante, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de preclusão da matéria deduzida, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, as matérias suscitadas no presente Mandado de Segurança serão devidamente apreciadas por esta Corte no julgamento do referido agravo interno, via adequada para análise das inúmeras questões aduzidas pelo agravante.

Ademais, está pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os fundamentos levantados pelas partes, especialmente quando já exista motivação suficiente para fundamentar sua decisão, pois deve decidir em conformidade com o seu livre convencimento.

Nesse contexto, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada, que mantenho em todos os seus termos.

Na origem, o ora recorrente impetrou mandado de segurança pretendendo a nulidade da decisão judicial que indeferiu de plano a petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade Absoluta, nos autos 0600020-88, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em suma, postulou-se no recurso que “seja concedida a segurança de plano declarando a nulidade da decisão do impetrado e dos atos nulos do SD Estadual, com o indeferimento do registro da Coligação e suas candidaturas” (p. 32 do documento 168.580).

A respeito do cabimento do mandado de segurança, estabelece o art. 1º da Lei 12.016 que:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Grifo nosso).

Nas razões recursais, a despeito das diversas violações a dispositivos constitucionais e legais invocadas, não se apontou qual seria o direito líquido e certo a ser protegido pela via estreita do mandamus; o que se percebe, todavia, é mero inconformismo da parte com o que foi decidido pela autoridade supostamente coatora, ao indeferir de plano a pretensão do recorrente, em razão da preclusão da matéria afeta ao deferimento do registro de determinada coligação.

Extraio da referida decisão (documento 168.582) que o recorrente pretende a discussão sobre a regularidade da Comissão Provisória do Partido Solidariedade de Formosa/GO que, segundo alegou, teria sido instituída sem a observância do regramento interno da agremiação, de modo que todos os atos dela decorrentes seriam nulos por contaminação, inclusive a coligação por ela constituída.

Com efeito, ficou consignado que a matéria aduzida pelo recorrente “deveria ter sido abordada à época do registro de candidatura, contudo, pela consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Documentos e Processos desta Justiça percebe-se que não houve impugnação ao DRAP da Coligação Democracia e Solidariedade DEM, PROS, PSL, PSDC, SD, que foi deferido e transitou em julgado em 16.9.2016” (p. 3 do documento 168.582).

O Tribunal a quo assentou que a decisão apontada como ato coator “encontra-se devidamente fundamentada com base na legislação de regência sobre a matéria e não há prova pré-constituída de que seja teratológica ou ilegal, a fim de superar a vedação do art. 5º, II da Lei 12.016/2009 e Súmula 267 do STF” (p. 23 do documento 168.602).

Anoto que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que “a decisão judicial passível de impugnação pela via do mandado de segurança é aquela não transitada em julgado, manifestamente teratológica e que não comporta recurso próprio” (MS 0602885-70, Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 6.10.2017).

Na mesma linha “o ajuizamento de mandado de segurança em face de decisão judicial recorrível somente tem cabimento em situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade. Precedentes: AgR-MS 25-82, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016, e RMS 1295-45, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 1º.3.2013” (PA 0604077-04, Min. Gilmar Mendes, DJE 13.11.2017).

Conforme apontado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, “a parte se valeu da via processual cabível, pois manejou agravo interno contra mencionada decisão e, em sequência, recurso especial eleitoral contra o acórdão que a ratificou, encontrando-se o processo pendente de julgamento nesta Corte (AI nº 06004187-03.2017.6.00.000)” (p. 5 do documento 178.993), cujo feito também é de minha relatoria.

Importante lembrar que “o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal quando existir recurso próprio para impugnar a decisão (Enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal)” (AgR-RMS 1019-87, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30.8.2016).

Ademais, não se pode considerar, de forma excepcional, teratológica ou ilegal a decisão impetrada que foi devidamente fundamentada e concluiu pela preclusão da matéria alegada na ação de declaração de nulidade absoluta ajuizada pelo ora recorrente.

Nesse sentido, correta a ponderação do órgão ministerial no sentido de que “a extinção da ação declaratória ajuizada por Felipe Basso, além de não representar teratologia, mostra-se solução verossímil para a situação retratada nos autos” (p. 7 do documento 178.993).

Por essas razões e nos termos do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso ordinário interposto por Felipe Basso Parreira.

Na espécie, o agravante impetrou mandado de segurança em desfavor da decisão judicial que indeferiu de plano a petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade Absoluta 0600020-88, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso especial em face do acórdão que manteve a decisão de indeferimento da petição do mandado de segurança, conheci-o como ordinário e lhe neguei seguimento, em razão de não ter sido demonstrado o direito líquido e certo a ser protegido pelo *mandamus*, bem como não ter sido constatada nenhuma teratologia ou ilegalidade na decisão judicial apontada como ato coator.

O agravante insiste na alegação de que os fundamentos jurídicos apontados em seu recurso são suficientes para provar o seu direito líquido e certo, bem como *“a manifesta ilegalidade e o abuso de poder praticado pela autoridade impetrada [...] , sendo inaplicável ao caso a Súmula 267 do STF, a Súmula 22 do TSE e a alegação do trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro da Coligação Democracia e Solidariedade, por serem todas inconstitucionais”* (p. 13 do documento 193.890).

Defende que –considerando o disposto nos arts. 29, VI, do Estatuto do SD, bem como nos arts. 3º e 8º da Res.-TSE 23.455/2015 [¶]*“o SD/Formosa estava vedado de participar das eleições 2016, porque este não possuía órgão de direção de acordo com o seu estatuto, o qual só podia ser constituído se possuísse 200 filiados, mas este só [possuía] 56 filiados regulares no município, que possui mais de 70.000 [...] eleitores”* (p. 8 do documento 193.890);

Sustenta, ainda, que –como a comissão provisória do SD do Município de Formosa/GO é juridicamente inexistente –a sentença que deferiu o registro da Coligação Democracia e Solidariedade (formada pela comissão juridicamente inexistente) não transitou em julgado, pois apresenta nulidade absoluta insanável, que é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício.

O agravante pretende, em síntese, discutir a regularidade da Comissão Provisória do Partido Solidariedade de Formosa/GO que, segundo alega, teria sido instituída sem a observância do regramento interno da agremiação, de modo que todos os atos dela decorrentes seriam nulos por contaminação, inclusive a coligação por ela constituída.

Todavia, consoante consignei na decisão agravada, a matéria aduzida pelo ora agravante deveria ter sido abordada à época do registro de candidatura, por meio de impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Democracia e Solidariedade, o que não ocorreu, haja vista que –conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral –o referido DRAP foi deferido e transitou em julgado em 16.9.2016.

Ademais, o Tribunal *a quo* assentou que a decisão apontada como ato coator *“encontra-se devidamente fundamentada com base na legislação de regência sobre a matéria e não há prova pré-constituída de que seja teratológica ou ilegal, a fim de superar a vedação do art. 5º, II da Lei 12.016/2009 e Súmula 267 do STF”* (documento 168.602).

Dessa forma, reitero que a decisão apontada como ato coator não pode ser considerada, de forma excepcional, como decisão teratológica ou ilegal, haja vista que extinguiu a ação declaratória de nulidade, por considerar que a discussão acerca da irregularidade da formação da Comissão Provisória do Solidariedade de Formosa/GO estaria preclusa, porquanto a decisão que deferiu o DRAP da Coligação Democracia e Solidariedade já havia transitado em julgado.

Observo, ainda, que –conforme apontou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral –em face da decisão apontada como ato coator, o agravante também manejou agravo nos Autos 0604187-03, que teve o seguimento negado, em razão da sua intempestividade, por decisão de minha relatoria, publicada no DJE de 26.2.2018.

Desse modo, além de não haver teratologia ou ilegalidade na decisão apontada como ato coator, havia a previsão de recurso próprio –que, de fato, foi interposto (AI 0604187-03) –contra a aludida decisão, de forma que, nos termos do verbete sumular 22 do TSE, ausente o interesse para a impetração do *mandamus*.

Nesse sentido: *“O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica”* (AgR-MS 25-82, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016).

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Felipe Basso Parreira.

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 0600055-48.2017.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga Neto. Agravante: Felipe Basso Parreira (Advogada: Tatiana Basso Parreira –OAB: 38.154/GO). Agravada: União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.4.2018

Processo 0602752-91.2017.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) 0602752-91.2017.6.00.0000 –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Consulente: Romário de Souza Faria

Consulta. Senador da República. Candidatura a novo mandato após quatro anos. Impossibilidade.

1. Consulta formulada por Senador da República indagando sobre a possibilidade de membro do Senado, na metade de seu mandato, concorrer a novo cargo de Senador.
2. Nos termos dos §§1º, 2º e 3º do art. 46 da CF/1988, cada Estado e Distrito Federal elegem três Senadores, com seus suplentes, para mandatos de oito anos, renovando-se a sua representação, de forma alternada, a cada quatro anos.
3. Os senadores e seus suplentes compõem um único grupo de representação dos Estados e Distrito Federal. É certo, assim, que o voto dado ao senador também é atribuído aos seus suplentes. Isso, no entanto, não afasta o fato de o eleitor confiar que o mandato será exercido pelo titular da chapa.
4. Dessa forma, a tentativa de reeleição no curso da primeira metade do mandato conduziria a um cenário em que os quatro anos finais do mandato passariam a ser exercidos, em regra, pelo suplente, em fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral.
5. Além disso, o art. 46, §2º, da CF/1988, exige a renovação alternada da composição do Senado a cada quatro anos. A assunção de novo mandato por aquele que foi eleito quatro anos antes impediria essa renovação.
6. Consulta respondida negativamente, nos seguintes termos: “Não se admite a reeleição de senador ainda no exercício da primeira metade de seu mandato, tendo em vista que: (i) os quatro anos finais do mandato passariam a ser exercidos, em regra, por suplente e não pelo senador eleito, em fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral; e (ii) a Constituição exige que, a cada quatro anos, haja a renovação da composição do Senado”.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de abril de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, trata-se de Consulta eleitoral formulada pelo Senador Romário de Souza Faria (PSB/RJ), sobre a possibilidade de reeleição de Senador em pleito coincidente com o término da primeira metade de seu mandato. A questão foi trazida ao exame do Tribunal nos seguintes termos:

Senador da República, no exercício do mandato, encontrando-se no final de sua primeira metade, em seu quarto ano, quando ocorrerem eleições gerais, para o cargo de Senador inclusive, pode candidatar-se ao cargo de Senador, ou incide, nessa circunstância e por esse fato, alguma hipótese de inelegibilidade.

2. A Assessoria Consultiva deste Tribunal (ASSECC) se manifestou pela “impossibilidade de senador da República, em meados de seu mandato, candidatar-se ao mesmo cargo nas eleições gerais seguintes àquela em que se elegeu”.

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhor Presidente, de início, registro que a consulta deve ser conhecida. O consulente é o Senador Romário de Souza Faria; a indagação cuida de matéria afeta à legislação eleitoral; e a dúvida suscitada é dotada de abstração, em observância ao que determina o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a competência deste Tribunal para responder Consultas:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às Consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente indaga sobre a possibilidade de reeleição de senador em pleito coincidente com o término da primeira metade de seu mandato. Demanda, dessa forma, esclarecimento sobre a possibilidade de um senador concorrer a nova vaga do Senado nas eleições gerais subsequentes àquela em que se elegeru.

3. A consulta deve ser respondida negativamente. Nos termos do §1º do art. 461 da CF/1988, os mandatos para o Senado têm prazo de oito anos. Assim, diante da não coincidência entre a duração do mandato e a periodicidade em que são realizadas eleições gerais, todas as vezes em que cargos do Senado estiverem em disputa haverá senadores se aproximando da metade final de seu mandato. Essa fórmula de eleições para o Senado Federal suscitou a dúvida do consulente quanto à razão de não se poder renovar o prazo de representação a cada eleição geral.

4. É certo que o art. 46, §3º, da Constituição², estabelece que a eleição de senador é realizada em conjunto com dois suplentes. Dessa forma, no termos do art. 178, do Código Eleitoral³, o voto dado ao senador também é atribuído aos seus suplentes. Isso, no entanto, não afasta o fato de o eleitor confiar que o mandato será exercido pelo senador. A regra é, portanto, o exercício do mandato pelo titular da chapa. A exceção é a admissão do exercício pelos suplentes, nos casos de renúncia ou afastamento (CF/1988, art. 56, §1º⁴). Diante disso, a admissão da reeleição no curso da primeira metade do mandato conduziria a um cenário de incentivo à renúncia. Com isso, a regra passaria a ser o exercício dos quatro anos finais do mandato pelos suplentes. A hipótese revelaria fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral.

5. Além disso, a Constituição exige que a representação dos Estados e Distrito Federal seja “renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços” (CF/1988, art. 46, §2º⁵). A assunção de novo mandato por aquele que foi eleito há quatro anos impediria essa renovação. Veja-se que não há vedação constitucional à reeleição ao Senado. Isso significa que, ao final dos oito anos de mandato, é possível concorrer ao exercício de nova legislatura, sem limitação a reeleições sucessivas. Dessa forma, não observar a alternância de renovação a cada quatro anos perenizaria mandatos, em desrespeito à exigência constitucional.

6. Diante do exposto, a consulta deve ser respondida negativamente, nos seguintes termos:

Não se admite a reeleição de senador ainda no exercício da primeira metade de seu mandato, tendo em vista que: (i) os quatro anos finais do mandato passariam a ser exercidos, em regra, por suplente e não pelo senador eleito, em fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral; e (ii) a Constituição exige que, a cada quatro anos, haja a renovação da composição do Senado.

7. É como voto.

1 CF/1988, Art. 46, §1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

2 CF/1988, Art. 46 §3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

3 Código Eleitoral, art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

4 CF/1988, Art. 56 §1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

5 CF/1988, Art. 46 §2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

EXTRATO DA ATA

Cta (11551) nº 0602752-91.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Consulente: Romário de Souza Faria.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.4.2018.

Processo 0600173-39.2018.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº (11541) 0600173-39. 2018.6.00.0000 –FORMOSA –GOIÁS

Relator: Ministro Admar Gonzaga Neto

Agravantes: Nilda Gomes da Mota de Moraes e outro

Advogada: Tatiana Basso Parreira –OAB: 38154/GO

Agravante: Kelison Vando Gonçalves Barbosa

Advogada: Tatiana Basso Parreira –OAB: 38154/GO

Agravado: Desembargador Carlos Hipólito Escher

Agravado: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS. PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES 2016.

1. Não cabe o ajuizamento de representação, fundada no art. 97 da Lei nº 9.504/97, com o intuito de reformar acórdão de Tribunal Regional Eleitoral ainda passível de recurso próprio. Precedente.

2. A insistência nas teses suscitadas em diversas ações e sucessivas peças processuais apresentadas, as quais já foram enfrentadas por esta Corte, denota apenas a irresignação com o resultado do julgamento, o que indica, portanto, o caráter manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII e §2º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no valor de um salário mínimo e remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e, reconhecendo a litigância de má-fé em razão do caráter protelatório, aplicou multa aos agravantes, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de abril de 2018.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Nilda Gomes da Mota de Moraes e Kelison Vando Gonçalves Barbosa, candidatos a vereador com registro deferido nas Eleições 2016, interpuseram agravo regimental (documento 198.676) em face da decisão (documento 197.043) por meio da qual neguei seguimento à representação por eles proposta.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

- a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação, uma vez que não analisou os argumentos suscitados;
- não tem respaldo legal o fundamento da decisão agravada de que a representação é incabível nos casos em que haja recurso próprio para reforma da decisão no TRE/GO;
- a jurisprudência citada na decisão recorrida está superada pelos §§1º e 2º do art. 97 da nº Lei 9.504/97, acrescentados pela Lei nº 12.034/2009, que prevê o ajuizamento de representação ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de descumprimento da referida Lei pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ao final, postulam:

- que haja o deferimento da tutela de urgência, para determinar o imediato afastamento dos vereadores impugnados;
- que seja determinado ao TRE/GO que requisite à Polícia Federal o depoimento de todas as candidatas fictícias e que sejam requeridos da empresa de telefonia pertinente os áudios dos telefonemas realizados pelos números constantes das declarações nos autos, que comprovam o registro das candidatas fictícias, nos termos dos arts. 139, VII, 369, 370, 371, 385, 461, I, e 481 da Lei nº 13.105/2015, ou que tal medida jurídica seja realizada pelo próprio TSE;
- que seja conhecida e provida a presente representação com a aplicação de todos os seus fundamentos jurídicos, determinado-se ao TRE/GO a imediata aplicação e cumprimento dos arts. 10, §3º, 97, §1º, e 97-A, §1º, da Lei nº 9.504/97, reconhecendo a fraude praticada e provada por registro de candidatas fictícias, com o reexame do processo e o provimento do recurso anteriormente julgado, cassando os mandatos e os diplomas dos vereadores impugnados.

Éo relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental étempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 1º.3.2018, quinta-feira, e o agravo regimental foi interposto em 5.3.2018, segunda-feira (documento 198.676), por advogada habilitada nos autos (p. 3 do documento 196.217).

Na espécie, os agravantes ajuizaram representação, com base no art. 97 da Lei nº 9.504/97, em face do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e do Desembargador Carlos Hipólito Escher, em virtude de suposto descumprimento da Lei das Eleições.

Os agravantes defendem que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação, uma vez que não tem respaldo legal o fundamento de que a representação é incabível na hipótese em que haja recurso próprio para reforma da decisão da Corte Regional.

Ademais, sustentam que a jurisprudência citada na decisão recorrida está superada pelos §§1º e 2º do art. 97 da Lei nº 9.504/97, acrescentados pela Lei nº 12.034/2009, que prevê o ajuizamento de representação ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de descumprimento da referida Lei pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A despeito do que foi asseverado pelos agravantes, não houve negativa de prestação jurisdicional, assim como a decisão está devidamente fundamentada com base na legislação e na jurisprudência eleitoral vigente.

Os agravantes, para respaldar o ajuizamento da representação, apontaram supostas nulidades nas decisões proferidas nos autos da AIME 3-68.2017.6.09.0011, ajuizada sob o fundamento da ocorrência de fraude nas candidaturas reservadas ao sexo feminino.

Na realidade, conforme afirmei na decisão agravada, a pretensão dos agravantes consiste na reforma do acórdão do Tribunal de origem, que desproveu recurso eleitoral para manter a sentença que julgou improcedente a aludida AIME.

No ponto, assentei que, em consulta ao andamento processual, foi verificado que o referido aresto da Corte Regional foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* em acórdão proferido em 8.2.2018 e publicado em 21.2.2018.

Dessa forma, reafirmo que os agravantes tentam discutir, por meio de representação, as matérias afetas ao mérito da AIME, as quais, no entanto, devem ser apreciadas no âmbito do recurso cabível na espécie.

Com efeito, a via eleita não se coaduna com a pretensão deduzida nos presentes autos, tendo em vista o descabimento da representação embasada no art. 97 da Lei nº 9.504/97 para reformar aresto da Corte Regional ainda passível de recurso próprio.

Nessa linha, reafirmo a jurisprudência desta Corte:

REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESTRIÇÃO DO ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-ATENDIMENTO. NORMA APONTADA COMO VIOLADA QUE NÃO SE ENCONTRA EM LEI, MAS EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CARACTERIZADA. NÃO-CONHECIMENTO.

[...]

2. Nestes autos, insistindo na tese de se tratar de matéria de ordem pública, a Coligação Amapá Forte busca utilizar-se desta Representação como substitutivo de recurso próprio.

A jurisprudência do TSE, todavia, tem rejeitado tal postura. Confira-se:

“REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. CANDIDATO. DEBATE. DECISÃO DO TRE. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO.

[...]

Havendo decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a participação do candidato no debate envolvendo candidaturas estaduais, incabível a representação aforada no Tribunal Superior Eleitoral em substituição ao recurso próprio.

Representação não conhecida.”(Rp nº 573, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 4.10.2002).

[...]

6. Inadequação da via eleita caracterizada.

7. Representação não conhecida.

(RP 13-32, rel. Min. José Delgado, DJ de 27.3.2007; grifo nosso.)

Por fim, observo que a pretensão ora formulada constitui reiteração de pleitos apresentados em representações subscritas pela mesma advogada e anteriormente dirigidas a esta Corte, as quais já foram objeto de apreciação e indeferimento.

Com efeito, a insistência nas teses suscitadas em diversas ações e sucessivas peças processuais apresentadas (ações rescisórias, mandados de segurança, representações, com pedidos de tutela de urgência, evidência, seguidos de agravos regimentais e embargos de declaração) denota apenas a irrisignação com o resultado do julgamento, indicando, portanto, o caráter manifestamente protelatório, o que impõe a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII e §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, também entendo cabível, diante da reiteração da propositura de sucessivas medidas judiciais e recursos nesta Corte Superior, de caráter infundado, que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil, enviando-se cópia da respectiva decisão, a fim de que se apure eventual infração disciplinar por parte da patrona do agravante.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Nilda Gomes da Mota de Moraes e Kelison Vando Gonçalves Barbosa, reconhecendo a litigância de má-fé pelo seu caráter protelatório e aplicando-lhes multa no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 80, VII e §2º, do Código de Processo Civil, determinando-se, ainda, a remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

EXTRATO DA ATA

AgR-Rp (11541) nº 0600173-39.2018.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga Neto. Agravante: Nilda Gomes da Mota de Moraes (Advogada: Tatiana Basso Parreira –OAB: 38154/GO). Agravante: Kelison Vando Gonçalves Barbosa (Advogada: Tatiana Basso Parreira –OAB: 38154/GO). Agravado: Desembargador Carlos Hipólito Escher. Agravado: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, reconhecendo a litigância de má-fé em razão do caráter protelatório, aplicou multa aos agravantes, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da Presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sergio Banhos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.4.2018.

Processo 0600470-46.2018.6.00.0000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600470-46.2018.6.00.0000 - CEARÁ-MIRIM - RIO GRANDE DO NORTE RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

IMPETRANTE: JULIO CESAR SOARES CAMARA, COLIGAÇÃO ESPERANÇA DO POVO

Advogado dos IMPETRANTES: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640

AUTORIDADE COATORA: ADMAR GONZAGA NETO LITISCONSORTE: MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO.

Brasília, 9 de maio de 2018.

Fernando Maurício Pessoa Ramalho Vianna *Coordenadoria de Processamento*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA No 0600470-46.2018.6.00.0000 –RIO GRANDE DO NORTE (6ª Zona Eleitoral –Ceará Mirim)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Impetrantes: Júlio César Soares Câmara e outra

Advogado: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros

Autoridade impetrada: Ministro Admar Gonzaga

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Júlio César Soares Câmara e pela Coligação Esperança do Povo, no qual apontado, como ato coator, decisão proferida pelo Ministro Admar Gonzaga, pela qual Sua Excelência deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que resultou na cassação do mandato do prefeito do Município de Ceará-Mirim/RN.

Os impetrantes alegam ser teratológica a decisão combatida, haja vista que o provimento cautelar deferido nos autos da AC n. 0600401-14 desconsiderou o óbice processual dos enunciados sumulares ns. 634 e 635/STF.

De igual forma, aduzem que do acórdão regional não se vislumbra qualquer afronta à legislação de regência. Logo, entendem não caracterizada a plausibilidade jurídica do direito vindicado em sede acautelatória. Salientam, ademais, que se no âmbito penal o cumprimento da pena pode ter início com a deliberação de segunda instância, idêntico raciocínio deveria ser empregado na esfera eleitoral, para permitir o imediato afastamento do mandatário cassado a partir do esgotamento da instância ordinária, soberana na análise fática dos autos.

Requerem, assim, a concessão de liminar para “sustar os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n. 0600401-14” (fl. 24).

Ao final, pede a concessão da ordem.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Conforme se depreende do acompanhamento processual da AC n. 0600401-14, disponível em consulta ao sistema do PJe, a decisão pela qual deferida a medida liminar foi impugnada na via do agravo interno.

Logo, incide, na espécie vertente, a Súmula n. 22/TSE, no sentido do não cabimento do *writ* contra decisão recorrível, salvo em

situação de manifesta teratologia, a qual não se verifica, sobretudo porque não se pode inquirir de ilegal a regular prestação jurisdicional de ministro relator que, considerada a formação da sua convicção em juízo preliminar, típico das cautelares, defere a liminar pleiteada para resguardar o direito da parte.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente *mandamus*, prejudicado o pedido de liminar, nos termos do art. 36, §6º, do RITSE.

Retire-se a marcação de sigilo, por se cuidar de processo no qual inexistente situação que justifique restrição à consulta pública dos autos.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 9 de maio de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

Intimação de pauta

Intimação de Pauta

Para julgamento do processo abaixo relacionado, a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 24 horas, contado desta publicação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0600254-85.2018.6.00.0000

ORIGEM: APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: VALDEMIR SOUTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - DF43056

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

LITISCONSORTE: ELIAS ALVES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: VALERIA DIAS PAES LANDIM - PI5991, PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF41539

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) N° 0600016-03.2017.6.00.0000

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

RELATOR: Ministro Jorge Mussi

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO IGUALDADE (IDE) - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO RICARDO DA SILVA - PE34214, JAIRES RODRIGUES PORTO - BA23480, MARCELO LINHARES - BA16111

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0600253-03.2018.6.00.0000

ORIGEM: APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARAES SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - DF43056

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - DF43056

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

LITISCONSORTE: ELIAS ALVES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: VALERIA DIAS PAES LANDIM - PI5991, PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF41539

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0600255-70.2018.6.00.0000

ORIGEM: APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: VALDEMIR SOUTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - DF43056

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

LITISCONSORTE: ELIAS ALVES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: VALERIA DIAS PAES LANDIM - PI5991, PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF41539

Jean Carlos Silva de Assunção

Assessor de Plenário

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)